

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.6



AYA EDITORA
2024

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.6

Ednan Galvão Santos
Karine Chaves Pereira Galvão
(Organizadores)

DIREITOS

HUMANOS

e SUAS TRAMAS:

olhares plurais

Vol.6



AYA EDITORA

2024

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Organizadores

Prof.º Me. Ednan Galvão Santos

Prof.ª Ma. Karine Chaves Pereira Galvão

Capa

AYA Editora©

Revisão

Os Autores

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva

Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.º Dr. Aknaton Toczek Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes

Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos

Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA

Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

© 2024 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva dos autores. Os autores detêm total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro, devem ser direcionados exclusivamente aos autores.

D59897 Direitos humanos e suas tramas: olhares plurais [recurso eletrônico].
/ Ednan Galvão Santos, Karine Chaves Pereira Galvão, (organizadores) --
Ponta Grossa: Aya, 2024. 173 p.

v.6

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-603-4

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355

1. Direitos humanos. 2. Geopolítica. 3. Globalização. 4. Equilíbrio internacional. 5. Direito de família. 6. Pais e filhos (Direito). 7. Guarda compartilhada. 8. Prisões - Aspectos sociais – Brasil. 9. Ressocialização – Brasil. 10. Hobbes, Thomas, 1588-1679. 11. Ciência política - Filosofia. 12. Direito à educação. I. Santos, Ednan Galvão. II. Galvão, Karine Chaves Pereira. III Título

CDD: 341.481

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150

SUMÁRIO

Apresentação..... 11

01

**Eurasianismo e a Geopolítica da Nova Ordem Mundial..
..... 12**

Geverson Ampolini

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.1

02

**A humanidade do preso e a relação com o princípio da
dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário
brasileiro e os meios de ressocialização 30**

Marcia Lúcia Fiuza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.2

03

**A falácia das decisões do Tribunal do Júri frente a
influência da mídia..... 41**

Marcia Lúcia Fiuza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.3

04

**A prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do
estado de Mato Grosso 53**

José Fernandes Correia de Góes

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.4

05

As consequências da alienação parental no desenvolvimento da criança e do adolescente..... 57

Marcia Lúcia Fiuza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.5

06

O olhar silencioso dos filhos ante a violência doméstica vivenciada nos lares e os caminhos para o rompimento 75

Marcia Lúcia Fiuza

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.6

07

A importância da família e a guarda compartilhada: como atingir o melhor interesse dos filhos menores e a conservação do instituto familiar após a dissolução conjugal na sociedade brasileira 87

Gabriella Cordeiro Tavares
Christiane Lacerda Bejas

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.7

08

A obrigatoriedade do ensino no Brasil como um direito social 99

Aline Pereira Sampaio Canuto
Carinne Alves de Barros
Junia Gonçalves Oliveira

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.8

09

Função social do direito e o associativismo no Brasil, com ênfase em sindicatos e associações privadas... 110

Jackson Franklin Sousa da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.9

10

Ideologias de Thomas Hobbes e a contra posição dos direitos sociais 116

Jackson Franklin Sousa da Silva

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.10

11

Os desafios dos Direitos Humanos do Brasil na atualidade 123

Vagner Pinheiro Conceição

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.11

12

O *ne bis in idem* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Poder Judiciário brasileiro..... 137

Flávio Melo Assunção

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.12

13

Racismo e injúria racial no esporte brasileiro 151

Guilherme Segin Pradella

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.13

14

Resumo do livro “A vida não é útil” de Ailton Krenak. 160

Aldeni Rocha Leite

Mhardoqueu Geraldo Lima França

DOI: 10.47573/aya.5379.2.355.14

Organizadores..... 166

Índice Remissivo..... 167

Apresentação

O sexto volume de **“Direitos humanos e suas tramas olhares plurais”** apresenta uma análise abrangente de questões contemporâneas no campo dos direitos humanos. Esta coletânea aborda temas relevantes nas esferas social, jurídica e política, oferecendo uma visão crítica sobre os desafios atuais.

A obra explora tópicos variados, desde a geopolítica global até questões específicas do sistema jurídico brasileiro. Discute-se o sistema penitenciário, a influência da mídia na justiça, e aspectos do direito administrativo. As relações familiares são analisadas sob diferentes ângulos, incluindo alienação parental, violência doméstica e guarda compartilhada.

O livro também aborda temas fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, como educação, associativismo e direitos sociais. Questões específicas como o princípio do *ne bis in idem* e o racismo no esporte brasileiro são examinadas. Adicionalmente, inclui-se uma perspectiva indígena sobre questões ambientais e sociais.

Esta coletânea representa um esforço colaborativo para analisar as complexidades dos direitos humanos na atualidade, convidando o leitor a refletir sobre os desafios e possibilidades de uma sociedade mais equitativa.

Bons estudos!

Ednan Galvão Santos e Karine Chaves Pereira Galvão

Eurasianismo e a Geopolítica da Nova Ordem Mundial

Geverson Ampolini

Mestre em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais (Unochapecó/SC). <https://orcid.org/0000-0002-5924-390X>. <http://lattes.cnpq.br/4924336709374081>

RESUMO

A crescente colaboração entre China e Rússia, em conjunto com outras nações emergentes, está remodelando as estruturas de poder e influenciando a configuração da ordem mundial, criando oportunidades e desafios para diversos países, incluindo o Brasil, neste cenário de polarização global. Assim, se constitui em objetivo desse artigo. Seu objetivo é discutir a possibilidade de emergência de uma nova ordem multipolar global, com base no Eurasianismo e nas organizações multilaterais estabelecidas no âmbito das relações sino-russas. Este estudo emprega uma metodologia qualitativa e interpretativa, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental ampla. A ascensão da China e a parceria sino-russa tem desafiado a hegemonia ocidental, refletindo uma nova dinâmica geopolítica. A geopolítica moderna reconhece a complexidade das interações internacionais, com hegemonia definida por fatores econômicos, tecnológicos, culturais e estratégicos. Esta aliança estratégica, presente no Eurasianismo, tem o potencial de desafiar a ordem estabelecida e promover uma redistribuição do poder no cenário internacional, refletindo uma mudança para um mundo multipolar.

Palavras-chave: globalização; nova ordem mundial; eurasianismo; China; Rússia.

INTRODUÇÃO

Tem-se constatado a possibilidade de emergência de uma nova ordem multipolar global, derivada das relações sino-russas e constituída no âmbito de organizações de cooperação e integração multilaterais. Essas organizações, como a Organização de Cooperação de Xangai (OCX), os BRICS e a Organização do Tratado de Segurança Coletiva (OTSC), têm desempenhado um papel fundamental na promoção de uma nova dinâmica geopolítica que desafia a hegemonia ocidental.

A crescente colaboração entre China e Rússia, em conjunto com outras nações emergentes, está remodelando as estruturas de poder e influenciando a configuração da ordem mundial, criando oportunidades e desafios para diversos países, incluindo o Brasil, neste cenário de polarização global.



Este estudo adota uma abordagem qualitativa e interpretativa, centrando-se na utilização de dados qualitativos (Minayo, 2014; Creswell, 2007), para explorar as características do objeto em análise e a metodologia empregada fundamenta-se em uma revisão bibliográfica e documental (Strauss; Corbin, 2008; Flick, 2009).

A análise das informações ocorre em múltiplas fases, começando pela definição dos objetivos e delimitação do material, seguido por uma análise de conteúdo temática (Bardin, 1977), bem como ressalta a ênfase deve ser mais na proposta da pesquisa do que nos métodos de coleta de dados, ressaltando a importância de objetivos bem definidos para uma investigação eficaz e contribuem ao focar na compreensão das naturezas e características interrelacionadas em contextos variados.

O objetivo geral deste trabalho é discutir a possibilidade de emergência de uma nova ordem multipolar global, com base no Eurasianismo e nas organizações multilaterais estabelecidas no âmbito das relações sino-russas.

O primeiro tópico aborda a evolução da geopolítica desde a Guerra Fria até a atualidade, destacando as mudanças na polaridade de poder e a transição de uma ordem unipolar para uma potencial ordem multipolar.

O segundo tópico examina o Eurasianismo, explorando suas origens, desenvolvimento e impacto na política externa russa, bem como sua influência na formação de uma nova ordem geopolítica que desafia a hegemonia ocidental.

O terceiro tópico analisa as organizações multilaterais, centradas no âmbito sino-russo e seu papel na promoção da cooperação estratégica e na (possível) construção de uma ordem multipolar, destacando como essas entidades influenciam as relações internacionais e a distribuição de poder global.

EURASIANISMO E A POSSIBILIDADE DE UMA NOVA ORDEM MUNDIAL

O eurasianismo, nascido após a Primeira Guerra Mundial, propõe uma identidade civilizacional única para a Rússia, distinta da Europa e da Ásia, valorizando suas origens multiculturais e singularidade cultural. N.S. Trubetskoi e outros estudiosos articularam essa ideologia, criticando o envolvimento russo na política europeia e promovendo a igualdade cultural. Eles veem a Rússia como uma fusão de cristianismo ortodoxo, budismo e islamismo, rejeitando a supremacia cultural europeia (Palat, 1993).

Os eurasianistas defendem que a Rússia deve seguir um caminho próprio de desenvolvimento, sem imitar a Europa. Após o colapso soviético, o eurasianismo renasceu com novos debates, com pensadores como Lev Gumilev expandindo suas ideias, considerando a Rússia uma super etnia eurásiana distinta (Palat, 1993).

Eurasianismo é um movimento intelectual e político que considera a Rússia uma mistura única de culturas e etnias eslavas e não eslavas, tendo surgido nos anos 1920 como uma oposição ao bolchevismo, mas evoluiu para se aproximar do marxismo soviético (Shlapentokh, 1997).

Com o tempo, esse movimento combinou o marxismo com nacionalismo russo e desempenhou um papel importante nas ideias da Rússia pós-soviética, reforçando a presença e desenvolvimento do Eurasianismo desde suas origens até sua influência na política contemporânea russa (autoritarismo nacionalista e totalitarismo) (Shlapentokh, 1997).

Aleksandr Dugin, pensador político russo, desenvolveu nos anos 1990 a doutrina do Neo-Eurasianismo, que compara a “Ordem Atlântica” (EUA e Reino Unido) com a “Nova Ordem Eurasiana”, centrada na Rússia e critica a “Ordem Atlântica” por diluir a diversidade cultural e nacional (Dugin, 1997; Fellows, 2018).

Considera a integração eurásiana como uma forma de preservar a diversidade cultural e nacional contra o que considera a homogeneização promovida pelo Ocidente e acredita que essa estratégia geopolítica é essencial para o fortalecimento da identidade e soberania das nações eurásianas (Dugin, 1997; Fellows, 2018).

No que tange ao Neo-Eurasianismo, Dugin propõe um confronto entre civilizações terrestres (tradicionais) e marítimas (liberais), com a Rússia liderando uma coalizão eurásiana contra o atlantismo dos EUA e, também, sugere a Quarta Teoria Política, fundamentada na filosofia de Martin Heidegger, que rejeita Marxismo, fascismo e liberalismo, propondo uma nova teoria política focada em tradições culturais e sociais, não em classes, raças ou indivíduos Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

Influenciado pela Nova Direita Europeia, Dugin transformou o Neo-Eurasianismo em uma religião política que promove um modelo etnopluralista, defendendo a preservação das tradições culturais e identidades étnicas da Eurásia sob liderança russa e considera a Eurásia em crise étnica, biológica e espiritual, propondo um processo cultural-étnico orgânico para sua preservação (Shekhovtsov, 2009).

A perspectiva eurásiana buscaria rejeitar o individualismo, o multiculturalismo e o igualitarismo, preferindo uma comunidade orgânica hierarquicamente estruturada e utilizaria a doutrina de hegemonia cultural de Antonio Gramsci para promover identidades culturais contra a globalização e americanização (Shekhovtsov, 2009).

Vinculado ao conceito de eurásianismo, observa-se o renascimento da ideia de pan-eslavismo, que busca recuperar e expandir a influência russa sobre as antigas regiões que anteriormente estavam sob o controle da União Soviética (Pizollo, 2019).

Este movimento busca fortalecer a coesão entre países eslavos, promovendo uma identidade comum e resistindo à influência ocidental. Reflete o desejo de reestabelecer a Rússia como potência regional, utilizando laços históricos e culturais para reforçar sua esfera de influência (Pizollo, 2019).

Nos últimos vinte anos, o Pan-Eslavismo tem se mantido forte e, longe de desaparecer, tem se modificado e mantido sua influência, especialmente na política externa e na identidade cultural dos países eslavos. Sua relevância é particularmente notável nas políticas antieuropeias e na crescente influência russa (Đorđević *et al.*, 2023).

A ideologia pan-eslava, persistindo de várias formas, foi utilizada tanto para fomentar a solidariedade quanto para justificar agressões políticas, durante as guerras mundiais e nas relações pós-soviéticas (Petrungraro, 2023).

O pan-eslavismo, com suas múltiplas facetas, variava conforme os contextos históricos e geográficos, incluindo celebrações e críticas. Intelectuais e políticos eslavos, como Dostoiévski, promoveram uma visão centrada na Rússia, especialmente após derrotas militares como na Guerra da Crimeia (Petrungraro, 2023).

Além disso, Dugin adota a teoria de etnogênese de Lev Gumilev, que trataria as comunidades étnicas como entidades biológicas em ciclos naturais de desenvolvimento, de sorte que a globalização, especialmente a partir da influência norte-americana, seria considerada uma força não pluralista (Shekhovtsov, 2009).

O eurasianismo e o conceito de “Eurásia” ressurgiram no cenário pós-soviético após 1991, buscando qualificar a Rússia como nação formada por influências mistas (europeias e asiáticas). Essa ideologia, entendida como neoconservadora nos 1990, declara que a Rússia deveria rejeitar suas influências orientais e vocacionar-se mais para sua face oriental (Laruelle, 2008).

Dugin estabeleceu o Centro de Pesquisa Conservadora na Universidade Estatal de Moscou para disseminar suas ideias, influenciando a educação superior e promovendo uma cultura radical de direita na Rússia, alinhada à Nova Direita Europeia (Shekhovtsov, 2009).

Reconhecido como um influente intelectual e ativista político, Dugin é conhecido por suas concepções inovadoras. Sua trajetória intelectual é complexa: iniciou como anticomunista nos anos 1980, colaborou com os remanescentes do Partido Comunista após o colapso da União Soviética e, nos anos 1990, envolveu-se com o Nacional-Bolchevismo¹, que combinava princípios econômicos comunistas com forte nacionalismo russo. Sua estratégia é de longo prazo, focando na promoção de uma cultura conservadora na Rússia (Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

A ideologia inicialmente permaneceu restrita a um pequeno grupo de pensadores, mas, posteriormente, ganhou representatividade e popularidade, ao mesmo tempo, perdendo sua coerência ideológica, influenciada por pensadores como Lev Gumilev e Aleksandr Dugin. O eurasianismo desafia a percepção da Rússia como uma periferia europeia, promovendo-a como uma força central e unificadora entre o Oriente e o Ocidente (Laruelle, 2008).

Essa ideologia foi atraída por aqueles que buscam entender os motivos do colapso do Estado Soviético e promover a ideia de continuidade na história Russa, tendo uma grande influência sobre o nacionalismo e a política externa russa, enfatizando a identidade étnico-cultural do povo russo e supostamente enfatizando um mundo multipolar (Laruelle, 2008).

Dugin sugere a formação de uma vasta região Eurasiana, onde autonomias culturais e históricas distintas seriam supervisionadas por um núcleo estratégico russo e reforça a utilização de recursos e operações especiais para enfraquecer as potências atlantistas. Dugin, também, tem exercido influência sobre movimentos de direita na Europa (Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

¹ Em que pese a dificuldade de chegar-se a um conceito, pode-se tentar qualificar o Nacional-Bolchevismo é uma ideologia política que combina elementos do nacionalismo e do bolchevismo, uma forma radical de socialismo que advoga pela ditadura do proletariado. Tendo surgido na Europa, no início do século XX, essa corrente tentou fundir o patriotismo nacional com a teoria revolucionária marxista-leninista (Van Ree, 2001; Vasconcelos, 2022);

Em sua perspectiva, a Rússia deve assumir a liderança em um renascimento das tradições culturais e sociais, posicionando-se como a força de resistência eurásiana e como um oponente ideológico dos Estados Unidos e seus aliados (Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

A influência da ideologia sobre o nacionalismo e a política externa russa tem sido notável, todavia, enquanto penetrou em círculos intelectuais e políticos, seu impacto direto nas políticas oficiais teria permanecido ambíguo. O neo-eurasianismo enfatiza identidades culturais e étnicas, defendendo um mundo multipolar onde a Rússia desempenha um papel central (Laruelle, 2008).

O eurasianismo, apesar de sua natureza multifacetada e cheia de contradições, tem sido significativo na formulação das políticas russas, especialmente após o colapso da União Soviética. Seu ressurgimento é visto como uma resposta à necessidade de definir e fortalecer as esferas de influência da Rússia, impulsionado por sentimentos etnocêntricos e pela busca de um consenso de política externa fundamentado na cultura política e na consciência nacional (Nugraha, 2018).

O eurasianismo, unindo elementos de pensamento político, cultural e histórico, afirmaria que a Rússia é uma civilização única e que seria um ponto de encontro entre a Europa e a Ásia. Essa ideologia justificaria a expansão e a influência da Rússia sobre seus vizinhos, desafiando a hegemonia ocidental, colocando a Rússia como “potência civilizacional distinta” (misto de influências ocidentais, orientais e eslavicas) (Laruelle, 2008).

As expansões militaristas do Kremlin teriam causado uma diminuição na popularidade da liderança russa e outro aspecto preocupante é a crescente popularidade de Stalin, denotando a aceitação popular de líderes autoritários (Laruelle, 2008).

A cooperação militar entre China e Rússia inclui exercícios conjuntos e compartilhamento de tecnologias militares, pois fortalece suas capacidades defensivas e dissuasivas contra outras potências (Barthi, 2022; Barrios; Bowen, 2023).

Os laços econômicos sino-russos, incluindo acordos de fornecimento de energia, comércio bilateral e investimentos em infraestrutura, são fundamentais para o crescimento econômico de ambos os países e reduzem sua dependência do Ocidente (Aksenov *et al.*, 2023; Stronski; NG, 2018).

Além disso, a Rússia vê na China um mercado vital para sua tecnologia militar e armamentos, contribuindo para fortalecer suas posições em negociações internacionais e contrabalançar a influência ocidental. Projetos conjuntos, como a Nova Rota da Seda, são essenciais para o desenvolvimento infraestrutural russo e sua integração econômica na Ásia (Laruelle; Peyrouse, 2009).

Do ponto de vista chinês, a parceria proporciona acesso a recursos energéticos essenciais e tecnologia, especialmente em áreas restritas por sanções ocidentais. Politicamente, ambos os países buscam promover um sistema internacional mais multipolar e frequentemente alinham suas políticas em fóruns globais, como a ONU e o BRICS (Laruelle; Peyrouse, 2009).

Naturalmente, essa “nova multipolaridade” estaria centrada, principalmente, nos interesses de ampliação de poder e fortalecimento dos Estados da Rússia e da China. Essa dinâmica visa não apenas a reafirmação das soberanias nacionais e a defesa contra a influência ocidental, mas também a criação de uma ordem internacional onde as agendas políticas dessas nações tenham maior peso. A Rússia busca recuperar sua influência geopolítica tradicional, especialmente na Eurásia, enquanto a China visa consolidar sua posição como superpotência global.

Nesse sentido, o neo-urasianismo denota que o mundo atualmente estaria passando por uma fase de importantes mudanças importantes, sugerindo que civilizações diversas e áreas de interesse substituiriam a globalização unipolar ocidental, todavia, apresentaria, pois se basearia em verdades dogmáticas aceitas de forma irracional (Pizzolo, 2019).

Essa perspectiva evidencia-se com a invasão russa na Ucrânia em 2014, a qual buscou promover estabilidade do regime de Vladimir Putin. A invasão visaria fortalecer o apoio interno e consolidar a liderança russa, especialmente após os protestos de 2012 e a “Revolução da Dignidade” na Ucrânia em 2014. Além disso, a mídia estatal russa moldou narrativas para justificar a invasão como uma defesa contra ameaças ocidentais “imperialistas”, com convergência de eventos históricos, dinâmicas de oposição e narrativas midiáticas na Rússia (Stępniewski, 2023).

A concepção de poder no Eurasianismo apresenta limitações, pois a hegemonia de uma potência ou superpotência não pode ser reduzida apenas ao controle territorial ou marítimo, conforme sugerido por essa doutrina. Embora o Eurasianismo destaque a importância do espaço geográfico e da dominância territorial, a verdadeira hegemonia envolve uma combinação complexa de fatores econômicos, tecnológicos, culturais e estratégicos que vão além dessas dimensões.

Por outro lado, a cooperação eurásiana e a oposição à hegemonia ocidental, exemplificada pela aliança entre China e Rússia e seus Estados associados, representam um elemento fundamental que pode alterar significativamente a dinâmica do poder global e a geopolítica mundial. Esta aliança estratégica tem o potencial de desafiar a ordem estabelecida e promover uma redistribuição do poder no cenário internacional, refletindo uma mudança para um mundo multipolar.

PERSPECTIVAS GEOPOLÍTICAS

O termo “bipolaridade” na Guerra Fria diferencia polaridade de poder e polaridade de grupo. A primeira se refere à competição entre estados poderosos, enquanto a segunda envolve alianças em torno de líderes. A era nuclear introduziu a “destruição mútua assegurada”, evitando a vitória total de qualquer lado, com a polarização ideológica entre o socialismo marxista e o liberalismo estruturou a política internacional (Badie, 2018).

A desintegração da bipolaridade foi impulsionada por conflitos periféricos e movimentos de não-alinhamento, desafiando a dominação das superpotências e tendo o influenciado a agenda internacional com diplomacia dissidente e uso de violência por alguns países. Após a Guerra Fria, a ideia de unipolaridade dos EUA foi rapidamente desmentida

pela complexidade das relações internacionais, resistência dos países do Sul e a formação de um processo de governança oligárquica no cenário internacional (Badie, 2018).

Nesse contexto, a proposta de criação de um grande espaço Eurásiana, coordenado por um centro estratégico russo, utilizando recursos e operações especiais para desestabilizar potências atlantistas, tendo influenciado movimentos de direita na Europa (Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

Sua finalidade seria a promoção de uma rede sociopolítica eurásiana contra a hegemonia dos EUA e Europa, engajando-se com intelectuais e políticos internacionais para fortalecer alianças anti-liberais, visando um renascimento de tradições culturais e sociais na Rússia (Tolstoy; McCaffray, 2015; Fellows, 2018).

A ordem internacional unipolar dos EUA estaria cedendo lugar a uma multipolar, com a China emergindo como um grande competidor. A deterioração das relações China-EUA, vista como uma nova Guerra Fria, distinta pela competição para integrar territórios em cadeias de valor, envolve pequenos estados que buscam atrair capital estrangeiro (Karaganov; 2018; Ferguson, 2019; Schindler; Dicarlo; Paudel, 2021).

A nova Guerra Fria, menos estruturada e mais imprevisível, transforma o espaço geopolítico, com a parceria Rússia-China consolidando a Eurásia como centro alternativo ao domínio ocidental. Desde 2019, a competição abrange tecnologia, ideologia e finanças, refletindo um consenso entre as elites políticas americanas (Karaganov; 2018; Ferguson, 2019; Schindler; Dicarlo; Paudel, 2021).

A posição do centro eurásiano nunca perdeu relevância, sempre estando no centro das preocupações geopolíticas mundiais. Basta considerar que, ao longo da história, esta região tem sido um ponto estratégico vital para várias potências globais. A Eurásia, com suas vastas reservas de recursos naturais e posição geográfica crucial, continua a ser uma área de interesse para políticas de segurança, comércio e influência cultural.

Friedrich Ratzel e Rudolf Kjellén são considerados os fundadores da geopolítica como disciplina acadêmica. Ambos desenvolveram conceitos fundamentais que influenciaram o pensamento geopolítico posterior (Zabarah, 1979; Amusquivar, Passos, 2018).

Ratzel, geógrafo alemão, conhecido por sua teoria do “Lebensraum” (espaço vital), argumentava que os Estados, assim como organismos biológicos, precisam de espaço para crescer e se desenvolver. Via os Estados como organismos vivos que crescem para sobreviver, e acreditava que a prosperidade de um Estado depende de sua capacidade de expandir seu território. Ele enfatizou a influência do espaço geográfico na política, afirmando que a geografia molda as relações políticas e o poder dos Estados (Zabarah, 1979; Amusquivar, Passos, 2018).

Kjellén, um cientista político sueco, expandiu as ideias de Ratzel e cunhou o termo “geopolítica e a definiu como o estudo da influência de fatores geográficos nos Estados e na política internacional e acreditava que deveria ser estudada como uma ciência que orienta a política externa dos Estados (Zabarah, 1979; Amusquivar, Passos, 2018).

Ambos os pensadores tiveram uma influência significativa no desenvolvimento da geopolítica, e suas ideias foram posteriormente utilizadas por diferentes regimes,

incluindo o nazismo na Alemanha. Contudo, suas teorias também abriram caminho para a compreensão moderna da geopolítica e da importância estratégica do espaço e do território nas relações internacionais (Zabarah, 1979; Amusquivar, Passos, 2018).

A teoria do Heartland, proposta por Halford Mackinder em 1904, sugere que a região central da Eurásia, chamada de “Heartland” (Coração da Terra), é a chave para o domínio mundial. Mackinder argumentou que quem controlasse a área central (Heartland) controla a “Ilha Mundial” (Eurásia e África) e, por extensão, o mundo. Essa teoria enfatiza a importância do controle territorial e das rotas terrestres para a supremacia geopolítica (Tolstoy; McCaffray, 2015).

Em contraste, o poder naval concentra-se em controlar os mares e oceanos, essenciais para o comércio global e a projeção de poder militar. Alfred Mahan, contemporâneo de Mackinder, argumentou que o domínio dos oceanos permite controlar as rotas comerciais, bloquear inimigos e projetar poder em várias partes do mundo. O poder naval oferece flexibilidade e mobilidade, mas requer grandes investimentos em frotas e bases navais, além de depender da manutenção de rotas marítimas seguras (Hlihor, 2014; Gray; Sloan, 2013).

Karl Haushofer enfatizou a dicotomia entre poder terrestre e poder marítimo e desenvolveu a teoria do “Pan-regionalismo”, onde o mundo seria dividido em grandes blocos regionais autossuficientes dominados por potências terrestres ou marítimas. Sugeriu que as grandes potências terrestres, como a Alemanha e a Rússia, deveriam dominar vastas extensões de terra para garantir autossuficiência e segurança (Hlihor, 2014; Gray; Sloan, 2013)

Controlar grandes blocos de terra permitiria acesso direto a recursos naturais e maior resiliência contra bloqueios marítimos. Por outro lado, as potências marítimas, como o Reino Unido e os Estados Unidos, dependiam do controle dos mares para garantir o comércio e a projeção de poder. O domínio marítimo facilitava o acesso a mercados globais, possibilitava bloqueios econômicos e permitia intervenções rápidas em diversas regiões (Hlihor, 2014; Gray; Sloan, 2013).

Mackinder e Haushofer destacaram a importância do controle terrestre, especialmente na Eurásia, enquanto Mahan e outros teóricos do poder naval defenderam a supremacia marítima como essencial para a dominação global. Haushofer tentou integrar essas visões, sugerindo que a geopolítica mundial é uma competição contínua entre potências terrestres e marítimas (Hlihor, 2014; Gray; Sloan, 2013).

A geopolítica baseia-se na influência da localização geográfica, recursos naturais, fronteiras e topografia em decisões políticas e relações internacionais. Estados buscam poder, segurança e influência através de alianças estratégicas ou confrontos, visando maximizar sua segurança e poder militar e econômico globalmente (Hagan, 1942).

Outro aspecto importante da geopolítica é o realismo político, o qual parte do pressuposto que os Estados agem primordialmente em busca de seus próprios interesses, para aumentar seu poder e influência, em relação aos demais, o qual sugere que as relações entre os Estados são um espaço de competição e conflito (Wu, 2018).

Embora o foco tradicional da geopolítica esteja nas ações dos estados, tem se reconhecido cada vez mais a importância de atores não estatais, como corporações multinacionais, organizações terroristas e organizações não governamentais, que também influenciam o cenário geopolítico. A geopolítica busca, nesse sentido, encontrar um princípio determinista para o desenvolvimento dos Estados, focando em suas condições geográficas (Gaub, 2017; Hagan, 1942).

O poder global é organizado pela hegemonia de superpotências, o equilíbrio entre grandes potências e o papel das potências emergentes. A transição de poder entre estados e blocos é crucial. Em um mundo globalizado, a interdependência econômica conecta nações via comércio, investimentos e cadeias de suprimentos, promovendo tanto cooperação quanto tensão (Wu, 2018; Lara, 2020).

Estes pressupostos formam a base para análises geopolíticas e ajudam a moldar políticas e estratégias em uma variedade de contextos, desde a política externa até o planejamento de defesa e segurança. A hegemonia de uma potência ou superpotência é definida por uma combinação de fatores que vão além do controle territorial ou marítimo, tornando impensável reduzir a ideia de hegemonia ou influência global apenas ao aspecto geográfico.

A capacidade de projetar poder militar globalmente é fundamental e isso inclui não apenas forças armadas fortes, mas também o uso e desenvolvimento de tecnologias avançadas, bases militares espalhadas pelo mundo e a capacidade de realizar operações militares em qualquer lugar do globo (Davis, 2011; Cypher, 2015).

Uma economia robusta e diversificada é essencial e inclui não apenas o total de riquezas produzidas, mas também influência econômica global através do comércio, investimento estrangeiro, controle sobre recursos estratégicos e a capacidade de impor sanções econômicas (Benzell *et al.*, 2022; Whalley, 2009; Salamon; Siegfried, 1977).

Liderança em inovação e tecnologia, especialmente nas áreas de informação, comunicações, inteligência artificial, biotecnologia e cibersegurança, é fundamental para manter a hegemonia (Chase-Dunn; Raifer, 2002; Ding; 2024; Burton, 2019; Lehto; Limnéll, 2020). Bem como o investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento, além de um sistema educacional de alta qualidade que possa produzir intelectuais e profissionais altamente qualificados (Hysa; Jakupi, 2024; Björnsson, 1994).

A capacidade de formar e liderar alianças, influenciar políticas internacionais, mediar conflitos e moldar instituições globais é um indicativo de hegemonia. Uma superpotência deve ser vista como um líder confiável e indispensável em assuntos globais (Pedersen, 2002; Puchala, 2005; Nabers, 2010).

O “poder suave” (*soft power*) desempenha um papel significativo e descreve a importância da disseminação de valores culturais, ideológicos e políticos, como democracia, direitos humanos, e uma economia de mercado. A influência cultural através de mídia, cinema, educação e outros canais também fortalece a posição de uma superpotência (Gonçalves, 2016; Abreu, 2010).

O controle ou acesso preferencial a recursos naturais críticos (como petróleo, gás, minerais raros) pode aumentar a capacidade de uma nação de projetar poder e influenciar outros países. Uma superpotência deve ter estabilidade política, social e econômica interna e isso inclui instituições fortes, coesão social, governança eficaz e um nível relativamente alto de bem-estar para seus cidadãos (Raffestin, 1993; Sengupta, 2004).

Esses fatores combinados permitem que uma potência exerça uma influência desproporcional em assuntos globais e mantenha uma posição dominante em relação a outras nações. A hegemonia é, portanto, um fenômeno multifacetado que vai além do mero controle territorial ou marítimo.

ORGANIZAÇÕES MULTILATERAIS DE COOPERAÇÃO

No cenário internacional contemporâneo, as organizações multilaterais desempenham um papel fundamental na promoção da cooperação entre países, na mitigação de conflitos e na facilitação do desenvolvimento econômico e social. Entre essas organizações, destacam-se a Organização de Cooperação de Xangai (OCX), a Organização do Tratado de Segurança Coletiva (OTSC) e o grupo BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul).

A Organização para a Cooperação de Xangai (OCX)² foi estabelecida em 2001 e é composta por China, Rússia, Cazaquistão, Quirguistão, Tadjiquistão e Uzbequistão, tem como objetivos fortalecer a confiança mútua, promover a cooperação em diversas áreas e manter a paz e estabilidade regional. Seus esforços incluem evitar conflitos armados, promover a cooperação militar, reformar o setor de segurança e combater ameaças como terrorismo e extremismo (Bailes; Dunay; Guang; Troitskiy, 2007).

A Rússia vê a OCX como uma forma de aumentar a influência das posições comuns dos estados membros em questões de segurança, utilizando-a como uma plataforma de cooperação multilateral, em contraste com a Organização do Tratado de Segurança Coletiva (OTSC), que é mais focada em defesa tradicional (Bailes; Dunay; Guang; Troitskiy, 2007).

A OCX promove cooperação abrangente em segurança, economia, cultura e política, focando em ameaças não tradicionais como terrorismo e extremismo. Embora não tenha mandato de defesa coletiva, realiza exercícios antiterroristas e troca de informações de segurança. Para a China, é fundamental para construir confiança regional, cooperar contra ameaças e facilitar cooperação econômica. A OCX resolve disputas fronteiriças e implementa medidas de construção de confiança, enfrentando desafios na coordenação de políticas e resposta a novas ameaças (Bailes; Dunay; Guang; Troitskiy, 2007)

A relação entre Rússia e China é marcada por uma parceria estratégica robusta, com benefícios mútuos significativos, mas também com potenciais pontos de tensão. Economicamente, a Rússia se beneficia da venda de recursos naturais, como petróleo e gás, para a China, que é um dos seus maiores consumidores (Laruelle; Peyrouse, 2009).

² Atualmente constituída pelos seguintes: (a) Nove Estados-membros: Índia, Irã, Cazaquistão, a República China, Quirguistão, Paquistão, a Federação Russa, Tadjiquistão, o Uzbequistão e a Bielorrússia (em processo de integração); (b) Três Estados Observadores: Afeganistão, Bielorrússia, Mongólia; (c) Quatorze países-parceiros em Diálogo: Azerbaijão, Armênia, Bahrain, Egito, Camboja, Qatar, Kuwait, a Maldivas, Myanmar, o Nepal, os Emirados Árabes Unidos, o Arábia Saudita, Turquia e o Sri Lanka (SCO, 2024).

A OCX cobre uma área vasta com recursos significativos e uma população grande, incluindo quatro estados com armamento nuclear. Alguns a veem como um cartel de energia, enquanto outros a consideram uma aliança anti-Ocidente liderada por China e Rússia. Apesar da cooperação, há divergências significativas entre China e Rússia, especialmente no que diz respeito ao domínio regional. A China busca aumentar sua influência econômica, enquanto a Rússia tenta manter sua posição de segurança e política (Malik, 2009).

A OCX frequentemente critica a presença e as políticas dos EUA na Ásia Central, considerando a influência ocidental uma ameaça à sua hegemonia regional. A organização enfrenta desafios para expandir devido a interesses conflitantes entre seus membros e observadores. Internamente, a organização enfrenta rivalidades e interesses divergentes, particularmente entre China e Rússia (Malik, 2009).

Contudo, há divergências notáveis, especialmente na Ásia Central, onde ambos têm interesses estratégicos que podem levar a conflitos de influência. Questões de fronteira e segurança também podem ressurgir como pontos de tensão. Economicamente, a relação tende a favorecer a China, o que pode causar ressentimentos na Rússia, especialmente devido ao crescente déficit comercial russo com a China (Laruelle; Peyrouse, 2009).

O centro da massa Eurasiática, também denominada “pivô da história” (ou *heartland*) possui uma importância geopolítica significativa devido à sua localização estratégica e quem tenha a capacidade de controlar essa vasta região central da Eurásia, teria a capacidade de controlar o restante do mundo (Chowdhury; Hel Kafi, 2015; Sengupta, 2009).

A região está situada entre algumas das potências mundiais mais influentes, funcionando como uma ponte terrestre vital entre a Europa e a Ásia, na qual, na antiguidade, passava a Rotada da Seda, sendo um importante ponto de comércio, sendo rica em recursos naturais, tornando-a um alvo estratégico para países que buscam garantir sua segurança energética e econômica (Chowdhury; Hel Kafi, 2015; Ismailov; Papava, 2010).

A Organização do Tratado de Segurança Coletiva (OTSC) desempenha um papel na Ásia Central desde sua criação após o colapso da União Soviética. Formada inicialmente pela Rússia e ex-repúblicas soviéticas, visa manter a influência russa na região e contrabalançar a presença dos EUA. É focada na cooperação militar e liderada pela Rússia, reforça sua posição como potência de segurança dominante (Javaid, 2017).

Estruturada em conselhos para segurança e política externa, a organização enfrenta ameaças tradicionais e emergentes como terrorismo e tráfico de drogas, buscando desenvolver capacidades de resposta rápida. Suas relações com os EUA são marcadas por desconfiança, frequentemente se posicionando a organização contra influências ocidentais, reforçando sua importância na estratégia de segurança russa na região (Javaid, 2017).

A China criou a organização para fortalecer a cooperação regional contra separatismo étnico, extremismo religioso e terrorismo internacional, além de buscar integração econômica e acesso a recursos energéticos. A organização promove segurança baseada em diálogo e resolução pacífica de disputas, permitindo à China liderar na Ásia Central e equilibrar relações com a Rússia, contrabalançando a influência ocidental e promovendo uma ordem política multipolar (Yuan, 2010).

Os países da Ásia Central veem a Organização de Cooperação de Xangai (OCX) como dominada pela China, percebida como uma extensão de sua política externa para fortalecer laços regionais. Embora reconheçam a China como descolonizadora, também a veem como controladora, dificultando a evolução da organização e a formação de uma identidade regional (Dadabaev, 2014).

Opiniões sobre a OCX variam, alguns a veem como bloco político-militar liderado por Rússia e China, enquanto outros observam competição sino-russa. A percepção de dominância chinesa e as diferenças entre membros geram dúvidas sobre a cooperação futura, com uma imagem negativa da expansão econômica chinesa devido a acordos e percepções de expansão territorial (Dadabaev, 2014).

A Organização de Cooperação de Xangai (OCX) é vista como uma entidade focada na segurança da Ásia Central, defendendo regimes autoritários contra a democratização e contrabalançando a influência dos EUA. A cooperação em segurança, economia e energia é dificultada por interesses divergentes entre os membros. A China tem busca expandir a organização, mas, enfrenta resistência da Rússia, criando assimetrias que complicam a implementação efetiva dos acordos (Song, 2013).

Desde os anos 1990, os países da Organização de Cooperação de Xangai (OCS) cooperam intensamente contra o extremismo islâmico, promovendo segurança regional e internacional. A OCS estabiliza a segurança interna da China, fomenta cooperação econômica e cultural na Ásia Central, mas enfrenta desafios devido a influências de grupos extremistas em Xinjiang. Disputas territoriais, desconfiança entre os membros e divergências sobre classificações de grupos terroristas complicam a transformação da OCS em uma aliança política-militar coesa (Jin; Kong, 2019).

Os BRICS³ são uma aliança significativa no cenário global devido à sua influência econômica, política e demográfica. Representam uma parte substancial da população mundial e do PIB global. Detêm vastos recursos naturais, incluindo energia, minerais e terras agrícolas, essenciais para a segurança energética e alimentar global. Além disso, possuem um mercado consumidor amplo e diversificado, contribuindo para o crescimento econômico global (Radulescu; Panait; Voica, 2014; Cheng *et al.*, 2007).

Tem como objetivos fortalecer a cooperação econômica, promover comércio e investimentos mútuos, desenvolver infraestruturas conjuntas, e reformar instituições financeiras e políticas internacionais. Buscam apoiar o desenvolvimento conjunto, segurança e estabilidade dos membros, promover cooperação entre economias emergentes, contrabalançar a influência ocidental, especialmente dos EUA, defender a soberania nacional e a não-interferência, e servir como plataforma de diálogo e cooperação tecnológica e científica (Lowe, 2016; Campos, 2018; Varela, Delgado, 2019).

Os BRICS têm mostrado um interesse crescente em se estabelecer como um “clube político”, buscando transformar seu poder econômico em maior influência geopolítica. Cada membro do grupo possui diferentes especialidades: a China se destaca na manufatura, a Índia nos serviços, o Brasil e a Rússia na exportação de matérias-primas, e a África do Sul como um destino de investimento de baixo risco na África (Lowe, 2016).

³ Atualmente composto por Brasil, Rússia, Índia, China, África do Sul, Egito, Etiópia, Irã, Irão, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos.

A ascensão dos BRICS funciona como um contrapeso às organizações dominadas pelo Ocidente, como a OMC, o Banco Mundial e o FMI. No entanto, a sustentabilidade da aliança BRICS a longo prazo é incerta devido às diversas ambições e desafios econômicos de cada país. Ainda assim, os BRICS estão destinados a se tornar atores mais influentes no cenário geopolítico futuro, com a China já desempenhando um papel significativo na economia global (Lowe, 2016).

A capacidade de influência, relevância e poder das relações estratégicas estabelecidas nesse contexto só terá o potencial de efetivamente gerar mudanças significativas na ordem mundial se puderem representar efetivamente interesses multilaterais reconhecidos por todos os envolvidos, promovendo estabilidade, segurança comum e desenvolvimento cooperativo.

Por outro lado, se apenas representarem espaços de domínio e imposição de hegemonia unilateral por uma nação ou um pequeno grupo delas, perderão sua representatividade, influência e capacidade de provocar mudanças significativas na ordem internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este texto analisou o papel emergente do Eurasianismo e sua influência na formação de uma nova ordem mundial multipolar. A crescente colaboração entre China e Rússia, acompanhada de outras nações emergentes, está transformando a dinâmica geopolítica global, desafiando a hegemonia ocidental e promovendo uma redistribuição de poder.

O Eurasianismo, com suas raízes históricas e seu desenvolvimento contemporâneo, apresenta uma visão de uma Rússia que se posiciona como uma ponte entre a Europa e a Ásia, valorizando suas identidades culturais e políticas únicas. Este movimento, revitalizado por pensadores como Aleksandr Dugin, defende uma oposição à “Ordem Atlântica” e propõe uma coalizão eurasiática que preserva a diversidade cultural e nacional.

A organização multilateral, no âmbito da parceria sino-russa, tem desempenhado um papel fundamental na promoção da cooperação estratégica e na construção de uma ordem multipolar. Essas entidades facilitam a cooperação econômica, militar e política, refletindo a importância de alianças regionais na nova configuração de poder global.

Contudo, a emergência de uma possível nova ordem multipolar não é isenta de desafios. As divergências internas, os interesses estratégicos conflitantes e a competição por influência regional podem limitar a eficácia dessas alianças. Além disso, a hegemonia de uma potência não se baseia apenas no controle territorial, mas envolve uma complexa combinação de fatores econômicos, tecnológicos, culturais e estratégicos.

A dinâmica geopolítica contemporânea, impulsionada por múltiplos fatores, aponta para uma possível transição para uma nova ordem mundial. A possibilidade de construção de uma ordem internacional mais plural, dependerá da capacidade das nações emergentes de promover uma cooperação genuinamente multilateral, que respeite a soberania e os interesses de todos os envolvidos, evitando a imposição de hegemonias unilaterais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Natália Duarte de. **A disseminação do Soft Power Norte-Americano através da televisão**. 2010. 59 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.
- AKSENOV, Gleb; LI, Ronglin; ABBAS, Qamar; FAMBO, Houlda; POPKOV, Sergey; PONKRATOV, Vadim; KOSOV, Mikhail; ELYAKOVA, Izabella; VASILJEVA, Marina. **Development of Trade and Financial-Economical Relationships between China and Russia: A Study Based on the Trade Gravity Model**. *Sustainability*, 15(7), 6099, 2023. Disponível em < <https://www.mdpi.com/2071-1050/15/7/6099>>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- AMUSQUIVAR, Érika Laurinda; PASSOS, Rodrigo Duarte Fernandes dos. **A gênese da geopolítica e sua difusão na história mundial**. The genesis of geopolitics and its diffusion in world history. *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 5, n. 1, p. 19-40, jan./jun. 2018.
- BADIE, Bertrand. Bipolarity, Unipolarity, Multipolarity. In: **New Perspectives on the International Order: International Relations and Political Economy**, Cap. 2, p. 17–36, 2018. Disponível em < https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-94286-5_2>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARRIOS, Ricardo; BOWEN, Andrew S. **China-Russia Relations**. Congressional Research Service (In Focus), IF12100. Atualizado em: 13 set. 2023. Disponível em: <<https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF12100>>. Acesso em: 13 jun. 2024.
- BHARTI, Mukesh Shankar. **China-Russia Bilateral Security and Military Partnership in Changing World Order: Security Challenges for the United States of America in Asia and Beyond**. *Historia i Polityka*, n. 40(47), p. 141–158, 2022.
- BENZELL, Seth G.; KOTLIKOFF, Laurence J.; KAZAKOVA, Maria; LAGARDA, Guillermo; NESTEROVA, Kristina; YE, Victor Yifan; ZUBAREV, Andrey. The Future of Global Economic Power. **NBER Working Paper Series**, n. 30556, National Bureau of Economic Research, Cambridge, MA, out. 2022.
- BJÖRNSSON, Anders. Intellectuals and Power or the Power of Intellectuals. **Higher Education in Europe**, v. 9, n. 4, p. 83, 1984.
- BURTON, Sharon L. **Grasping the Cyber-World: Artificial Intelligence and Human Capital Meet to Inform Leadership**. *International Journal of Economics, Commerce and Management*, United Kingdom, v. 7, n. 12, p. 707, dez. 2019.
- CAMPOS, Felipe Amorim. **O BRICS e sua influência na governança do sistema internacional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Humanidades, Artes e Ciências, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.
- CHASE-DUNN, Chris; REIFER, Thomas. **US Hegemony and Biotechnology: The geopolitics of new lead technology**. Riverside: Institute for Research on World-Systems, University of California, 2002. Disponível em: <<https://escholarship.org/uc/item/3s38g8m5>>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- CHOWDHURY, Suban Kumar; HEL KAFI, Abdullah. **The Heartland theory of Sir Halford John Mackinder: justification of foreign policy of the United States and Russia in Central Asia**.

Journal of Liberty and International Affairs, Bitola, v. 1, n. 2, p. 58-70, 2015.

CYPHER, James M. **Hegemony, military power projection and US structural economic interests in the periphery**. Third World Quarterly, v. 37, n. 5, p. 800-817, 2016.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DADABAEV, Timur. **Shanghai Cooperation Organization (SCO) Regional Identity Formation from the Perspective of the Central Asia States**. Journal of Contemporary China, 23(85), p. 102–118, 2014.

DAVIS, Sasha. **The US military base network and contemporary colonialism: Power projection, resistance and the quest for operational unilateralism**. Political Geography, v. 30, n. 4, p. 215-224, maio 2011. Department of Geography and Environmental Science, University of Hawaii at Hilo, 200 Kawili St., Hilo, HI 96720, USA

DUGIN, Aleksandr. **Foundations of Geopolitics**. Moscou: Arktogetia, 2000.

DING, Jeffrey. **The Rise and Fall of Technological Leadership: General-Purpose Technology Diffusion and Economic Power Transitions**. International Studies Quarterly, v. 68, n. 2, p. sqae013, jun. 2024.

FELLOWS, Grant Scott. **The Foundations of Aleksandr Dugin's Geopolitics: Montage Fascism and Eurasianism as Blowback**. 2018. Tese (Master of Arts) – Josef Korbel School of International Studies, University of Denver, Denver, 2018.

FERGUSON, Niall. **The New Cold War? It's With China, and It Has Already Begun**. In: International New York Times, 17 Dez. 2019. Disponível em < <https://www.nytimes.com/2019/12/02/opinion/china-cold-war.html> >. Acesso em: 21 mai. 2024.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GAUB, Florence. State Vacuums and Non-State Actors in the Middle East and North Africa. In: KAMEL, Lorenzo (Ed.). **The Frailty of Authority: Borders, Non-State Actors and Power Vacuums in a Changing Middle East**. Roma: Edizioni Nuova Cultura, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GONÇALVES, Bernardo Bomfiglio Moreira Dalfollo. **A geração de soft power americano durante a Guerra Fria: a vilanização da URSS a partir de Hollywood**. Novas Fronteiras (Revista Acadêmica de Relações Internacionais da ESPM-Sul), v. 3, n. 1, p. 1-22, jan./jun. 2016.

GRAY, Colin S.; SLOAN, Geoffrey R. **Geopolitics, geography and strategy**. Milton Park, Abingdon: Routledge, 2013

HAGAN, Charles. B. Geopolitics. **The Journal of Politics**, 4(4), 478–490, 1942.

HLIHOR, Constantin. **Geopolitics: From a Classical to a Postmodern Approach**. Palermo (IT): Italian Academic Publishing, 2014.

HYSA, Ferit; JAKUPI, Rezak. **Education Is A Key Tool In The Development Of Society**

And Educational Leadership And Is A Key Element For Effective School And Education.

Educational Administration: Theory and Practice, v. 30, n. 4, p. 7895-7906, 2024.

ISMAILOV, Eldar; PAPAVAL, Vladimer. **Rethinking Central Eurasia**. Washington, D.C.: Central Asia-Caucasus Institute & Silk Road Studies Program, 2010.

JAVOID, Faisal. Collective Security Treaty Organization (CSTO) and Central Asian Region: Opportunities and Challenges. **European Academic Research**, v. IV, n. 12, mar. 2017.

JIN, Wang; KONG, Dehang. Counter-Terrorism Cooperation Between China and Central Asian States in the Shanghai Cooperation Organization. **China Quarterly of International Strategic Studies**, [S.l.], v. 5, n. 1, p. 65-79, 2019.

KARAGANOV, Sergey The new Cold War and the emerging Greater Eurasia. **Journal of Eurasian Studies**, Vol. 9, n. 2, p. 85-93, 2018.

KEOHANE, Robert Owen; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence**. Nova Iorque: HarperCollins, 1989.

LARA, Vinicius Tadeu Brienza. **A Interdependência da Política de Defesa Econômica, a Cooperação Internacional e o Papel do CADE**. 2020. Artigo (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília, Instituto de Relações Internacionais, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Brasília, 2020.

LARUELLE, Marlene. **Russian Eurasianism: an ideology of empire**. Washington, D.C.: Woodrow Wilson Center Press; Baltimore, Maryland: The Johns Hopkins University Press, 2008.

LARUELLE, Marlène; PEYROUSE, Sébastien. **China as a Neighbor: Central Asian Perspectives and Strategies**. Washington, D.C.: Central Asia-Caucasus Institute & Silk Road Studies Program, Johns Hopkins University-SAIS; Stockholm: Institute for Security and Development Policy, 2009.

LEHTO, Martti; LIMNÉLL, Jarno. **Strategic leadership in cyber security, case Finland**. Journal of Cyber Policy, v. 5, n. 2, p. 139-148, 2020.

LOWE, Peter. The rise of the BRICS in the global economy. **Teaching Geography**, v. 41, n. 2, p. 50-53, Summer 2016. Geographical Association

MALIK, Mohan. The Shanghai Cooperation Organization. In: GANGULY, Sumit; SCOBELL, Andrew; LIOW, Joseph. C. **The Routledge Handbook of Asian Security Studies**. Londres: Routledge, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 33. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

NABERS, Dirk. **Power, leadership, and hegemony in international politics: the case of East Asia**. Review of International Studies, v. 36, n. 4, p. 931-949, out. 2010.

NUGRAHA, Aryanta. **Neo-Eurasianism in Russian Foreign Policy: Echoes from the Past or Compromise with the Future?** Jurnal Global & Strategis, v. 9, n. 1, p. 95-110, fev. 2018.

PALAT, Madhavan K. Eurasianism as an Ideology for Russia's Future. **Economic and Political Weekly**, v. 28, n. 51, p. 2799-2801, 18 dez. 1993.

PEDERSEN, Thomas. **Cooperative hegemony: power, ideas and institutions in regional integration**. *Review of International Studies*, v. 28, n. 4, p. 677-696, out. 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1017/S0260210502006770>>. Acesso em: 25 jun. 2024.

PETRUNGARO, Stefano. Pan-Slavism, its interpretative ambiguities and conflicting practices. **Scandinavianism and Nordism: Comparative Perspectives**. Routledge, 2023. p. 261-275.

PIZZOLO, Paolo. **Eurasianism: An ideology for the multipolar world**. 2019. Tese (Doutorado em Teoria Política, Ciência Política e História Política) – Libera Università Internazionale degli Studi Sociali, Roma, 2019.

PUCHALA, Donald J. World Hegemony and the United Nations. **International Studies Review**, v. 7, n. 4, p. 571-584, dez. 2005.

RADULESCU, Irina Gabriela; PANAIT, Mirela; VOICA, Catalin. **BRICS countries challenge to the world economy: new trends**. *Procedia Economics and Finance*, v. 8, p. 605-613, 2014.

RAFFESTIN, Claude. **Por uma geografia do poder**. São Paulo: Ática, 1993.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SCHINDLER, Seth; DiCARLO, Jessica; PAUDEL, Dinesh. The new cold war and the rise of the 21st-century infrastructure state. **Transactions of the Institute of British Geographers**, v. 46, n. 4, p. 735-749, 2021.

SALAMON, Lester M.; SIEGFRIED, John J. Economic Power and Political Influence: The Impact of Industry Structure on Public Policy. **American Political Science Review**, v. 71, n. 3, p. 1026-1043, set. 1977.

SCO. The Shanghai Cooperation Organization. **General information**. Disponível em <<https://eng.sectsco.org/20170109/192193.html>>. Acesso em jun. 2024.

SENGUPTA, Chandan. Political and Social Stability: Ideas, Paradoxes and Prospects. **Economic and Political Weekly**, v. 39, n. 48, p. 5101-5105, 2004.

SHEKHOVTSOV, Anton. **Aleksandr Dugin's Neo-Eurasianism: The New Right à la Russe**¹. *Religion Compass*, 3(4), 697-716, 2009.

SHLAPENTOKH, Dmitry V. Eurasianism. **Communist and Post-Communist Studies**, v. 30, n. 2, p. 129-151, 1997.

SONG, Weiqing. **Interests, Power -and China's Difficult Game in the Shanghai Cooperation Organization (SCO)**. *Journal of Contemporary China*, 23(85), 85-101, 2013.

STĘPNIEWSKI, Tomasz. **Conflict as a Strategic Imperative in Putin's Political Agenda: A Fundamental Component of Russia's Strategic Framework**. In: *Studia Europejskie – European Affairs Studies in Centre for Europe*, University of Warsaw, v. 27, n. 4, p. 57-70, 2023. Warsaw: Centre for Europe, University of Warsaw, 2023.

STRAUSS, Anselm L.; CORBIN, Juliet M. **Bases da pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para desenvolver teoria fundamentada**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008

STRONSKI, Paul; NG, Nicole. **Cooperation and competition: Russia and China in Central Asia, the Russian Far East, and the Arctic.** Washington, DC: Carnegie Endowment for International Peace, 2018.

TOLSTOY, Andrey; McCAFFRAY, Edmund. **Mind games: Alexander Dugin and Russia's war of ideas.** *World Affairs*, v. 177, n. 6, p. 25-30, mar./abr. 2015.

VAN REE, Erik. **The concept of "Nathional Bolshevism": na intepretative essay.** *Journal of Political Ideologies*, 2001, 6(3), p. 289-307.

VARELA, Alberto Hoyos; DELGADO, Rafael Gustavo Miranda. **The BRICS in the Contemporary Global Order: Objectives, Capabilities, and Limitations.** *Otoritas: Jurnal Ilmu Pemerintahan*, v. 9, n. 2, p. 89-106, out. 2019.

VASCONCELOS, Francisco Thiago Rocha. **Para Salvar a Nação Somos Até Capazes de Comunismo": O Nacional-Bolchevismo Ontem e Hoje.** *Almanaque de Ciência Política*, vol. 6, n. 1, 2022, pp. 01-34.

WHALLEY, John. **Shifting Economic Power. University of Western Ontario, Centre for International Governance Innovation and CESifo Munich, Germany, set. 2009.** Disponível em: <<https://www.oecd.org/development/pgd/45337859.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

WU, Zhengyu. **Classical geopolitics, realism and the balance of power theory.** *Journal of Strategic Studies*, v. 41, n. 6, 2018.

YUAN, Jin-Dong. **China's Role in Establishing and Building the Shanghai Cooperation Organization (SCO).** *Journal of Contemporary China*, 19(67), 855–869, 2010.

ZABARAH, Mohammed A. **The Concept of Geopolitics.** 1979. Disponível em: <https://www.kau.edu.sa/Files/320/Researches/37543_21.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

A humanidade do preso e a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário brasileiro e os meios de ressocialização

Marcia Lúcia Fiuza

RESUMO

A expressão ser humano denota um ser vivo que se diferencia dos demais por possuir inteligência e razão. Assim, um homem que comete um delito, e em razão deste perde sua liberdade, não perde também a sua dignidade como ser humano. Embora, as prisões brasileiras em razão da superpopulação e do tratamento desumano funcionem como uma escola em que se diploma o profissional do crime e que retira dele todos os seus direitos e garantias, mesmo visando a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Execução Penal assegurar um tratamento digno e humano ao presidiário, é emergente encontrar meios de ressocialização que devolvam a ele sua dignidade humana e o prepare para retornar ao convívio social sendo aceito pela sociedade como um verdadeiro cidadão.

Palavras-chave: dignidade humana; presidiário; ressocialização.

ABSTRACT

The expression human being denotes a living being that differs from others by having intelligence and reason. Thus, a man who commits an offense, and for this reason loses his freedom, does not lose his dignity as a human being. Although Brazil's prisons due to overpopulation and inhumane treatment function as a school where the professional of the crime graduates and removes all of his rights and guarantees from him, even with a view to the Federal Constitution of 1988, as well as the Law of Execution In order to ensure a dignified and humane treatment for the prisoner, it is emerging to find means of resocialization that give back to him his human dignity and prepare him to return to social life being accepted by society as a true citizen.

Keywords: human dignity; inmate; resocialization.



INTRODUÇÃO

Este estudo tem a função de fazer uma análise quanto à humanidade do preso e a relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, o sistema penitenciário brasileiro e os meios de ressocialização, buscando formas de amenizar o sofrimento deste enquanto se encontra detido e o preparar não para voltar às ruas como um profissional do crime, mas sim, como um cidadão consciente de seus direitos e deveres e preparado para retornar ao convívio social, sendo aceito pela sociedade como um ser humano, não como mais um bandido, um criminoso que retornou para assolar.

Para isso, faz-se premente analisar os contornos do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico pátrio, ao lado da análise da normativa interna e internacional, pois muitas são as leis, tratados, convenções, nacionais e mundiais que buscam estabelecer normas e regras para assegurar um tratamento digno e humano ao presidiário, propondo, enfim, um novo olhar sobre o sistema penitenciário.

O objetivo deste estudo é uma melhor compreensão acerca do ser humano, que é dotado de dignidade humana, independente de estar ou não em liberdade. Afinal, aquele que por algum motivo se desviou e cometeu um ilícito deve ser punido pelo ato que cometeu não a pessoa deste; porém, é nítida a falência do sistema penitenciário brasileiro, que ao invés de ressocializar o apenado e o preparar para retornar ao convívio social, o viola em seus direitos fundamentais e em sua dignidade como ser humano.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica precipuamente consultas a obras de referência às quais foram empregadas para investigar os conceitos e demais aspectos pertinentes ao tema proposto os quais enriqueceram de forma especial o trabalho.

A HUMANIDADE DO PRESO E A RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A palavra dignidade é derivada do latim *dignitas*, que significa modo de proceder, autoridade, honra, moral, honestidade, respeito a seus valores ou sentimentos, amor-próprio (Dicionário Michaelis), é algo intrínseco do ser humano, que deve ser respeitado independentemente da condição em que a pessoa se encontre.

Duas correntes trazem a origem da dignidade da pessoa humana: a primeira da tradição cristã e a segunda a de Kant. Para a tradição cristã, os homens devem ser tratados de forma igualitária pelo simples fato de que foram criados à imagem e semelhança de Deus. Pensamento difundido pela igreja, mas não vivenciado, pois muitos foram os fatos contra a dignidade humana impetrados pela igreja, como por exemplo, a inquisição. Já para Kant (2008) a diferença entre o ser humano e os demais seres da natureza é que o ser humano possui dignidade e não pode ser tratado como objeto, como coisa, tendo que o homem é concebido como sujeito do conhecimento e, por isso, é capaz de ser responsável por seus próprios atos e de ter consciência de seus deveres.

Para Kant (2008, p. 65):

[...] um ser humano considerado como uma pessoa, isto é, como o sujeito de uma razão moralmente prática, é guiado acima de qualquer preço, pois como pessoa (*homo noumenon*) não é para ser valorado meramente como um meio para o fim de outros ou mesmo para seus próprios fins, mas como um fim em si mesmo, isto é, ele possui uma dignidade (um valor interno absoluto) através do qual cobra respeito por si mesmo de todos os outros seres racionais do mundo.

A teoria de Kant (2008) se baseia na natureza racional do ser humano, significando que a autonomia da vontade e o agir conforme determina as leis é um atributo de seres racionais. Assim, todo ser racional não pode ser entendido como um meio, e sim, como um fim em si mesmo.

Como atributo da pessoa humana, pelo simples fato de ser humana, cabe a ela todo o respeito possível, independentemente de quaisquer requisitos ou condições, tais como origem, sexo, raça, idade, estado civil, condições sociais e econômicas, entre outras. Diante disso, nem um fato, nem alguém pode tirar a dignidade humana de outrem, nem mesmo por desvios morais. Pois aquele que cometeu um ato ilícito deve ser punido pelas leis pelo ato que cometeu, contudo o ser humano que infligiu à lei, por pior que seja o ato cometido, deve ser tratado com o respeito e a dignidade que são intrínsecos a todos os seres humanos como valor absoluto, inalienável, inerente a cada indivíduo.

Segundo Sarlet (2001, p. 60):

[...] dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Dessa forma, mesmo que seja um presidiário, este também é um ser humano dotado de dignidade humana, a qual é uma qualidade intrínseca de cada pessoa, o que a faz merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado.

Para Alexandre de Moraes (2003, p. 60):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. (...) A ideia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade (...) e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. (...) Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12- 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Os direitos fundamentais é a concretização da dignidade humana, porque garantem a efetividade desta. O presidiário pode até sofrer algumas limitações quanto a seus direitos fundamentais, mas não pode quanto à dignidade humana, já que o ato ilícito deve ser punido, mas não o ser humano.

Segundo Greco (2011, p. 99):

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

É preciso que a sociedade entenda que mesmo o maior dos criminosos, também é um ser humano, igual em dignidade, em direitos, e que estes devem ser reconhecidos como pessoas, ainda que não se portem de forma digna em suas relações com os demais seres humanos e que ao serem retirados do convívio social e colocados em uma penitenciária, está deve além de puni-los, prepará-los para retornarem à sociedade e se adaptarem a ela e a forma de viver que ela tem como correta. Porém, o grande lema da sociedade atual, brasileira, é que “bandido bom é bandido morto”, e em razão disso pouco se preocupam com as condições desumanas que existem nas penitenciárias brasileiras, as quais se tornaram uma instituição falida, responsáveis por gerarem ou aperfeiçoarem mais ainda os criminosos, os quais, em um dado momento cumprirão suas penas e serão novamente inseridos no convívio social acarretando em uma maior incidência da criminalidade e, conseqüentemente, no agravo da segurança pública nacional.

Assim, é emergente que a sociedade, bem como o Estado com suas leis entendam que se não houver um tratamento humanizado dentro das penitenciárias, regido pelo o que assegura os direitos humanos, a sociedade voltará a ser penalizada pela reincidência desse indivíduo na criminalidade.

A Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federal de 1988

A dignidade da pessoa humana aparece na Constituição Federal de 1998, no artigo 1º, inciso III como fundamento da República Federativa do Brasil configurando-se como um princípio norteador das políticas públicas, servindo para assegurar os direitos individuais e coletivos.

Plácido e Silva (1993, p. 447) define princípio como:

[...] normas elementares ou requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. Revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. [...] Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito.

O ser humano é o valor primordial no qual o direito deve proteger, bem como o respeito à sua dignidade sendo o ápice de todo o sistema jurídico, pois se mostra como valor normativo superior; um valor insuperável, acima, mesmo de qualquer norma. É o princípio fonte que deve guiar todo o ordenamento jurídico.

Flávia Piovesan (2004, p. 92) diz que “é no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada”. Já para Tavares (2009, p. 552) o princípio da dignidade humana é o “fundamento e fim da sociedade brasileira”. E ainda, Sarlet (2011, p. 71) é o “núcleo essencial de nossa Constituição formal e material”.

Cunha Júnior (2009, p. 527-528) destaca que:

A dignidade da pessoa humana assume relevo como valor supremo de toda sociedade para o qual se reconduzem todos os direitos fundamentais da pessoa humana. É uma “qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Embora o princípio da dignidade humana não tenha sido previsto como um direito fundamental ele está diretamente ligado a inúmeros direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988, pois é a partir desses direitos que se garante a efetividade da dignidade humana.

Sendo assim, a Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de direitos fundamentais destinados ao cidadão brasileiro, assegurando sempre sua dignidade como ser humano, cabendo ao intérprete do Direito, considerar a dignidade humana na aplicação dos direitos fundamentais.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais traz vários incisos em que o Estado deve observar ante ao cumprimento de seu dever punitivo, ligado à noção de dignidade, tais como:

III - vedação a tratamento desumano ou degradante;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado;

XLIX - respeito à integridade física e moral do preso;

LIII - julgamento por autoridade competente;

LIV - devido processo legal;

LVIII - presunção de inocência;

XLVI - individualização das penas;

XLVII - proibição de penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, banimento e cruéis.

Ante o exposto, fica nítida a intenção do legislador ao efetivar a Constituição de 1988, na busca de garantir que o cidadão brasileiro possa viver com dignidade de cidadão enquanto ser humano.

Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos Presídios Brasileiros

A sociedade está imbuída de um conceito preconceituoso de que, a pessoa que fugir dos padrões convencionais e cometer um ato ilícito e ser presa para cumprir a pena pelo delito cometido, perde não somente sua liberdade, mas consequentemente todos os seus direitos.

Tal situação fica clara ao adentrar nas penitenciárias brasileiras e observar os detentos em estado deplorável, atirados de qualquer jeito, praticamente esquecidos dentro da cadeia, vivendo como um amontoado de pessoas enjauladas, em condições de insalubridade, ócio, alienação, sendo mal tratados em seu estado físico e psicológico.

Diante desse quadro vivenciado nas prisões, percebe-se que os presos ficam cada vez mais revoltados, o que dificulta uma futura ressocialização e acaba sendo uma escola que produz e reproduz violência e consequentemente produção de uma cultura do crime, pois ao cumprirem sua pena, retornarão a sociedade ainda piores do que entraram por culpa do próprio sistema, e também da sociedade que esquecem que os presidiários são seres humanos como qualquer outra pessoa e tem direitos de uma vida digna, independente de onde estejam.

César Barros Leal (2001, p. 65) alerta que:

[...] é de conhecimento geral que a cadeia perverte, deforma, avilta e embrutece. É uma fábrica de reincidência, é uma universidade às avessas, onde se diploma o profissional do crime. A prisão, essa monstruosa opção, perpetua-se ante a impossibilidade da maioria como uma forma ancestral de castigo. Positivamente, jamais se viu alguém sair do cárcere melhor do que quando entrou.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLIX diz que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; todavia, isso fica somente no papel, porque na realidade o que vemos nos presídios é um total desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo uma escola da brutalidade, da violência, da total aniquilação do homem, de uma completa privação de direitos.

Segundo Zaffaroni (2001, p. 31):

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

Impossível pensar na ressocialização do preso, sendo que o tratamento dentro das penitenciárias é horrível e ao invés de fazer uma ressocialização, estão deixando o preso cada vez mais agressivo e com raiva de tudo que vem acontecendo com ele.

No Brasil, além dos vários artigos da Constituição de 1988 que tem a função de resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, antes dela já havia a Lei de Execução Penal (LEP) que deveria servir para conter os excessos e desvios da execução propiciando aos condenados viver em condições dignas e que o ambiente prisional seja propício para uma convivência harmoniosa entre eles.

O artigo 10 da lei de Execução Penal determina o dever do Estado em prestar assistência ao preso, ao internado e ao egresso, sempre com o objetivo de prevenção contra o crime e de orientação quanto ao retorno à sociedade com o objetivo de evitar o tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana. Já o 11, que a assistência prestada ao preso será: material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e o 41 estabelece uma extensa gama de direitos dos presos, todos com o claro objetivo de lhes preservar a dignidade.

O objetivo da privação de liberdade é permitir que o indivíduo que ofendeu a ordem pública possa refletir e ponderar sobre o erro e receber do Estado orientações que possibilitem o seu retorno à sociedade, o que verdadeiramente só acontece no papel, pois na realidade os presos acabam vivendo em celas superlotadas, sujeitos a péssimas condições de higiene, a torturas e outras violações, o que coopera para frequentes rebeliões.

A Lei de Execução Penal está de acordo com a doutrina apregoada pela ONU e também pela legislação comparada, porém, a sua ineficácia por falta de aplicação concreta, contribui para a impunidade gerando instabilidade à ordem pública e à paz social, pois o presidiário ao cumprir sua pena, sendo violado em todos os seus direitos, sai de lá um verdadeiro profissional do crime, com sede de vingança, muito pior do que quando entrou, pois ao invés de ser penalizado pelo ato cometido, foi maltratado em sua dignidade, em sua essência como ser humano.

MEIOS DE RESSOCIALIZAÇÃO

A única forma de mudar a sistemática da segurança pública brasileira é repensar nos meios possíveis para dar efetividade à função ressocializadora da pena, na qual tem a função de punir o delito cometido pelo infrator, mas não a dignidade humana do infrator. Sendo assim, é preciso encontrar meios de recuperar de fato o apenado e reintegrá-lo ao convívio da sociedade, ao invés da vingança cruel e da permanente exclusão sofrida no interior dos presídios.

O maior problema enfrentado nos dias atuais é a falta de recursos financeiros para investir no sistema penitenciário, somando-se a isso a má vontade política em fazer algo para reverter à situação vivenciada nos presídios brasileiros, já que o preso é indiferente para a situação política, pois ele não vota e, para piorar a situação deles, a influência da mídia, que ao invés de mostrar a realidade cruel em que vivem, faz é instigar a visão da sociedade com a ideia que “bandido bom é bandido morto” criando na sociedade repulsa e antipatia a qualquer coisa que vise garantir ao preso a dignidade humana e a oportunidade de se ressocializar para voltar à sociedade como um cidadão de bem.

A Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984, lei de execução penal (LEP), foi criada pelo legislador com a finalidade de buscar a harmonia social e a recuperação daqueles que por algum motivo se desviaria do comportamento padrão, seguido pela sociedade (art. 1º).

Para os juristas Nery e Júnior (2006, p. 164):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito de o preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

A família é o bem maior de qualquer ser humano, sendo assim, um dos meios mais importantes de ressocialização do apenado é a oportunidade de estar com sua família, de criar vínculos de amor, de responsabilidade, para ao cumprir sua pena, retornar ao convívio com eles e com a sociedade de forma harmoniosa.

O artigo 18, 19, 21 e 28 da LEP prevê a obrigatoriedade do ensino de primeiro grau, de curso profissionalizante, de uma biblioteca em disposição do apenado, em cada instituto prisional, e ainda fala sobre o trabalho como condição da dignidade humana o qual assume caráter educativo dentro das penitenciárias.

Segundo Mirabete (2004, p. 78):

A exigência da biblioteca, que é um meio de educação, também pode auxiliar na disciplina do estabelecimento. Além de utilização para o acompanhamento dos estudos e aprimoramento intelectual, permite-se a saudável recreação para os que têm o gosto e o interesse pela leitura. Pode ainda ser estabelecido o sistema de biblioteca circulante. Viabilizando-se assim a leitura nas próprias celas.

Sobre o trabalho Zacarias (2006, p. 61) ensina que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

A grande maioria dos presos vem de um ambiente de muita pobreza, sem oportunidades na vida, nem de estudarem quanto mais de terem um trabalho digno e, normalmente esses problemas são o que o fizeram inserir na vida do crime. Diante disso, esse tempo em que passam presos, ociosos, é uma excelente oportunidade para estudarem, se especializarem em algo, para quando saírem dali conseguirem um bom trabalho e se inserirem novamente à vida em sociedade.

Segundo Mirabete (2004, p. 90):

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para as suas necessidades e para subvencionar a sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício.

Ao concluir sua pena, o presidiário ao retornar a sociedade enfrenta sérios problemas. O primeiro é enfrentar a própria sociedade que o intitula como bandido, como ex-presidiário, e o condena novamente, mesmo já tendo cumprido sua pena.

Afirma Rogerio Greco (2011, p.443):

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. São muitos os obstáculos enfrentados pelos ex-presidiários, mas o mais recorrente é a sua volta ao mercado de trabalho, pois a maioria não possui ensino fundamental completo e nem experiência profissional, sendo praticamente impossível serem admitidos em algum emprego, fazendo com que voltem ao cometimento de novos crimes, auxiliando de forma direta na reincidência e aumento da criminalidade.

As empresas tem receio que o apenado volte a cometer crimes, sendo uma pessoa instável. Há também o preconceito por parte dos colegas de trabalho e da sociedade como um todo.

Segundo ensinamentos de Foucault (1986, p. 102):

O trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos detentos, custeio das despesas da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos prisioneiros para assegurar sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia [...].

O artigo 41, VI da LEP traz ainda como direito do preso o exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena.

Segundo Mirabete (2004, p. 123):

(...) as atividades de recreação contribuem decisivamente para a eficiente recuperação do preso, vez que permite que este mantenha sua autonomia íntima, exercite sua liberdade interior e sua imaginação, sublime ou, pelo menos, canalize pulsões e cargas emocionais ou tensões físicas e psíquicas, mantendo assim o equilíbrio necessário para uma vida o quanto possível normal.

É de extrema importância para a ressocialização do apenado que ele tenha acesso a alguma atividade, seja fazendo algum trabalho manual, artístico e principalmente esportivo, pois o esporte mantém a mente e corpo saudável, porém sabe-se que tais práticas são raras nos presídios brasileiros, tendo em vista o governo não se preocupar em proporcionar isso aos presidiários, já que estes se já tiverem sentença transitada em julgado serem proibidos de votar conforme preceitua o art. 15, III da Constituição Federal de 1988 e, como não podem elegê-los, pouco se importam com eles; todavia, isso poderia ser mudado caso o Presidente da República ou o Congresso Nacional quisesse, elaborando uma emenda a Constituição, de acordo ao art.60, I e III da Constituição, alterando o art.15, III, passando a conceder ao preso o direito ao voto.

A Lei de Execução Penal do Brasil é uma das mais avançadas do mundo, e traz inúmeros direitos aos presidiários, mas infelizmente muito do que está escrito nela fica apenas no papel, pois se realmente fosse cumprida acarretaria inúmeros benefícios sociais e realmente ressocializaria o apenado para retornar a sociedade como um verdadeiro cidadão, imbuído e consciente de seus direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa humana pelo simples fato de ser considerado ser humano cabe a ela todo respeito, independente de origem, sexo, raça, idade, religião, condições sociais ou econômicas. E não é porque se retira sua liberdade em razão de desvios morais, que se

perde sua condição de ser humano dotado do mesmo princípio de dignidade da pessoa humana que são intrínsecos a todos os seres humanos como valor absoluto, inalienável, inerente a cada indivíduo o que a faz merecedora de respeito por parte de seus semelhantes e do Estado.

Diante disso, nenhum fato, nem alguém pode tirar a dignidade humana de outrem por nenhum motivo. Pois aquele que cometeu um ato ilícito deve ser punido pelas leis pelo que fez, não a sua pessoa, sendo preparado para retornar a sociedade após cumprir sua pena como um cidadão melhor; todavia, na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de estar amplamente disposto no ordenamento jurídico brasileiro, não tem encontrado uma efetivação satisfatória no que diz respeito à pessoa e à integridade física e moral dos presos.

O que vemos nos presídios é um total desrespeito à dignidade da pessoa humana, sendo uma escola da brutalidade, da violência, da total aniquilação do homem, de uma completa privação de direitos, pois são abandonados, vivendo de forma degradante, sem estrutura adequada, em situações subumanas de insalubridade, ócio, alienação, sendo mal tratados em seu estado físico e psicológico o que os afligem e estigmatizam, tornando-os ainda mais revoltados, encontrando ali uma escola que produz e reproduz violência, aumentando a cultura do crime o que dificulta uma futura ressocialização.

Portanto, é emergente que a sociedade, bem como o Estado com suas leis entendam que somente combater-se-á grande parte dos crimes existentes na atualidade, quando propiciarem meios de ressocialização e de humanização aos presidiários, para que ao retornarem ao convívio social, volvam imbuídos de novos princípios e comportamentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de janeiro 2021.

_____. **Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 de janeiro 2021.

CUNHA Júnior, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DIGNIDADE. In: **MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/dignidade/>. Acesso em: 08 de janeiro 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1986.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. 2. ed. Bauru-SP: Edipro, 2008.

LEAL, César Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários a Lei nº 7.210**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: a perda da legitimidade do sistema pena**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

A falácia das decisões do Tribunal do Júri frente a influência da mídia

Marcia Lúcia Fiuza

RESUMO

O instituto do Tribunal do Júri surgiu segundo alguns doutrinadores antes de Cristo, em razão dos relatos bíblicos, mas a doutrina majoritária diz que foi na Grécia por volta de 1215; contudo, todos concordam que desde seu aparecimento ele é composto por cidadãos comuns, pelo povo que se reúne para julgarem os que se desviaram do caminho costumeiro. No Brasil ele foi introduzido pelo príncipe Dom Pedro I em 1822 para julgar os crimes da imprensa, sendo composto por 24 jurados. Esteve presente em quase todas as Constituições Federais, estando na atual, elencado no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, formado por quatro princípios, dentre eles o de julgar apenas os crimes dolosos contra a vida. O Conselho de Sentença atual é composto por sete jurados, com todo o rito processual descrito no Código de Processo Penal. Com o surgimento dos meios de comunicação, especialmente a internet, as notícias chegam à sociedade de forma muito rápida, imbuídas de sensacionalismo, de dramaturgia, de juízos de valor, e com isso, influenciam diretamente nas decisões do Tribunal do Júri, tendo em vista serem pessoas da sociedade que compõem o Conselho de Sentença e insufladas pelo sentimento de justiça e pelo clamor público infundido pela mídia, já sentam no plenário com a decisão tomada, esquecendo-se do juramento que fazem, no qual diz que deverão julgar com imparcialidade, cerceando o direito de defesa do acusado, que somente espera sua pena, pois a mídia e a sociedade já o condenaram.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Conselho de Sentença; mídia.

ABSTRACT

The Jury Tribunal institute arose according to some doctrines before Christ, due to biblical reports, but the majority doctrine says that it was in Greece around 1215; however, everyone agrees that since its appearance it has been made up of ordinary citizens, by the people who gather to judge those who have strayed from the usual path. In Brazil he was introduced by Prince Dom Pedro I in 1822 to judge the crimes of the press, being composed of 24 jurors. It was present in almost all Federal Constitutions, being in the current one, listed in the Title of Fundamental Rights and Guarantees, formed by four principles, among which is to judge only the willful crimes against life. The current Sentencing Council is composed of seven jurors, with all the procedural rite described in the Penal Procedure Code. With



the emergence of the media, especially the internet, news reaches society very quickly, imbued with sensationalism, dramaturgy, and value judgments, and with this, directly influences the decisions of the Jury Court, with a view to be people of the society that make up the Sentencing Council and inspired by the feeling of justice and the public outcry infused by the media, they already sit in the plenary with the decision taken, forgetting the oath they take, in which he says that they must judge impartially restricting the defendant's right to defense, which only awaits his sentence, as the media and society have already condemned him.

Keywords: Jury Tribunal; Sentencing Council; media.

INTRODUÇÃO

O mundo tem passado por inúmeras transformações em todos os âmbitos, principalmente após os meios de comunicação o terem dominado. Quanto ao Tribunal do Júri, que mesmo mantendo seu padrão estrutural durante décadas, tem sido imensamente afetado pela mídia, tendo em vista o Conselho de Sentença ser formado por cidadãos comuns sem conhecimento técnico-jurídico. Pessoas estas que muito antes de sonharem que farão parte de um Tribunal de Júri são bombardeadas pelas notícias, muitas vezes desprovidas da verdade, imbuídas com um juízo de valor, já que os meios de comunicação se preocupam exclusivamente com a audiência.

Em busca de um conhecimento mais aprofundado sobre o Tribunal de Júri, o primeiro capítulo apresenta sua origem e evolução histórica, especialmente no Brasil, em cada uma das Constituições Brasileiras.

O segundo capítulo aduz sobre o ritual do Tribunal do Júri, compreendendo como é organizado o espaço em que acontece, seus componentes e funções, as roupas usadas, às quais tem o nome de vestes talares, e todo o procedimento do julgamento.

Já o terceiro capítulo mostra a evolução dos meios de comunicação, sua abrangência e a maneira como as notícias chegam até as pessoas, abarrotadas de ficção, de sensacionalismo, de dramaturgia, visando sensibilizar a sociedade e formar a opinião pública; com isso, influenciando nas decisões do Tribunal do Júri, já que são essas mesmas pessoas que formarão o Conselho de Sentença, que irão responder aos quesitos insufladas pelo sentimento de justiça, de fazer valer o clamor público que foi infundido pela mídia.

Sendo assim, a presente pesquisa se deu através do método bibliográfico, com base nas leis e no pensamento de autores que discorrem sobre o assunto em questão, objetivando alertar as pessoas que irão compor o Conselho de Sentença quanto a influência da mídia em suas decisões, para que ao votarem os quesitos não permitam serem persuadidas nem pela mídia, nem pelos debates orais, mas ajam de forma justa e imparcial, a fim de que ao final do julgamento, a sentença não seja uma falácia.

ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri, segundo muitos estudiosos, surgiu há muitos séculos, nas civilizações primitivas, muito antes de Cristo, com base até mesmo bíblica, em que nos livros do Pentateuco é possível verificar três institutos: o Tribunal Ordinário (dos três), O Conselho de Anciãos (Tribunal dos Vinte e Três) e o Sinédrio (Grande Conselho), formado por populares. Alguns autores defendem que teve seu início na Palestina, outros na Grécia, em Esparta e até mesmo em Roma, mas a doutrina majoritária alega que se originou na Inglaterra por volta de 1215.

Fernando Costa Tourinho Filho, (1996, p. 406) diz que:

A doutrina dominante, entretanto, entende que sua origem remonta à época em que o Concílio de Latrão aboliu os ordália ou Juízos de Deus. Àquela época, enquanto surgia na Europa continental o processo inquisitivo, na Inglaterra passou a florescer o júri, instituição que os ingleses adotaram em substituição aos ordália, e que constituía um velho costume normando: os homens bons da comunidade se reuniam para, sob juramento, julgar o cidadão acusado de cometer um crime.

Em 1215 ocorreu o IV Concílio de Latrão, feito pela Igreja Católica, no qual aboliu as ordálias, ou juízos de Deus, ideologia impetrada pela igreja em que Deus socorria os inocentes.

Neste mesmo ano, objetivando retirar o poder absoluto do Rei da Inglaterra, João Sem Terra, os barões ingleses criaram uma Carta Magna retirando do rei o poder de julgar os nobres, instituindo o Tribunal do Júri feito pelo povo.

O júri se espalhou pela Europa após a Revolução Francesa que buscava a democracia e a liberdade, com o intuito de que sendo as decisões proferidas pelo povo, seriam imparciais e justas, retirando dos magistrados tal poder, pois o povo havia perdido a confiança neles, os achavam corruptos e corrompidos pelo rei, pela monarquia.

O Tribunal do Júri no Brasil foi instituído através de um Decreto Imperial assinado pelo príncipe Regente Dom Pedro I em 18 de junho de 1822, com competência para os crimes ligados ao abuso da liberdade de imprensa. Composto por 24(vinte e quatro) jurados, homens da alta renda e posses, bons, honrados, patriotas e inteligentes, com soberania relativa, já que suas decisões poderiam ser revistas pelo príncipe regente.

Com a primeira Constituição Brasileira, a Imperial de 1824, o Tribunal do Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário elevando sua competência para os crimes cíveis e criminais. Conforme descreve Fernando Capez (2012, p. 648):

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Em 1891 na segunda Constituição do Brasil, a primeira Republicana, feita sob forte influência norte-americana, o Tribunal do Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais, passando a ser uma entidade autônoma e não mais do Poder

Judiciário, dando poder aos Estados Federados a legislar quanto ao Tribunal do Júri; todavia, tentaram impor o regime de intervenção federal nos Estados com a reforma de 1926 a qual suspendeu vários artigos da Constituição de 1891, com isso, em 11 de novembro de 1930, suspenderam também o Tribunal do Júri no Brasil através do Decreto nº19.398.

Alguns anos depois em 1934 emergiu no Brasil uma nova ordem constitucional, a segunda Republicana, sendo a terceira Constituição Brasileira que em seu art.72 restituiu o Tribunal do Júri ao Poder Judiciário, mas não ao rol dos direitos e garantias individuais, devolvendo ao Poder Legislativo a competência para alterá-lo.

Em 10 de novembro de 1937 Getúlio Vargas deu um golpe de estado iniciando no Brasil o período de ditadura que se estendeu até 1945, outorgando neste mesmo ano a quarta Constituição Brasileira que foi apelidada por Polaca em razão de ter sido inspirada na carta ditatorial semifascista polonesa, centrando o poder nas mãos do presidente, e com isso, banindo do texto constitucional o júri popular, que fora mencionado nas três constituições anteriores; contudo, houve muitos debates quanto a manutenção ou não do Tribunal do Júri no Brasil e em 5 de janeiro de 1938 com o advento do Decreto-Lei nº167, se optou definitivamente pela existência do júri, sendo regulamento no Estado Novo, porém foi retirado o princípio da soberania dos vereditos e alterou o número de jurados que nas anteriores eram de 24 para 07 jurados no Conselho de Sentença.

Com o fim da II Guerra Mundial a Constituição Ditatorial de 1937 não subsistiu, tendo em vista as inúmeras manifestações que surgiram no Brasil a favor da redemocratização e o surgimento de novos partidos políticos, mudando o regime de ditadura para democracia, estabelecendo uma nova Carta Magna, a quinta Constituição do Brasil, a de 1946, restabelecendo o Tribunal do Júri entre os Direitos e Garantias Individuais, instituindo os princípios que o regem até os dias atuais. Conforme descrito no art.141, §28:

É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Segundo Nucci (2011, p.40): “a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, foi decorrente de pressão dos agentes do coronelismo, que viam no júri uma maneira de absolver os homicídios realizados por seus capangas”.

O golpe de 1964 deu início a ditadura militar no Brasil, um regime autoritário e nacionalista, repleto de modificações, dentre estas a substituição da Constituição de 1946 por uma nova Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967 que manteve o Tribunal do Júri, mas supriu os princípios da plenitude da defesa e do sigilo das votações, o que foi agravado ainda mais com a Emenda Constitucional de 1969, que extinguiu todos os princípios norteadores do Tribunal do Júri, deixando apenas a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Com a redemocratização do Brasil e o fim do autoritarismo dos militares surgiu um novo período conhecido como Nova República e com este uma nova Constituição, a de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, em busca de atender aos interesses e demandas do povo brasileiro, trazendo de volta a democracia ao país, estando presente o Tribunal do Júri como elencado na Constituição de 1946, recebendo o status de cláusula

pétrea, não podendo ser destituído por nenhum constituinte derivado, descrito no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no artigo 5º, inciso XXXVIII, que diz:

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

O Tribunal do Júri no Brasil passou por diversas transformações na história das Constituições Brasileiras, estando presente em praticamente todas elas. A última modificação se deu em 2008, com o advento da Lei 11.689 de 09 de junho de 2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal com o intuito de modernizar o Tribunal Popular, conferindo-lhe celeridade, simplicidade e agilidade. É uma garantia do acusado de que ele será julgado pelo povo, estando descrito no Código de Processo Penal Brasileiro nos artigos 406 a 497, de acordo escreve Nassif (2001, 9.25):

Tenho defendido que o conceito de júri deve ser extraído de sua natureza constitucional, concluindo que ele é a garantia constitucional do cidadão de ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos (Júri – Instrumento de Soberania Popular).

É o único instituto em que o povo participa diretamente das decisões proferidas pelo Poder Judiciário o que garante ao acusado um julgamento imparcial, justo, destituído do conhecimento jurídico.

Conforme descrito anteriormente o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo esses os casos em que o acusado tem a intenção de causar dano à vítima ou ainda os que o criminoso queria outro resultado, mas assumiu o risco do resultado alcançado.

Atualmente, inserem-se na competência do júri os seguintes crimes: homicídio doloso (CP, art. 121), infanticídio (art. 123), participação em suicídio (art. 122) e o aborto (arts. 124 a 127), tentados ou consumados. Tais crimes seguirão o procedimento especial previsto nos arts. 406 a 497 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.689/2008, independentemente da pena prevista (Capez, 2012, p.653).

São estes os únicos crimes em que o acusado vai ao Tribunal do Júri para ser julgado pela sociedade; crimes estes, que normalmente são de grande clamor público.

TRIBUNAL DO JÚRI: RITUAL, COMPONENTES E SUAS FUNÇÕES

Muitas pessoas jamais pisaram em um Tribunal do Júri, mas todos já viram em um filme americano, especialmente, alguém ser julgado por um, e com certeza o povo brasileiro acompanhou, quase que de perto, o julgamento de casos como da atriz Daniella Peres, da criança de 05 (cinco) anos Isabella Nardoni, do goleiro Bruno e tantos outros casos famosos brasileiros que a mídia mostrou em detalhes todos os acontecimentos, inclusive o júri, propiciando ao povo entender, pelo menos parcialmente, o funcionamento, a estrutura organizacional, os componentes e o papel de cada um dentro de um Tribunal do Júri.

A sessão do Tribunal de Júri é imbuída de liturgias, assim como na Igreja Católica. Há um espaço próprio, preparado exclusivamente para tal, no qual há regras, normas, locais definidos para cada pessoa, vestimentas próprias. É como na Igreja, o padre e os que servem ao altar ficam no presbitério, na parte elevada, separada do restante do público, que no júri, normalmente é composto por familiares do acusado, estudantes de direito, advogados e jornalistas, se o caso for de maior repercussão pública. Na tribuna, como se fosse o presbitério, ficam o juiz presidente ao centro, no lugar de honra, como o padre no altar; ao seu lado ficam os servidores da justiça, escrivão e oficiais de justiça, um pouco abaixo do seu lado direito fica o promotor de justiça e do lado esquerdo os advogados ou defensores públicos, o réu e a polícia que faz a segurança; à frente do juiz, normalmente de costas para o público, ficam os jurados, como se estivessem dividindo o profano do sagrado, o leigo do douto. Existem ainda as roupas próprias para cada um e que por tradição, ainda nos dias atuais são usuais, denominadas vestes talares, que são trajes que remontam aos sacerdotes da Roma Antiga, antes de Cristo. São todas de cor preta para dar ideia de abnegação, de que todos ali não representam a si próprios, mas ao cargo, a função que exercem dentro de uma instituição visam dar maior solenidade e respeitabilidade aos julgamentos.

O juiz usa toga, é o símbolo da magistratura, da representatividade, ela possui uns detalhes em branco no qual denotam a imparcialidade na aplicação da lei. Já os promotores e advogados ou defensores públicos, usam beca. Os representantes do Ministério Público têm detalhes em suas becas na cor vermelha, representando o rigor na aplicação da lei; já os advogados e defensores públicos o detalhe de suas becas é na cor verde, cor que representa a esperança da resolução do conflito. Os servidores da justiça (escrivão e oficiais de justiça), bem como os jurados, usam capas.

Quem preside a sessão e a ordem dos trabalhos é o Juiz-Presidente, é ele também que faz o sorteio dos jurados, a oitiva das testemunhas, a eventual leitura das peças, o interrogatório do acusado, o debate entre a acusação e a defesa, a formulação dos quesitos e sua leitura quando postos em votação, a votação na sala secreta e com o resultado em mãos, define a pena, caso seja condenado, proferindo em seguida a sentença, e após, encerra a sessão.

O Escrivão fica ao lado do juiz na hora do júri, é quem registra tudo o que acontece durante o júri, no final lavra a ata do julgamento.

O Oficial de Justiça é quem tem a função de auxiliar o juiz, zelar pela incomunicabilidade dos jurados (art. 466, §2º, do CPP), realizar o pregão (art. 463, §1º, CPP) e cuidar da votação dos quesitos na sala especial (art. 485 e 487 do CPP).

O Ministério Público é representado pelo Promotor de Justiça, que tem a missão de provar a ocorrência do crime e sua autoria, enfatizando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, de defender os interesses da sociedade; todavia, mesmo sendo conhecido por advogado de acusação ele deve zelar pelo devido cumprimento da lei e, não somente buscar todos e quaisquer meios para condenar o réu, mas se for comprovado que o acusado agiu em legítima defesa ou as provas de que ele foi o autor do crime sejam insuficientes, é dever do promotor pedir sua absolvição.

Os advogados ou defensores públicos como próprio nome diz, sua função e defender o réu na hora do julgamento, sem ele não há justiça, tentar encontrar brechas na peça acusatória, usar de todos as formas possíveis para convencer os jurados de que seu cliente é inocente, ou se não, encontrar meios de amenizar sua pena.

Os Jurados são escolhidos dentre “os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (art.436, do CPP), que dependendo da quantidade de habitantes da cidade serão listados pelo presidente do Tribunal do Júri (art. 425, do CPP), destes, “serão sorteados 25 (vinte e cinco) para reunião periódica ou extraordinária” (art. 433, do CPP), sendo “obrigatório o comparecimento de pelo menos 15 (quinze) jurados para que o juiz presidente declare instalados os trabalhos” (art.463, do CPP). “Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código” (art. 466), após os devidos esclarecimentos, “o juiz presidente sorteará 07 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença” (art.467, do CPP). “Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo (art.472, do CPP).

Inicia-se então a inquirição das testemunhas que podem terem sido arroladas pelo juiz, pelo Ministério Público (testemunhas de acusação), pela defesa (testemunhas de defesa) (art.473, do CPP) sendo questionadas pelo promotor, pela defesa e até mesmo pelos jurados através do juiz, caso tenham perguntas a elas (art.473, §2º, do CPP).

Terminada a inquirição das testemunhas passa-se para o interrogatório do réu, podendo “o ministério público, o assistente, o querelante e o defensor formular, diretamente, perguntas ao acusado” (art. 474, §1º, do CPP), também “os jurados por intermédio do juiz presidente” (art.474, §2º, do CPP), às quais poderão ou não serem respondidas, tendo em vista o direito do acusado de se manter em silêncio (art.186, do CPP). Se ele estiver preso é acompanhado pela polícia o tempo todo, sendo ela responsável pela segurança do julgamento. Antigamente o acusado permanecia de algemas durante todo o julgamento o que mudou com a Lei 11.689 de 2008 que incluiu no art. 474, §3º, do CPP, que:

Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Encerrada a instrução, iniciam-se os debates orais, sendo o tempo destinado à acusação e à defesa de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro, tanto para a tréplica (art. 477, do CPP)

Segundo Nucci, (2009 p. 64-65):

Encerrada a instrução plenária e chegada a hora dos debates. Nele poderão atuar: a) no polo acusatório o Promotor de justiça, representando o ministério público, o assistente de acusação, se requerer sua habilitação até cinco dias antes da data da sessão de julgamento (artigo 430 do CPP), o advogado do querelante (na ação penal privada exclusiva) o do querelante subsidiário (na ação penal privada subsidiária publica; b) no polo defensivo, o defensor constituído do réu ou da Defensoria Pública.

É nesse momento que a letra fria do papel, hoje dos computadores já que os processos são digitais, ganha vida, os discursos transformam-se em verdadeiros encantamentos, capazes de impressionar e comover o corpo de jurados em busca de seus votos.

Ao término dos debates orais o juiz-presidente indagará aos jurados se estão prontos para julgar ou se possuem alguma dúvida, não havendo o juiz-presidente, o escrivão, os oficiais de justiça (normalmente dois), o promotor, o advogado ou defensor público se dirigem para a sala secreta onde ocorrerá a votação dos quesitos, caso não haja tal sala, o juiz pede para que todos os demais se retirem, e somente retornam para leitura da sentença.

Os quesitos são elaborados pelo juiz-presidente, em proposições afirmativas e cada jurado recebe uma cédula SIM e uma cédula NÃO, para que possam votar aos quesitos, os quais possuem uma ordem sequencial: o primeiro é quanto a materialidade, o segundo sobre a autoria e o terceiro é se os jurados absolvem ou não o acusado, os próximos são sobre a tese da defesa e os últimos quanto a tese da acusação. “As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos” (art.489, do CPP).

Terminada a votação, se o réu tiver sido condenado é o juiz-presidente que faz a dosimetria da pena e a sentença, e ao retornarem todos para a tribuna, a proferirá e encerrará a sessão do júri.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JÚRI

Com o surgimento do rádio em 1896 em Londres, chegando ao Brasil oficialmente em 07 de setembro de 1922 através do pronunciamento do Presidente da República Epitácio Pessoa, comemorando os 100 anos de Independência do Brasil, da televisão em 1920 também em Londres e no Brasil em 1950 com a TV Tupi e principalmente da internet em 1969 nos Estados Unidos e no Brasil em 1988, o mundo começa a sofrer inúmeras transformações.

Hoje, a mídia exerce uma imensa influência na vida das pessoas, afinal a notícia corre rápido e o pior, corre da forma que querem transmiti-la, imbuída de ficção, de sensacionalismo, de dramaturgia, buscando de todas as formas a audiência, a disseminação da notícia, seja pelo rádio, televisão ou pela internet, que tomou conta do mundo através dos celulares, estando nas mãos da grande maioria da população, o que faz com que a notícia chegue numa velocidade nunca imaginável.

O grande problema enfrentado na atualidade é que não se sabe mais o que é verdade e o que é boato, mentira, ou distorção da verdade. Tudo hoje gira em torno de se chamar a atenção do público e garantir a audiência, sendo o grande responsável pela formação da opinião pública, já que praticamente todos dependem dela para terem conhecimento dos fatos que estão acontecendo, e a partir disso, elencarem suas vidas, opiniões, decisões e até juízos de fato. Segundo Mello (2010, p. 107):

A mídia com o intuito de lhe gerar lucro, explora o fato, transformando-o em verdadeiros espetáculos, em instrumentos de diversão e entretenimento do público; as notícias não passam por crítico processo de seleção, tudo é notícia, desde que possam render audiência e, conseqüentemente, dinheiro. Mais grave que isso, é o

fato de a mídia constituir um poderoso instrumento de formação da opinião pública. Quando um fato é divulgado pelos meios de comunicação, sobre ele, já incide a opinião do jornalista, ou seja, o modo como ele viu o acontecimento é a notícia e, esta visão [...], nem sempre demonstra a realidade. Dessa maneira, o público acredita ser verdade aquilo que foi apresentado na notícia e faz seus julgamentos a partir dela. É fácil notar essa manipulação exercida pelos meios de comunicação, quando um crime vira notícia.

Em razão da influência da mídia na vida das pessoas os doutrinadores a consideram como um quarto poder, já que ela nos dias atuais tende a manipular a opinião pública de tal forma que não mais a verdade é que prevalece, mas sim, o que é disseminado pelos meios de comunicação. Andrade (2007, p. 78) salienta que:

Hoje, não há qualquer dúvida sobre a influência da mídia no pleno processo democrático e de aprimoramento cívico de uma nação. Dentre as suas elevadas funções, citam-se a vigilância dos poderes constituídos e a divulgação de informações efetivamente relevantes para o público. Esta realidade hoje verificada é decorrência da história recente, na qual a imprensa (e depois a mídia) organizou o espaço público, o Estado e o mercado.

O que mais chama atenção da sociedade são os acontecimentos drásticos, os desastres naturais, a pandemia, os crimes bárbaros, em razão do sexo, da cor, da opção sexual. O que vemos nos jornais, nas capas de revistas, nos noticiários e principalmente na internet são tragédias, e estas são apresentadas imbuídas do sensacionalismo, da opinião de quem as escreve, com o intuito de sensibilizar a sociedade e formar a opinião pública a partir do que lhes é informado.

Os crimes contra a vida são os que mais prendem a atenção do público, afinal é o bem mais importante, levando em conta a forma em que o mundo se encontra, em razão da falta de segurança, do medo dilacerado pelo tráfico de drogas e o comando das cidades pelos chefes das gangues, sequestros, estupros, assaltos seguidos de morte, feminicídio e tantos outros tipos de violência às quais são vivenciadas diariamente mundo afora.

Diante disso, a sociedade está sendo bombardeada pela mídia com casos trágicos, trazendo a todos o sentimento de indignação, de impunidade, de injustiça, inundando a população do desejo que se faça justiça de qualquer forma, e muitas vezes, condenando inocentes e absolvendo culpados, já que os crimes dolosos contra a vida são julgados no Tribunal do Júri por pessoas comuns, da sociedade, sem nenhum conhecimento técnico-jurídico, sendo escolhidas através de uma lista, conforme prescreve o art. 425, §2º, do CPP:

O juiz presidente requisitará as autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

As mesmas pessoas que são bombardeadas e sensibilizadas pela mídia através das notícias, muitas vezes distorcidas da realidade são as que poderão ser convocadas para comporem o Tribunal do Júri e já irem para o julgamento com uma opinião pré-definida, com um conceito antecipado, cerceando a defesa do acusado.

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 246):

[...] o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia.

Inúmeros são os exemplos claros disso no Brasil, tais como o caso da atriz Daniella Peres, filha da dramaturga Glória Perez, assassinada brutalmente por seu par romântico da novela *Corpo e Alma* em 1992, com o auxílio de sua esposa, sendo divulgado pela mídia durante meses no Brasil e no mundo em razão de ambos serem atores. A mãe da atriz conseguiu ainda, mais de um milhão de assinaturas para que fosse incluído o homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, na Lei nº 8.930/94. Os acusados foram condenados em 19 e 16 anos, respectivamente.

Outro crime que chocou o país foi da criança de cinco anos Isabella Nardoni que foi jogada do sexto andar do Edifício London em 2008, no qual a mídia estampou o rosto do pai e da madrasta em todos os telejornais, inclusive na capa da Revista *Veja* de abril de 2008 e abaixo da foto deles escrito: “Para a polícia, não há mais dúvida sobre a morte de Isabella: **foram eles**”. Levados a júri o pai pegou 31 anos de prisão e a madrasta 26 anos.

Mais um crime que a mídia intitulou o suposto assassino como “um monstro” esquecendo-se dos dias de triunfo, de glória como capitão do time do Flamengo, foi o caso do goleiro Bruno, que a imprensa disse ser o mandante do desaparecimento e morte de sua namorada Eliza Samúdio, ocorrido em 2010. Bruno foi condenado a 20 anos de prisão.

Inúmeros outros crimes de grande repercussão pública poderiam ser citados, ou mesmo crimes simples, de pessoas comuns, mas que em razão da internet, independentemente de ser de uma pequena cidade, a notícia se espalha rapidamente, do jeito que querem divulgar, fazendo pré-julgamento ou até mesmo condenando os supostos acusados, retirando deles o direito da presunção de inocência, persuadindo as pessoas que mais tarde, em um futuro próximo serão os escolhidos para comporem o Conselho de Sentença e serem os juízes de fato do Tribunal do Júri, às quais não precisam de fundamentação nem de provas para darem seus vereditos, basta suas consciências, a vontade de fazerem justiça, de condenarem em razão do clamor público, ou melhor, da influência da mídia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se sabe ao certo quando surgiu o instituto do Tribunal do Júri, já que os doutrinadores adotaram versões diversas; todavia, é certo que desde os primórdios da humanidade os povos já se reuniam, para em nome de Deus, julgarem àqueles que se desviaram do caminho usualmente traçado por todos.

Algo que sempre foi fator marcante nos Tribunais do Júri é a presença de cidadãos comuns para efetivarem o julgamento. Em nenhum momento da história, observa-se que os crimes dolosos contra vida foram julgados pelos magistrados, mas desde o início, pelo povo, o que garante ao acusado ser julgado por seus concidadãos, pela sabedoria popular.

O Tribunal do Júri tem papel marcante em toda história do Direito, da busca pela justiça, inclusive sempre esteve presente nas leis brasileiras, estando elencado em praticamente todas as Constituições, de modo especial na atual, de 1988, no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 5º, XXXVIII, alíneas a, b, c, d, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para os crimes dolosos contra a vida.

No Brasil o júri popular, além de estar assegurado pela Constituição Federal ele se faz presente no Código de Processo Penal, Lei nº 3.689/41, reafirmando a competência do colegiado, bem como todo o rito processual do Tribunal do Júri.

Contudo, a humanidade tem sofrido inúmeras transformações, muitas encadeadas pelos meios de comunicação que nos dias atuais dominam o planeta, tendo em vista as notícias chegarem ao povo em uma velocidade nunca imaginável, e isso tem afetado diretamente a decisão dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, já que estes são pessoas comuns do povo, e são insuflados diariamente pelas notícias que chegam imbuídas de sensacionalismo, de juízo de valor; principalmente quando são casos de grande repercussão pública, como os da atriz Daniella Peres, da criança Isabella Nardoni, do Goleiro Bruno e tantos outros casos que impactaram a população e levantaram um grande clamor público por justiça.

Sendo assim, o acusado vai para o julgamento já sentenciado como condenado pela mídia e pela sociedade que foi instigada por ela, visto que são essas mesmas pessoas que serão os juízes de fato, retirando do acusado o seu direito de defesa e, conseqüentemente, fazendo das sentenças uma verdadeira falácia, posto que já se sabe o veredito antes de serem proferidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Martins de. **Mídia e poder judiciário: A influência dos órgãos da mídia no processo penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 de janeiro de 2021.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

_____. **Lei Nº 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em 06 de fevereiro de 2021.

_____. **Lei Nº 11.689 de 09 de junho de 2008**. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em 30 de janeiro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público. Londrina, v. 5, n. 2, 2010.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral, Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Tribunal do Júri**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1996

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

A prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso

Prescription in the context of the Court of Accounts of Mato Grosso

José Fernandes Correia de Góes

Mestrando em Função Social do Direito - FADISP 2024/1

RESUMO

Durante anos, prevaleceu o entendimento de que ações de ressarcimento ao erário eram imprescritíveis, até que a partir de 2016, o Supremo Tribunal Federal - STF, mudou essa posição, aceitando a prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública por ilícito civil e mais tarde, em 2020, estabeleceu prazo prescricional de cinco anos, bem como declarou constitucional norma estadual que fixou idêntico prazo para atuação de sua Corte de Contas e teve sua constitucionalidade questionada (ADI 5259/SC). Este artigo busca demonstrar como a Lei Estadual nº 11.599/2021, que normatizou a prescrição administrativa no Estado de Mato Grosso, preencheu uma lacuna legislativa, empreendeu celeridade nos processos de contas e conferiu maior segurança jurídica para as decisões do Tribunal de Contas do Estado.

Palavras-chave: prescritibilidade; Tribunal de Contas; Supremo Tribunal Federal; ressarcimento ao erário; processo administrativo; improbidade; segurança jurídica; duração razoável do processo.

ABSTRACT

For years, the understanding prevailed that actions to compensate the public treasury were imprescriptible, until in 2016, the Federal Supreme Court changed this position, accepting the prescribability of actions to repair damages to the Public Treasury due to civil wrongdoing. and later, in 2020, a five-year statute of limitations was granted, as well as a declared state constitutional norm that set an identical deadline for the operation of its Court of Accounts and had its constitutionality questioned (ADI 5259/SC). This article seeks to demonstrate how State Law No. 11.599/2021, which standardized administrative jurisdiction in the State of Mato Grosso, filled



a legislative gap, ensured certainty in accounting processes and provided greater legal certainty for the decisions of the State Court of Auditors.

Keywords: prescriptibility; Court of Auditors; Federal Supreme Court; reimbursement to the treasury; administrative process; improbity; legal certainty; reasonable duration of the process.

INTRODUÇÃO

Durante longo tempo, prevaleceu o entendimento de que as ações de ressarcimento eram imprescritíveis. Esse posicionamento, contudo, foi superado em 2016, quando o STF acolheu a tese de prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Em 2018, o STF firmou posicionamento de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (RE 852.475). Por outro lado, as ações para obter o ressarcimento decorrente de atos culposos, são prescritíveis.

ANÁLISE

Esses dois casos, porém, não se aplicavam às decisões dos Tribunais de Contas, pois neles, não se julgam pessoas, necessariamente, mas apenas as suas contas. Assim, não se discute, na decisão do Tribunal, se houve “ato de improbidade” e muito menos se esse ato ocorreu com “dolo” ou “culpa”.

A eventual diferença entre a conduta dolosa ou culposa somente importa na tese sobre a ação de reparação de dano decorrente de ato de improbidade administrativa. Aqui, estaríamos tratando de outro tipo de ação (judicial), que não se confunde com aquela que tramita perante os Tribunais de Contas.

Dessa forma, em 2020, o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir o tema, firmando uma nova tese com repercussão geral, com a seguinte ementa: “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (RE 636.886).

Logo, existe prazo prescricional para a execução do título executivo emitido pelos TC’s e não se pode “misturar” ou confundir os dois temas. Na decisão do STF, a tese que interessa é, apenas, que, “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

Para o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, é **constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos** para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituíra prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

O Plenário do STF acompanhou o entendimento do relator, Ministro Marco Aurélio, segundo o qual a fixação de prazo para análise e julgamento de processos administrativos em curso no Tribunal de Contas não é incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Para o Ministro Relator, a lei catarinense não versa sobre o prazo contido no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal (CF/88), apenas limitando-se a assinar período para que o Tribunal de Contas atue.

Em seu entendimento, o legislador estadual atuou com base em sua competência prevista no artigo 24, inciso I, da CF/88, para disciplinar o funcionamento de órgão de sua estrutura e tratar de normas de direito financeiro. Ainda segundo o Ministro, as normas “visam atribuir maior responsabilidade ao Órgão de Contas, para que atue a modo e a tempo” (Brasil, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, é constitucional norma do Estado a fixar prazo para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

Nesse sentido, no Estado de Mato Grosso, foi sancionada Lei Estadual nº 11.599/2021, de autoria do Deputado Max Russi, que assim dispõe:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência **prescreve em 5 (cinco) anos** (grifo nosso).

Cabe ressaltar, que isto supre a lacuna constante na Resolução de Consulta TCEMT nº 7/2018 – TP, haja vista que na época o próprio TCE/MT reconhecia a inexistência de lei nesse sentido. Nesse aspecto, a lei apresentada preenche o vácuo legislativo estadual diante da pertinência da matéria.

Por fim, a presente lei, no mérito, tem por objetivo inserir dentro do Tribunal de Contas do Estado, o instituto da prescrição conferindo assim, segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo, conferindo ainda importante propulsor para a diminuição do estoque ou passivo de processos, especialmente de registro de pessoal e benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 852.475**, Relator: Ministro Teori Zavascki, Brasília, DF, 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=852475>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636.886**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Brasília, DF, 17 fev. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=636886>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5259**, Relator:

Ministro Marco Aurélio, Brasília, DF, 02 dez. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=5259>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 588, de 14 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a organização e funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 14 jan. 2013. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-588-2013-santa-catarina-dispoe-sobre-a-organizacao-e-funcionamento-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MATO GROSSO. **Lei nº 11.599, de 19 de abril de 2021**. Dispõe sobre o prazo de prescrição punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Diário Oficial [do] Estado de Mato Grosso, Cuiabá, MT, 19 abr. 2021. Disponível em: <<http://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11599-2021-mato-grosso-dispoe-sobre-o-prazo-de-prescricao-punitiva-do-tribunal-de-contas-do-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 14 ago. 2024.

As consequências da alienação parental no desenvolvimento da criança e do adolescente

The consequences of parental alienation in the development of the child and adolescent

Marcia Lúcia Fiuza

RESUMO

O atual estudo tem como objetivo realizar uma revisão de literatura sobre os efeitos e consequências referentes à alienação parental nos filhos. O assunto referente à alienação parental é um contexto pouco conhecido em meio a população mais simples, mas bastante comum em meio às famílias, seu efeito e consequência são devastadores e na maioria das vezes acontece quando casais se separam e disputa a guarda dos filhos. Percebe-se que essa ruptura que por determinada razão ocasiona para um dos cônjuges o sentimento de fúria, o que o faz utilizar seu próprio filho como instrumento de vingança. Sabe-se que há muitas maneiras de prejudicar o desenvolvimento saudável de uma criança e a alienação parental é uma das mais desumanas. Caluniar o pai ou a mãe dos filhos ou arriscar separar as crianças de um dos seus genitores pode colaborar, até mesmo, para o surgimento de transtornos psicológicos irreversíveis. A metodologia a ser utilizada neste projeto será a compilação, exploratória e descritiva.

Palavras-chave: alienação parental; crianças e adolescentes.

ABSTRACT

The current study aimed to conduct a literature review on the effects and consequences regarding parental alienation in children. The matter relating to parental alienation is a new context, quite common among the families, though little known by the majority of the population, its effects and consequences are devastating, and most often happens when couples break up and a custody dispute children break this particular reason which causes one spouse to the feeling of anger, which makes using his own son as an instrument of revenge. It is known that there are many ways to harm the healthy development of a child. And parental alienation is one of the most inhumane. Slandering the father or mother of the children or



risk separating children from one of their parents can cooperate, even to the appearance of irreversible psychological disorders. The methodology to be used in this project is the compilation, exploratory and descriptive.

Keywords: parental alienation; consequences; children and adolescents.

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta como o tema as consequências da alienação parental no desenvolvimento da criança e do adolescente. Trata-se de um bastante comum em meio às famílias, no entanto pouco conhecido pela maioria da população, seu efeito e consequência são devastadores e na maioria das vezes acontece quando casais se separam e disputa a guarda dos filhos.

Sabe-se que as algumas famílias contemporâneas vivem uma ocasião de relacionamentos perturbados, as separações conjugais passam a ser momentos no seio familiar. Nessa situação, revelam-se momentos complexos para seus integrantes, principalmente para as crianças, que passam a ter duas casas e na maioria das vezes convivem com constantes agressões entre seus pais, sendo que geralmente as próprias crianças são o objeto das brigas, e por vezes acabam pagando um preço elevado demais. “A raiva e amargura de um ex-cônjuge com sentimento que foi desamparado pelo outro geralmente é direcionada de maneira irracional para os filhos que sofrem ao serem usados em uma campanha de desmoralização contra o outro genitor” (Calçada, 2008, p. 12).

O objetivo geral deste estudo foi realizar uma revisão de literatura sobre os efeitos e consequências referentes a alienação parental nos filhos.

Sob este enfoque torna-se fundamental identificar a criança alienada; analisar o projeto de lei que define a alienação parental; verificar as punições estabelecidas para quem pratica a alienação parental e identificar os princípios constitucionais que condenam a prática da alienação parental.

Justifica-se este estudo pelo fato que existem tantas transformações na estrutura familiar, com numerosos divórcios chama a atenção à figura da alienação parental, a guerra em meio aos cônjuges. “Alienação parental possui serias consequências e são sempre dramáticas e possui total influência na formação do caráter do menor com capacidade de proceder em intensos traumas na sua personalidade adulta” (Freitas, 2012, p. 23).

Acredita-se que os pais alienantes não mensuram os danos acarretados aos filhos, danos que serão impregnados muitas vezes pelo resto da vida mesmo que passem por tratamentos psicológicos.

Perante a precisão de regularização do tema que a muito era analisado com uma colocação bastante complexa no caso concreto, para prover o vazio jurídico a esse respeito, foi criada a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 que é um instrumento de grande importância para apoiar essa situação que ocasiona tantos danos a criança que com ela sofre.

A metodologia a ser utilizada neste estudo foi a compilação, exploratória e descritiva. Houve pesquisas em obras publicadas sobre o assunto, com a finalidade de colocar em ordem as diversas opiniões, e organizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Tal metodologia proporcionou uma maneira clara e didática de entender um panorama das posições adotadas pelas doutrinas, pelos Tribunais brasileiros, e em artigos publicados na internet.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

Contextualização: Família

Distinguida como a célula *mater* da sociedade, a família é essencial para a sobrevivência da espécie humana, e, também, para a organização e sustentação do Estado. É importante organismo ético, moral, religioso e social.

De acordo com Werner (2010, p. 12): “o termo família é decorrido do latim *famulus*, que expressa escravo doméstico”. Esse termo passou a existir na Roma Antiga (século VIII a.C.) sendo usado para instituir o conjunto de propriedades de uma pessoa, abrangendo os escravos e os parentes.

O conceito de família tradicional compreende a composta por um matrimônio e filhos. Logo, consistem em serem naturais ou adotados, mais estando sujeito de cada sociedade apresentará uma organização diferente. Sempre as famílias terão relação afetiva e de parentesco.

A família vem-se transformando com o decorrer dos tempos, seguindo as modificações religiosas, econômicas e socioculturais da posição em que se localizam. “Esta é um espaço sociocultural que necessita ser ininterruptamente revigorado e restaurado; a opinião de próximo localiza-se efetivado mais que em outro ambiente social qualquer, e precisa ser aceito como um espaço político de natureza criadora e encantadora” (Mariano, 2009, p. 18).

A evolução constitucional, do mesmo modo, alcançou a sociedade e a família. A constitucionalidade regeu o país do Estado Liberal para o Social e este fato passou a existir com a Constituição Federal de 1988. O sistema jurídico constituiu regramentos conforme a realidade social e está obteve inteiramente o núcleo familiar, regulamentando a chance de novos entendimentos de família, gerando a equidade entre homem e mulher, o qual desenvolve o conceito de família e resguarda todos os seus integrantes (Bittar, 2000, p. 27).

A Carta Magna proclama que a família é o alicerce da sociedade, necessitando receber exclusiva proteção estatal (art. 226, caput). Já, os arrolamentos familiares precisam ser analisados sem que se perca de vista a conjuntura social e as diferenças regionais, existindo a precisão de interpretação dos institutos privados de acordo com a sociedade em que eles estão inseridos (Brasil, 1988, p. 22).

A visão da constituição familiar, de qualquer forma, deve sempre considerar o caráter nacional do Direito de Família, diante das especificidades de cada país, as diversas culturas, civilizações, regimes políticos, sociais e econômicos, o que reflete diretamente nas relações familiares (Barbosa, 2007).

Ressalta-se que a evolução da família obtém expectativas que às vezes leva à convicção de que não se lhe pode delinear um perfil ideal. Tantas são as variáveis culturais, éticas, políticas, econômicas e religiosas que a comprimem e modelam a situação de família.

Do mesmo modo assinala Barbosa (2007, p. 232):

Como se vê está delineado o novo perfil da família, mas a grande pergunta, aquela cuja resposta conterà o rumo a ser trilhado pelo Direito, ainda não foi respondida: Qual o papel atual da família? Se é certo que ela é o alicerce da sociedade, qual o função que a ela desempenha, já que não tem mais papéis precipuamente religiosas, econômicas ou políticas como outrora. Qual a base que se precisa oferecer à comunidade familiar para que alcance a tão ansiada estabilidade, tornando-a duradoura? Precisamos agrupar todos esses desempenhos ou somente analisar o seu verdadeiro e talvez único fundamento: a comunhão de afetos?

Para Dias (2007, p. 59): “é no direito das famílias em que mais se sente o espelho dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como basais valores sociais influentes”.

De acordo com Venosa (2011, p. 22):

A célula básica da família, composta por pais e filhos, não se modificou muito com a sociedade urbana. A família moderna, entretanto, diferencia das formas velhas no que dizem respeito as suas intenções, acordo e papel de pais e mães. [...] a família deixa de ser uma coesão de produção na quais todos comerciavam sob a autoridade de um dirigente. [...] As confusões sociais determinadas pela novo estilo social dos cônjuges, as pressões econômicas, a distração e o desgaste das relações tradicionais fazem crescer o número de divórcios. [...] a unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais temo como fortaleza privilegiada o casamento. A nova família estrutura-se sem dependência das núpcias.

A família, como formação social, no espectro de Perlingieri (2002, p. 22): “é garantida pela Constituição não por ser mensageira de um direito superior ou super-individual, porém por ser o lugar ou instituição onde se educa a pessoa humana”.

Assim, percebe-se que através dos tempos, a família vem-se transformando, ao acompanhar as mudanças religiosas, econômicas e socioculturais do contexto em que se encontram inseridas. Portanto, a família é um espaço sociocultural que deve ser continuamente renovado e revigorado; o conceito de próximo localiza-se realizado mais que em outro espaço social qualquer, e deve ser visto como um espaço político de natureza criativa e inspiradora.

Alienação Parental

A Alienação Parental é consequência de uma ruptura da vida comum, que por algum motivo, trouxe para um dos cônjuges um anseio de infidelidade, de fúria, ou vingança, instigando uma cruzada difamatória para que o filho do casal alimente em si toda a frustração e fraqueza perante o fim do matrimônio. Deste modo, “a criança passa a ser utensílio do indivíduo que outorga-se de “genitor alienante”, papel que invariavelmente cabe às mães, contra o “genitor alienado” (Fonseca, 2009, p. 10).

Assim, Carneiro (2007, p. 18): “alienação Parental trata-se de um tema complexo e polêmico, visto que são rompidos os laços afetivos com o pai que, indiscutivelmente, é fundamental na educação do filho.” Essa privação de convívio traz, segundo Gadner, efeitos trágicos no desenvolvimento psicossocial do alienado, transformando-o, muitas vezes,

em uma criança que nutre sentimentos de baixa estima, exteriorizam comportamentos regressivos, apresentam agressividade, entre outros.

Para Fonseca (2009, p. 12): “a rede judicial vincula-se ao envolvimento familiar a fim de analisar e interceder pelos maiores prejudicados, que sem dúvida, são os filhos”. Tendo o papel de impedir que haja maiores sequelas a eles, como uma síndrome. Papel este que deve ser exercido mesmo que o operador do Direito seja procurado pelo genitor alienante. Portanto, acima de qualquer acusação ao genitor alienado, deve-se investigar por parte judicial e psicológica a realidade desses conflitos no relacionamento como um todo. Sendo que na maioria das vezes, a mãe se apossa da vida dos filhos como forma de se vingar do ex-cônjuge, dificultando visitas, criando formas de inibir ou extinguir a vontade da criança de fazer atividades com o pai, ou até mesmo em casos extremos, o acusa de ser uma pessoa perigosa, ou de tentar agredir sexualmente o filho.

Em 1985 o médico e Professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia (EUA) Richard Gardner (1985), descreve a situação em que os genitores separados, e disputando a guarda da criança, esta “é manipulada pela mãe ou pelo pai, sendo condicionada à vir romper os laços afetuosos com o outro progenitor, gerando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao ex-companheiro” (*apud* Cruz, 2010, p. 03).

Carneiro (2007, p. 19) menciona que: “para o autor Richard Gardner, a alienação parental é um procedimento que incide em programar uma criança para que, a qual não possui justificativa, passe a odiar um dos seus genitores”.

No entanto, para Souza (2010, p. 07): “a alienação parental é a rejeição do genitor que estava de fora pelos seus próprios filhos, fato este gerado normalmente pelo guardião que apreendem a exclusividade da guarda sobre eles (a conhecida guarda física ou monoparental ou exclusiva)”.

A alienação parental incide em delinear uma criança para que, após a separação, deteste um dos progenitores. “Na maioria das vezes é feita por quem tem a guarda do filho. Para isso, o indivíduo lança mão de artifícios baixos, como bloquear o contato da criança com o ex-parceiro, falar coisas horríveis e falar mentiras” (Jordão, 2008, p. 15).

De acordo com Borges (2011, p. 05): “a alienação parental acontece quando um dos genitores acaba implantando memórias falsas e/ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda”, desfazendo a real imagem do outro genitor, através de uma campanha de desqualificação iterada do comportamento deste no exercício da paternidade ou maternidade.

Esta implantação de falsas memórias pode acontecer, ainda, em relação a outros indivíduos do convívio familiar, que não apresentem a guarda da criança ou adolescente, como por exemplo, os avós e os tios. Acredita-se que alguns casais conseguem encarar a separação sem negligenciar da proteção dos filhos. Outros, entretanto, não só perpetram deste período uma área de batalha, como não conservam os filhos dos conflitos conjugais, usando-os como utensílios para abordar o ex-cônjuge ou companheiro.

Jordão (2008, p. 03) afirma que: “as táticas usadas pelo alienador são diversas e diferentes, mas giram ao redor de um conseqüente comum, constituído em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadas e ofensivas em relação ao outro genitor”.

Ainda Jordão (2008, p. 03) relata que: “estudos advertem que 80% dos filhos de pais divorciados ou em procedimento de separação já suportaram qualquer tipo de alienação parental”.

No Brasil, o número de órfãos de pais vivos é, proporcional, ao maior do mundo. Fruto de mães, que, gradualmente, extinguem o esboço do pai da vida e do imaginário da criança. “Nos Tribunais de Justiça brasileiros já têm mais de trinta acórdãos relacionados à alienação parental, sobretudo nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro” (Borges, 2011, p. 11).

Percebe-se que a alienação parental está se tornando tão frequente devido ao número de divórcios que tem ocorrido. Podemos dizer, portanto, que atualmente uma em cada quatro crianças sofre com a separação dos pais.

No entanto, Cruz (2010, p. 15) preleciona que: “filhos de pais divorciados já sofrem bastante com a situação apenas do divórcio, e quando o mesmo é feito de uma forma mal orientada”, causando assim, um clima de falta de confiança, de ódio, mágoa, isso acaba transparecendo para a criança, aumentando ainda mais seu sofrimento.

Sendo assim, Araújo (2011, p. 09) relata que: “é necessária se faz a compreensão da circunstância peculiar de crianças e adolescentes para a ativa concretização de seus direitos fundamentais, sobretudo o direito à convivência familiar”; como ainda, a verdadeira identificação dos pais atacados com a alienação parental, através dos operantes do direito e das áreas abrangidas com a proteção infantil para, se não bloquear, pelo menos, diminuir os reflexos da Alienação Parental.

A alienação parental não é vantagem de filhos de pais divorciados, também não se ocorre apenas em casos de dissolução do vínculo conjugal. O menor pode ser alienado por qualquer parente que esteja peto, que apresente a obrigação de cuidado, como por exemplo, avós e tios.

Segundo Costa (2011, p. 3):

[...] precisa-se abarcar a SAP como uma patologia jurídica distinguida pelo exercício abusivo do direito de guarda, sendo a vítima maior a criança ou adolescente que passa a ser ainda carrasco de quem ama, sendo uma incoerência de anseios até chegar a rescisão do vínculo de afeto, por meio da distorção da realidade (método de morte idealizada ou implante de falsas memórias) onde o filho (alienado) descobre um dos pais completamente bom e perfeito (alienador) e o outro completamente mau.

Ressalta-se que o desenvolvimento intelectual e emocional dos filhos é, na maior parte, obrigação dos genitores e vai do período do seu nascimento até que o filho alcance a maioridade ou, em caso de impossibilitado, perante toda a vida. Os filhos se espelham nos pais, ou de quem os educa.

Não se deve esquecer que a família é o primeiro lugar com o qual a criança possui relação, e é no seio deste grupo que a pessoa nasce e se cresce, afeiçoando sua originalidade ao mesmo tempo em que se agrega ao meio social.

Rosa (2011, p. 8) aponta que: “infelizmente, cada vez mais os pais debelam seus filhos a uma violação emocional de efeitos devastadores na vida dessas crianças”. Os

textos que se referem à Alienação Parental marcam com frequência os agravos afetivos decorrentes das suas aparições nos filhos menores, sendo eles a depressão crônica, desesperança, aflição e pânico, incompetência de ajustamento em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incoercível de dolo, afastamento, conduta às vezes até a morte.

Formas Exemplificativas da Alienação Parental

Com o advento da Lei n.º 12.318/2010 que a coerção jurídica à alienação parental por fim recebeu nome e forma, principalmente por meio da descrição exemplificativa dos comportamentos sujeitos às sanções legais, e elevou o Brasil à posição de um país que teve a capacidade de avançar na regulamentação da matéria.

Previato (2011, p. 21) preceitua o parágrafo único do artigo 2º daquele diploma legal que “são formas exemplificativas de alienação parental”, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – fazer campanha de desqualificação do comportamento do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - atrapalhar o exercício da autoridade parental; III - atrapalhar relação de criança ou adolescente com progenitor; IV - atrapalhar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - excluir ao genitor todos dados pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, até mesmo escolares, médicas e mudanças de endereço; VI - expor irreal denúncia contra progenitor, contra familiares deste ou contra avós, para bloquear ou atrapalhar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - modificar a residência para lugar longínquo, sem justificativa, mirando a obstar o convívio da criança ou adolescente com o outro progenitor, com familiares deste ou com avós.

O juiz pode distinguir de ofício ou perante requerimento, em qualquer etapa processual, ouvido o Ministério Público, a alienação parental e aceitar as avaliações temporárias indispensáveis para preservar a integridade psicológica da criança ou do adolescente, até mesmo para garantir seu convívio com progenitor ou viabilizar a ativa reaproximação entre os dois, se for o caso, e, após ficar marcado o fato de ações típicas de alienação ou comportamento que impeça o convívio da criança ou adolescente com o progenitor.

I - afirmar o fato de alienação parental e avisar o alienador; II - expandir o regime de convivência familiar em benefício do progenitor alienado; III - colocar multa ao alienador; IV - decidir acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - decidir a mudança da guarda para guarda compartilhada ou sua contravensão; VI - definir a demarcação cautelar da residência da criança ou adolescente; VII - alegar a paralisação da autoridade parental (Previato, 2011, p. 21).

A dificuldade de tipificar perfeitamente a alienação parental e justapor a lei ao caso real, na maior parte, provém da ausência de conhecimento específico dessa síndrome. Juízes, promotores, advogados, psicólogos e assistentes sociais/judiciais, precisam de conhecimento científico específico. É habitual, laudos serem ligados aos autos sem que tenha uma carecida análise da alienação parental e, o acontecimento disso, infelizmente, suscita injustiça recompensando o genitor alienador, já que, ele alcançou o seu intento, ou seja, aniquilar o outro progenitor (alienado) com o respaldo de uma aptidão imprópria.

A violência contra criança e adolescente, muitas vezes não é notada nem por quem está próximo, como parentes e profissionais que mantêm contato com a vítima. A criança

e adolescente vítima de alienação parental, assim como a de qualquer outra violência familiar, não encontra espaço para falar livremente, sente-se amordaçada. O seu discurso, abrangido como resultado de sentido da sua fala, é uma mera reprodução do discurso do alienador, ou seja, do discurso que está “liberado” a fazer. A vítima não apresenta voz.

Esse drama dissimula de maneira drástica o progresso físico, mental e emocional, pois, a violência não é um fenômeno natural, mas sim uma construção social transmitida de gerações a gerações. A vítima de alienação parental passa a habituar os sentimentos de forma ambígua e com desrespeito às suas precisões de sujeito em ampliação. “O alienador, indivíduo responsável pelo preocupar-se, guiar e abrigar a vítima passa a ter modos de posse e invasão da individualidade da própria, podendo suscitar uma assimilação por parte desta, de valores desfigurados de respeito humano” (Silva, 2002, p. 77).

De acordo com Gomes (2012, p. 21) a lei supracitada permite no art. 5º e seus parágrafos a efetivação de perícia psicológica ou bi psicológica, sendo que:

O laudo precisará catalogar-se por entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, avaliação da personalidade dos envolvidos, cronologia de incidentes, exame da forma como a criança ou adolescente se revela acerca de eventual incriminação contra o genitor.

Sabidamente, põe que a perícia precisa ser concretizada por profissional ou equipe multidisciplinar capacitada com capacidade evidenciada para diagnosticar obras de alienação parental, e, aqui, habita a grande dificuldade; em geral, não existem profissionais com as condições implantadas na lei, sendo que, na ausência deles, a perícia é concretizada pelos profissionais que existem, que na maior parte não têm a qualificação técnica para avaliar-se a alienação parental.

Gomes (2012, p. 22) ainda complementa dizendo que: “uma das oportunidades legais para abduzir ou impedir a alienação parental é a demarcação da guarda comum; entretanto, notamos que essa alternativa não é seguida quando existem confusões entre os progenitores”. Os magistrados optam por afixar a guarda unilateral, mesmo tendo previsão expressa no sentido de oferecer prioridade à guarda comum - § 2º do art. 1.584 do Código Civil. O instituto jurídico da guarda (obrigação de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho) o qual é proveniente do divórcio ou dissolução da união constante que se encontra determinado nos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Portanto, Previato (2011, p. 25) expressa que: “a lei na visão jurídica é apropriada de guiar os comportamentos que tipificam a alienação parental, além de expor chances ativas e boas de atrapalhar ou separar as danosas e cruéis condutas do genitor alienador”; entretanto, do ponto de vista da sua execução, de seu uso prático, ainda tem dificuldades técnicas e científicas especialmente pelo fato dos magistrados usarem em suas fundamentações somente a perícia concretizada por profissionais que não prende ainda o conhecimento indispensável para distinguir a existência ou não da mesma.

Segundo Costa (2011, p. 32) um tipo de prova que os juízes teriam a capacidade de seguirem para, “unificar e compor um conjunto probatório sendo satisfatório ao julgamento imparcial e que pudesse de modo efetivo assegurar os direitos dos filhos menores é a fiscalização judicial presumida nos arts. 440 a 443 do Código de Processo Civil”. Por meio dessa prova o magistrado apresenta uma relação direta e pessoal com os progenitores e

com os filhos e forma um discernimento sensorial. Mesmo que não solicitada pelas partes, o próprio magistrado, avaliando as argumentações dos genitores, entendendo a existência de sinais de alienação parental, de ofício, poderia concretizar essa prova; entretanto, raramente, para não se proferir jamais, nota-se a obra da mesma.

No entanto, Costa (2011, p. 33) discorre também que: “além de todos esses acontecimentos, a ocorrência de o magistrado retirar-se do gabinete, da sala de audiência para a residência das partes, ainda gera outro resultado para as partes”, ou seja, o sentimento de que o combate é importante até para o judiciário e não é apenas mais um método que necessita ser julgado logo para obter as metas do CNJ.

Salienta-se ser admissível e legal como prova da alienação parental a gravação telefônica pelo progenitor alienado da conversa do progenitor alienador com o filho, já que essa prova não pode ser avaliada ilegal. A vedação constitucional alude-se à interceptação telefônica, ou seja, a gravação de conversa alheia por terceiro indivíduo. Nesse episódio, o progenitor alienado pode escutar a conversa do filho com o progenitor alienador.

Conforme Gomes (2012, p. 30): “é normal aparelhos telefônicos com viva voz, no entanto, embora que essa prova pudesse ser analisada ilegal”, acredita-se que a alienação parental pode tentar a prática de crime contra criança e adolescente ou ainda contra o progenitor alienado. Não incomum o progenitor alienador arroga ao progenitor alienado a prática de crime, na maioria das vezes contra os costumes, como meio de evitar que os filhos apresentem contato com o genitor, já, como elemento de defesa, releva a gravação da conversa. Existem circunstâncias em que a vítima, não tendo sido vítima de crime sexual, porém, em razão da alienação parental, passa a crer que houve o crime e dilata todos os sintomas e traumas intrínsecos ao abuso sexual.

Sendo assim, Previato (2011, p. 29) descreve que para concretizar as sanções presumidas na Lei e identificar a conduta alienadora:

Os magistrados contam com o auxílio de equipes técnicas multidisciplinares, que praticam as avaliações e intercessões indispensáveis na vida dos familiares abarcados para evitar o abuso e, se possível, até inverter o mal já ocasionado na formação da criança ou adolescente.

Efeitos da Alienação Parental

Uma vez instalada as práticas da alienação parental, vem sobre a criança os efeitos da síndrome da alienação parental. “As consequências são devastadoras no psiquismo do alienado, podendo tanto ser emocionais como psíquicas, trata-se de marcas que a vítima carregará por toda sua vida” (Santos, 2012, p. 40), vindo a ter comprometimentos sociais, interferência em seus rendimentos escolares, uma vez que passam a ser apáticos.

A alienação parental pode acarretar graves distúrbios psicossociais as crianças e adolescentes, jovens com somente um dos pais são três vezes mais propensos a problemas comportamentais confrontados aos que tem pai e mãe presentes na mesma casa.

Ainda Santos (2012, p. 42):

A criança carrega consigo, um sentimento constante de ódio pelo seu genitor, estando propícia a apresentarem algum distúrbio psicológico, depressão, vindo posteriormente a consumir algum tipo de droga, com o objetivo de esquecer a dor, podendo em seguida levar a um suicídio.

Sendo também colocado em jogo seu comprometimento social, onde o alienado passa a ter dificuldade em se relacionar com outras pessoas, bloqueando uma relação duradoura, ela tende a se isolar da sociedade.

Cuenca (*apud* Freitas, 2012, p. 37), assim preleciona:

Ao pesquisar o perfil do genitor alienador, finaliza que este na maioria das vezes evidencia uma grande impulsividade e baixa autoestima, medo de abdicação repetitivo, acreditando sempre que os filhos permaneçam dispostos a atender as suas necessidades, modificando as expressões na raiva e desumano ataque esta é a etapa de maior gravidade.

No entanto, o alienador toma mão de toda e qualquer denúncias que venha a denigrar a imagem de ex-cônjuge com a intenção exclusivamente para se vingar, não tendo conhecimento que a maior e exclusiva vítima é a criança que acaba perdendo o direito de conviver de forma social com as pessoas que mais ama.

Mota (2007, p. 52) esclarece que: “a síndrome de alienação parental, deixa a criança traumatizada na época em que acontece, e deixa sequelas, que podem segui-la durante toda a vida, e atrapalhar em seu desenvolvimento”. Entre várias outras sequelas, pode-se destacar algumas que acontece com mais frequência e são mais graves, como por exemplo, a depressão crônica, inaptidão de adequação em lugar psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, anseio irrefreável de culpabilidade, anseio de isolamento, comportamento agressivo, ausência de organização, dupla ou múltipla personalidade, e, em casos extremos, pode ocasionar morte.

Sabe-se que alguns estudos revelam, que a pessoa que sofre da síndrome quando criança, na fase adulta tende a ser vítima do álcool e das drogas, e continuam apresentando momentos de mal-estar e desajustamento.

Por essa razão Sousa (2011, p. 68) assegura que as consequências da violência na infância e adolescência são múltiplas e dependentes de diversos fatores como: “a idade do indivíduo agredido e a de quem ataca, tipo de relação entre eles, traços típicos da vítima, constância e assiduidade da violência, tipo e gravidade da obra e da reação do lugar”.

Dentro deste contexto e avaliando que o alienador pode atribuir a falsa prática de um crime sexual como meio de separar os filhos do alienado, expõem-se, com solidez na pesquisa de López Sanches (1991, *apud*, Motta, 2007, p. 55) “uns dos efeitos da violência sexual, para reforçar a precisão de uma visão prudente e densa de todos os profissionais diante de um possível caso de alienação parental. Os resultados da violência sexual são dramáticos”.

Gomes (2012, p. 36) discorre que os efeitos físicos mais frequentes são:

Distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de rotinas alimentares (5 a 20%); resultados psicológicos mais comuns como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpabilidade (25 a 64%); depressão (em torno de 25%); autoestima reduzida (cerca de 58%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

No entanto, Sousa (2011, p. 23) descreve que “os efeitos sociais mais comuns as dificuldades escolares, discussões familiares frequentes, fuga, delinquência e prostituição”. E os resultados em longo prazo estão as fobias, medo, personalidade antissocial, depressão com conceitos de morte, tentativa de morte levado a cabo, cronificação dos sentimentos de estigmatização, isolamento, ansiedade, tensão e dificuldades alimentares, dificuldades de relacionamento com indivíduos do sexo do agressor (amigos, pais, filhos, companheiros), reedição da violência, revitimização, distúrbios sexuais, drogas e alcoolismo.

Para Gomes (1997, p. 95):

As gravações telefônicas, que tratam na compreensão de uma comunicação telefônica praticada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, precisamente porque não se embarçam com as interceptações telefônicas (estas só acontecem quando existe a interferência de um terceiro na comunicação) estão fora da disciplina jurídica da Lei nº 9.296/96.

Não é crime registrar clandestinamente uma comunicação telefônica. O ato de armazenar, simplesmente registrar, não conforma nenhum ilegítimo penal.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar em 11.03.98, o Habeas Corpus 75.338-RJ, tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, analisou prova válida a gravação telefônica cometida por um dos interlocutores da conversa, sem noção do outro.

Lei 12.318/10

A promulgação da Lei 12.318 de, 26 de agosto de 2010, ocasionou transformações expressivas no cenário jurídico brasileiro. Aprontando sobre o assunto alienação parental e modificando o artigo 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de, 13 de julho de 1990. Mencionado dispositivo originou o conceito de Alienação Parental, não somente como sendo a interferência prejudicial na formação psicológica da criança ou do adolescente levada por um dos genitores, porém ainda, pelos avôs ou pelos que apresentem o menor:

Sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repilam o progenitor não-guardião, ou que ocasione perda ao estabelecimento ou à mantimento de ligamentos com este, assim como rol exemplificativo dos procedimentos que podem ser analisados como alienação (Araujo, 2011, p. 31).

Sousa (2011, p. 42) expõe que: “perante o revelado, por referido procedimento estar implantado no seio familiar, ocorreu a breve análise quanto ao progresso do conceito de família, assim como preciso histórico sobre a introdução da Alienação Parental no ordenamento jurídico pátrio”, diferenciação dos conceitos de Síndrome da Alienação e Alienação Parental, explicação sobre assimilação de falsas memórias e, por fim, a aplicação da Lei através de alguns julgados sobre o assunto.

De acordo com Araújo (2011, p. 17) o mencionado dispositivo legal estabelece: “evidente o progresso ao ordenamento jurídico pátrio, já que veio com o desígnio de proteger a criança e adolescente que não deixam de conceber o futuro da humanidade”.

A Lei 12.318/10 surge para proteger a criança e seus direitos fundamentais, conservando em um dos primeiros lugares o direito de seu convívio com a família. É configurada alienação parental, quando um dos progenitores ou seus parentes, interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente.

Sancionada pelo Presidente da República em 26 de agosto de 2010, a Lei apronta sobre a alienação parental. Ela alega, logo em seu art. 2º, demarcação da prática a ser regulamentada e punida.

Ricarte (2011, p. 12) descreve o referido dispositivo:

Avalia-se ação de alienação parental a intromissão na formação psicológica da criança ou do adolescente gerada ou distorcida por um dos progenitores, pelos avós ou pelos que apresentem a criança ou adolescente sob seu domínio, guarda ou vigilância para que abandone progenitor ou que determine dano ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Vale-se ressaltar alguns artigos desta Lei:

Art. 3º: A prática de ação de alienação parental golpeia direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, danifica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, compõe abuso moral contra a criança ou o adolescente e inadimplência das obrigações intrínsecas à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Conforme Silva (2010, p. 25) “o art. 5º: tendo sinal da prática de ação de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se imperativo, definirá perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá embasamento em vasta avaliação psicológica ou biopsicossocial”, segundo o caso, abarcando, até mesmo, entrevista pessoal com as partes, exame de dados dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de imprevistos, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se desponta acerca de casual inculpação contra genitor. § 2º A perícia será concretizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, determinado, em qualquer caso, competência evidenciada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar obras de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar marcada para averiguar o fato de alienação parental apresentará prazo de 90 (noventa) dias para exposição do laudo, prorrogável somente por autorização judicial fundamentada em justificativa enunciada.

Ainda Silva (2010, p. 26) preleciona que o Art. 6º assinalados obras típicos de alienação parental ou qualquer comportamento que atrapalhe o convívio de criança ou adolescente com progenitor, em obra autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem danos da decorrente responsabilidade civil ou criminal e de amplo uso de utensílios processuais capazes a atrapalhar ou diminuir seus resultados, conforme a gravidade do caso:

- I - Declarar o fato de alienação parental e avisar o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do progenitor alienado;
- III - Por pena ao alienador;
- IV - Gerar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Definir a mudança da guarda para guarda compartilhada ou sua contraversão;
- VI - Gerar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Alegar a suspensão da autoridade parental.

Percebe-se que no parágrafo único é distinguido transformação abusiva de endereço, inviabilização ou assoreamento à convivência familiar, o juiz também poderá trocar o comprometimento de levar para ou ausentar-se a criança ou adolescente da casa do progenitor, por período das alternâncias dos momentos de convivência familiar.

Por fim, ressalta-se que esta Lei reforça a importância da família e do bom convívio entre pais e filhos, prevendo não só medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, porém até protegendo a aplicação de pena, ou mesmo a perda da guarda da criança a pais que permanecerem alienando os filhos.

A mencionada Lei surge para disciplinar um entendimento logo estabilizado pela comunidade jurídica, na aceção de restringir e punir os fraternais que arriscarem lançar mão de condutas alienantes em danos no sentido de relação entre filho e genitor.

De acordo Pinho (2011, p. 33) a nova Lei, são criminalizadas as formas de alienação parental: “concretizar campanha de desqualificação do comportamento do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, evitar o contato da criança com o outro progenitor, excluir dados pessoais sobre o filho”, sobretudo acerca de paradeiro e mesmo escolares, médicas e mudanças de endereço para recintos longínquos mirando a atrapalhar o convívio da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares.

Vê-se que a prática de qualquer dos atos citados fere o direito constitucional da criança ao convívio familiar saudável, institui abuso moral contra a criança e o adolescente e concebe o descumprimento dos deveres essenciais ao poder familiar.

Alienação Parental na Visão dos Tribunais

Nas disputas judiciais abarcando criança e adolescente, vítimas de alienação parental, quando evidenciado nos autos, a aplicação da lei, com todas as chances de impedir e separar a agourento e prejudicial procedimento do progenitor alienador vem sendo adotado e aplicado pelos Tribunais, sempre mirando a segurança dos interesses dos menores, especialmente os de permanecerem em um clima familiar com amor e limites indispensáveis ao saudável crescimento.

Nesse sentido Ricarte (2011, p. 22) discorre:

Apelação Cível. Mãe falecida. Guarda discutida pelo pai e avós maternos. Síndrome de Alienação Parental arrebatada pelos avós. Deferimento da guarda ao pai. 1. Não merece reparos a sentença que, depois o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que comprova juntar todas as qualidades indispensáveis para adaptar a filha um clima familiar com amor e limites, indispensáveis ao seu saudável desenvolvimento. 2. A tentativa de anular a figura paterna, causadora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode tentar, caso continue, suspensão das visitas aos avós, a ser exigida em processo próprio. Recusaram provimento. Total. Apelação Cível Sétima Câmara Cível nº 70017390972 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

A prestação jurisdicional apresenta o desempenho de pacificação social além da repartição da justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, ao avaliar o agravo de instrumento nº 657.988-4/9-00, além de distinguir a alienação parental, recomendou as partes e seus administradores que a propagação dos comportamentos prejudiciais aos interesses superiores da criança, e instalação da alienação parental,

poderia explicar a imputação da guarda a terceira pessoa ou a instituição; sem prejuízo de outras punições como: multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e, até, prisão (Gomes, 2012)

Visitas. Regulamentação. Liminar deferida antes da instrução. Disputas liminares que não acatam aos interesses da menor. Decisão revogada. Provimento negado. Rel. Caetano Lagrasta. Voto nº 18.701 - 8ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 657.988-4/9 - São Paulo. Agravante: C.M. L. Agravada: P.M. S. M. (Gomes, 2012, p. 46)

Em caso comparável, conhecendo a alienação parental, o e. Tribunal de Justiça, 8ª Câmara de Direito Privado, ao julgar a apelação nº 666.732-4/2, envolvendo a mudança da guarda que foi deferida ao progenitor com o intuito de guardar os interesse dos menores, em face do abandono materno, Ricarte (2011, p. 28) assevera que o relator em seu Voto nº 19.033 assim baseou:

Acresce-se que a prisão ou quaisquer outras condições de penalidade independentem de legislação específica, uma vez preditas nos princípios constitucionais (...) chantagem ou a concretização de multas e penas, até mesmo a de prisão, além da diminuição da pensão alimentícia e da contraversão da guarda, proveem à criança e ao jovem uma chance de se desvencilharem da dominação do alienador, podendo evidenciar o sentimento real em relação ao alienado, sem recear sejam desamparados por todos, até mesmo por este; prisão do recalcitrante não está evitada pelos princípios constitucionais ou do Direito Penal, já que há previsão de penalidade àquele que sob qualquer motivo ou usando-se de quaisquer meios solicite a tortura e suas concernentes sequelas.

Observa-se que ainda que a demonstração da alienação não seja tarefa fácil, quando efetivamente vivente e reconhecida nos autos, os juízes estão justapondo as chances legais prevenidas na própria Lei nº 12.318/2010, sem prejuízo de outras medidas processuais/sanções aos genitores, sobretudo ao alienador, tudo com o intuito de sustentar e guardar os interesses dos menores, ainda que o alcance desse direito contradiga os dos progenitores.

Contudo, ressalta-se que na justiça estrangeira, tal como na brasileira, procura-se descobrir nos julgamentos judiciais o melhor empenho da criança e, uma vez confirmada alienação parental, atitudes diferentes são seguidas como forma de coibi-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após chegar ao término deste estudo percebeu-se que a Alienação parental é um fato. Ela existe e, infelizmente, é um comportamento recalcitrante nas relações contemporâneas, comprometendo, sobremaneira o desenvolvimento emocional e psicossocial das crianças, adolescentes e mesmo adultos, que ficam expostos a verdadeiras frentes de batalha judicial e extrajudicial.

O assunto é bem complexo e, portanto, estabelece de todos os operadores do direito e dos outros profissionais envolvidos um estudo aprofundado. Não é simples conhecer ou afastar a existência da alienação parental, tanto que a própria lei fixa como condição pessoal do perito um conhecimento exclusivo do tema em questão.

No decorrer do estudo vê-se que as consequências ocasionadas aos filhos, vítimas da alienação parental, podem ser irreparáveis ao ponto de gerar a Síndrome de Alienação

Parental, além de diversos outros prejuízos e transtornos de personalidade. Magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, médicos e assistentes sociais/judiciais, enfim, todos precisam conservar os sentidos exacerbados nas ocorrências os quais sempre envolve a guarda de filhos, já que, a manifestação de vontade quanto a preferência por um dos genitores pode encontrar-se corrompida por procedimentos prejudiciais exercidas pelo genitor alienador.

O desconhecimento dessa circunstância pode ocasionar uma injustiça, recompensando o genitor alienador e determinando prejuízos irreparáveis para a vítima da alienação parental que necessita ser restringida com a máxima brevidade e com os instrumentos legais disponíveis, até mesmo, decidindo que o alienador, além das penalidades legais, seja debelado a tratamento psicológico e ou psicanalítico. A violência contra criança e adolescente gera prejuízos não apenas para os envolvidos, porém para toda a sociedade.

Observa-se o valor da família como poder estruturante para a boa educação, intelectual e psíquica de crianças e adolescentes, sobretudo, na revelação de que os direitos fundamentais inerentes a estas precisam ser respeitados independente da forma em que se exponha sua família, tendo em vista o grande número de separações e divórcios.

Partindo-se da premissa de que o casamento pode terminar, porém os filhos são pra toda vida, estabeleceu-se dos legisladores, uma atitude mais firme no sentido de aprimorar o ordenamento jurídico, a fim de que tivesse expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer tipo de procedimento que atrapalhe a convivência entre criança e progenitor. A Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental), além de colocar uma acepção legal da alienação parental no ordenamento jurídico, colocou rol exemplificativo de procedimentos que atrapalham a convivência entre criança e progenitor, de forma a não somente viabilizar o reconhecimento jurídico do procedimento da alienação parental. A Lei não abre qualquer norma ou órgão de proteção à criança que já existe no ordenamento, porém alvitra ferramenta específica, que aceita, de forma viva e ligeira, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

É complicado crer que quem ama é capaz de reprimir o filho a tamanha tortura psicológica. A criança, ao ouvir frequentemente as denúncias, em um determinado período, já não consegue distinguir o que é verdade daquilo que não é. Os pais ou guardiões esquecem que o direito à convivência familiar é direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando atribuem seus interesses sobre os interesses dos filhos estão, na verdade, infringindo o princípio do melhor interesse da criança, salvaguardado pelas Leis de proteção à infância.

Por fim, conclui-se que nesta linha, o poder público precisaria investir em campanhas mais eficazes no sentido de explicar sobre a alienação parental, como, por exemplo, em escolas e postos de saúde, já que, quando o grupo familiar se encontra desintegrado, sem uma boa estruturação emocional e um desenvolvimento sadio de seus integrantes, esses acabam por reproduzir aquilo que vivenciaram na sua infância e adolescência.

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Danger Pereira de. **A lei da alienação parental e seus efeitos nas relações de família**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35438&seo=1>>. Acesso em: 17/08/2013.
- BARBOSA, Heloisa Helena. **Novas tendências do direito de família**. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 2, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os novos rumos do Direito de Família**, In O Direito de Família e a Constituição de 1988, Coord. Carlos Alberto Bittar, Saraiva, São Paulo, 2000.
- BORGES, Ana Luisa Porto. **Definição e punição à alienação parental**. 2011. Disponível em <http://oab-df.jusbrasil.com.br/noticias/2356000/definicao-e-punicao-a-alienacao-parental> Acesso em 22/08/2013.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 12/08/2013.
- BRASIL, LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.– **Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 12/08/2013.
- BRASIL, LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 – **Dispõe sobre a Alienação Parental**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 12/08/2013.
- CALÇADA, Andréa. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.
- CARNEIRO, Terezinha Féres. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo: Editora Equilíbrio LTDA, 2007.
- COSTA, Ana Surany Martins. **Quero te amar, mas não devo: A Síndrome da alienação parental como elemento fomentador das famílias compostas por crianças órfãs de pais vivos**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família –IBDFAM. 2011. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 11/08/2013.
- CRUZ, Edna Regina Calixto. **Alienação Parental**. 2010. Disponível em http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-07-14_10-59-24.pdf Acesso em: 29/07/2013.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** In: APASE (org.) Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.
- FONSECA, Priscila M. P. **Síndrome De Alienação Parental**. Revista do CAO Cível nº 15 - Ministério Público do Estado do Pará, jan/dez 2009.
- FREITAS, Doulgas Phillips. **Alienação Parental, Comentários à Lei 12. 318/10**. 2ª ed. Rio de

Janeiro: Forense 2012.

GOMES, Acir de Matos. **Alienação Parental: uma Violência Complexa com Efeitos Devastadores**. 2012. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_23916734_alienacao_parental_uma_violencia_complexa_com_efeitos_devastadores.aspx. Acesso em 22/08/2013.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica**. São Paulo: RT, 1997.

JORDÃO, Cláudia. **Independente, Famílias Dilaceradas**. Revista ISTO É. 2008. Disponível em http://www.istoe.com.br/reportagens/1138_FAMILIAS+DILACERADAS. Acesso em: 10/08/2013.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. 2009. Disponível em <http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>. Acesso em 12/08/2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. São Paulo. Editora Equilíbrio LTDA, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad.: Maria Cristina De Cicco. 3. ed., rev.e amp. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. 2011. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3329. Acesso em 29/07/2013.

PREVIATO, Fernanda do Amaral. **Breves considerações jurídicas sobre o rompimento conjugal e a alienação parental**. 2011. Disponível em <http://www.pediatriaemfoco.com.br/posts.php?cod=163&cat=8>. Acesso em 14/08/2013.

RICARTES, Juciene. **Diálogos interdisciplinares entre fontes documentais e pesquisa histórica**. Editora Eduerpb, 2017.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf Acesso em 12/08/2013.

SANTOS, Lucyana Araujo Da Silva. **Alienação Parental: Consequências Jurídicas e Psicológicas**. 2012. Disponível em <http://univen.no-ip.biz/listamono/monografias/Direito/2012/ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20CONSEQU%C3%8ANCIAS%20JUR%C3%8DDICAS%20E%20PSICOL%C3%93GICAS.pdf>. Acesso em: 22/07/2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **A Ética do Psicólogo Jurídico em Acusações de Abuso Sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: IBDFAM/RT, 2010.

SILVA, Luis Inácio Lula da. **Lei Nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. 2010. Disponível em <http://www.leidireto.com.br/lei-12318.html>. Acesso em 23/08/2013.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome de Alienação Parental: Um Novo Tema nos Juízos de Família**. São Paulo. Cortez, 2011.

SOUZA, Euclides de. **Alienação Parental – Perigo Iminente**. 2010. Disponível em: <http://www>.

pailegal.net/chicus.asp?rvTextold=-435121337 Acesso em 29/07/2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito da família**. 7 ed. São Paulo: 2011.

WERNER M.C.M. **Família e direito: reflexões terapêuticas e jurídicas sobre a infância e a adolescência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Booklink; 2010.

O olhar silencioso dos filhos ante a violência doméstica vivenciada nos lares e os caminhos para o rompimento

Marcia Lúcia Fiuza

RESUMO

A violência doméstica e familiar existe desde os primórdios da humanidade e infelizmente perpetua em nossa atualidade, frente ao discurso de família patriarcal que ainda impera na sociedade, impregnado pela igreja. A mulher, que durante muitos séculos era vista apenas como dona de casa e esposa busca com o avanço da humanidade e os movimentos feministas conquistar seu espaço e seus direitos; todavia é tolhida pelo machismo que ainda impera, tentando submetê-la ao seu bel prazer com a força, usando de meios violentos, sangrentos muitas vezes para impor seu poder sobre ela. Enquanto isso, aos cantos, dilacerados pela dor e pela impotência se escondem os filhos, frutos dessa relação ou não, os quais são afetados de inúmeras formas, acarretando-lhes várias consequências, dentre elas, reverberar tais atos em seus futuros relacionamentos. Em razão dos movimentos feministas pelo mundo e também no Brasil, muitos tem sido os caminhos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar que tem surgido, várias leis de proteção à mulher e a seus dependentes; todavia, sabe-se que tais leis verdadeiramente se efetivarão quando a consciência das pessoas mudarem, colocando o respeito a dignidade humana acima de qualquer coisa.

Palavras-chave: violência doméstica; consequências; enfrentamento.

ABSTRACT

Domestic and family violence has existed since the dawn of humanity and unfortunately perpetuates today, in the face of the patriarchal family discourse that still prevails in society, permeated by the church. The woman, who for many centuries was seen only as a housewife and wife seeks, with the advancement of humanity and feminist movements, to conquer her space and rights; however, she is stunted by the machismo that still prevails, trying to subject her to her pleasure with force, using violent and bloody means many times to impose her power on her. Meanwhile, in the corners, torn by pain and impotence, the children hide, fruits of this relationship or not, which are affected in innumerable ways, causing several consequences, among them, reverberating such acts in their future relationships. Due to the feminist movements around the world and also in Brazil, there have been many ways to face the Domestic and Family Violence.



lence that has emerged, several laws to protect women and their dependents; however, it is known that such laws will truly take effect when people's consciences change, placing respect for human dignity above anything else.

Keywords: domestic violence; consequences; coping.

INTRODUÇÃO

A casa que deveria ser o lugar de paz, aconchego e segurança e a família o exemplo de amor, união e respeito, se transformam com a violência doméstica e familiar em um lugar de lágrimas, gritos, medo, desespero e muitas cicatrizes, tanto para mulher quanto para seus filhos que muitas vezes assistem tudo silenciosamente sem nada poderem fazer, alguns por impotência frente a violência vivenciada, outros por serem impedidos por suas mães.

A mulher que sempre foi vista pela sociedade com a missão de servir ao seu marido, de ser dona de casa ou ainda como o sexo frágil, dócil, submissa, verdadeiro objeto nas mãos dos homens, conceitos estes advindos da família patriarcal impelidos até os dias atuais pela igreja, com o passar dos anos vem buscando meios de transformar essa árdua realidade através das lutas feministas, mostrar o seu valor e a busca por direitos iguais.

Esse estudo em seu primeiro capítulo traz a perpetuação da violência doméstica no Tempo, a dominação do homem sobre a família, não apenas à mulher e seus filhos, mas a todos os familiares. A permissão e até incentivo da igreja, através de versículos bíblicos aleatórios para em nome de Deus manter seu senhorio, perpetuando tais procedimentos nas raízes sócio-históricas e culturais.

O segundo capítulo mostra que não somente a mulher é vítima do machismo, mas principalmente os filhos; crianças, adolescentes que muitas vezes se escondem nos cantos, tampam os ouvidos para tentarem de alguma forma fugir daquela atrocidade, e com isso vão se abarrotando de tudo aquilo, aflorando o desejo de vingança e mais tarde, reverberando em suas vidas os reflexos advindos do que viverá; em suma, o impacto é devastador em todas as fases de suas vidas.

Já o terceiro e último capítulo apresenta os caminhos para o rompimento desse problema que dilacera a família, a sociedade, afinal todos de alguma forma são atingidos. Neste é apresentado as conquistas das mulheres no decorrer da história tanto pelo mundo e mais especificamente no Brasil. A Lei Maria da Penha que é considerada uma das melhores do mundo no enfrentamento da violência doméstica é pautada por órgãos de proteção à mulher e ao trabalho conjunto do governo e sociedade em rede através de projetos educativos e culturais que visem a transformação da mentalidade, pois só assim, um dia alcançaremos a tão sonhada igualdade de gênero e com ela, o fim da violência doméstica e familiar.

A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA HUMANIDADE

A violência contra a mulher é um fenômeno histórico e, infelizmente perpetua até os dias atuais, mesmo com as Leis que hoje às protegem e também aos seus filhos e familiares, muitas preferem continuar vivendo sob o domínio do agressor na ilusão de que estão protegendo sua prole.

A mulher era preparada para se ajustar ao sistema patriarcal, em que nos homens está centrado o eixo familiar, estando ela e seus filhos submissos a ele, sem direito de se expressar, sendo sempre humilhada, desprezada, discriminada, estimulada a ser dócil, apaziguadora, dona de casa com habilidades domésticas para satisfazer seu marido, verdadeiro objeto nas mãos dominadoras dos homens.

Excluídas da participação na vida social, com sua existência reduzida ao estreito horizonte do lar patriarcal, as mulheres vão se convertendo no feminino que predominou ao longo de milênios: pessoas dependentes, débeis, frágeis, ignorantes, bonitas para os homens aos quais devem servir, dóceis, compreensivas. Enfim, pessoas moldadas para a vida submissa e subalterna que lhes cabe na sociedade de classes (Lessa, 2012, p.37).

Já aos homens era legitimado como o provedor, o protetor, dotado de coragem, egoísmo, crueldade, força para oprimir a todos, de modo especial sua mulher e seus filhos.

Do ponto de vista do devir da dominação de sexo, os interesses dos homens e das mulheres se opõem radicalmente. Eles lutam para preservar os benefícios obtidos com a dominação sobre as mulheres [...]. Elas lutam para se desembaraçar dessa opressão e reduzir seus efeitos sobre suas condições de vida, sobre sua liberdade e sobre sua integridade física (Devreux, 2005, p. 577).

O que se depreende disso é que o sistema patriarcal impetrado na humanidade durante séculos, e ainda impregnado seus reflexos na atualidade, fazem com que a sociedade permaneça com o mesmo sentimento, de que a mulher deve ser submissa, e que o homem pode fazer dela sua propriedade e por isso, manter sua dominação através da violência, seja psicológica ou física.

O conceito de gênero demonstra que os papéis designados às mulheres e aos homens, sedimentados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e pela dominação masculina, levam a relações violentas entre os sexos. Ou seja, o emprego da violência nesse caso provém de um processo histórico de estereotipagem dos indivíduos e de suas categorias sociais (Zanatta; Schneider, 2017, p. 78).

As concepções religiosas impregnadas pela Igreja são o fator principal dessa mentalidade patriarcal perpetuar até hoje, a ideia bíblica de que a mulher foi criada para servir e ser submissa ao seu marido, que o casamento é indissolúvel, que não se pode usar métodos contraceptivos, que a mulher sábia edifica seu lar, tende a levar inúmeras mulheres a viverem como escravas de seus companheiros, submetendo-se a todos os tipos de violência para preservar seu casamento, para proteger sua prole, por medo de serem condenadas pela igreja e pela sociedade, afinal o marido é o pai de seus filhos, é quem lhes dá um teto, quem põe comida na mesa, e isso as fazem entrar em um ciclo doentio e constante de violência, sem enxergarem que aqueles a quem ela acha estar protegendo são os mais afetados, ora por simplesmente assistirem silenciosamente as brigas, os empurrões, os palavrões, os chutes, as surras, ora por serem também violentados, fazendo eles permanecerem em um lar violento e desestruturado.

Inúmeras são as passagens bíblicas usadas nas igrejas, por seus líderes, que em grande maioria são homens, para subordinarem às mulheres a eles e ao casamento, usando o nome de Deus e versículos tirados aleatoriamente sem nenhum contexto para às obrigarem a viverem sob seu domínio, tais quais:

Gênesis 3:16 – À mulher, ele declarou: Multiplicarei grandemente o seu sofrimento na gravidez; com sofrimento você dará à luz filhos. Seu desejo será para o seu marido, e ele a dominará.

Efésios 5:24 – Assim como a igreja está sujeita a Cristo, também as mulheres estejam em tudo sujeitas a seus maridos.

Colossenses 3:18 – Mulheres, sujeitem-se a seus maridos, como convém a quem está no Senhor.

Tito 2:5 – a serem prudentes e puras, a estarem ocupadas em casa, e a serem bondosas e sujeitas a seus próprios maridos, a fim de que a palavra de Deus não seja difamada.

Provérbios 14:1 – A mulher sábia edifica a sua casa; mas a tola a derruba com as próprias mãos.

Mateus 19:6 – Assim, eles já não são dois, mas sim uma só carne. Portanto, o que Deus uniu, ninguém separe.

Não somente estes, mas muitos outros versículos bíblicos sujeitam a mulher a seus maridos, a cuidarem da casa, dos filhos, a não se separarem, coagindo-as a permanecerem na relação mesmo que suas vidas e até mesmo a de seus filhos estejam em risco.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a violência contra as mulheres e conseqüentemente contra os filhos advindos dessa relação podem levar a sérias conseqüências, até mesmo a morte, definindo-a como:

O uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (Brasil, 2002).

A Carta Magna Brasileira, Constituição Federal de 1988, traz em inúmeros de seus artigos preceitos de que todos são iguais perante a lei, independentemente de sexo, cor, raça, etc., que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer acima de qualquer coisa; que é dever da família cuidar de seus filhos e não os expor a violência, a opressão, como se depreende no art.227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, mesmo com tantas leis que surgiram após os movimentos feministas pelo mundo afora terem conquistado inúmeros direitos antes negados às mulheres, terem as colocado no mesmo patamar dos homens em direitos e deveres, a violência contra elas ainda subsiste, faz parte das raízes sócio-históricas, culturais, sendo ainda disseminado o modelo de família patriarcal, bíblico, da desigualdade entre os sexos, fazendo com que os direitos das mulheres não sejam respeitados, e conseqüentemente a dos filhos, que crescem vendo suas mães sofrerem pelas mãos de seus pais, o que para alguns, torna-se normal, para outros, despertam o desejo de vingança, reverberando tal situação ao longo das décadas.

O OLHAR SILENCIOSO DOS FILHOS ANTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVENCIADA NOS LARES

A mulher é sempre vista como a vítima da violência doméstica, mas quando uma mulher é violentada por seu companheiro, todos que estão próximos, de modo especial os filhos desta relação também se tornam vítimas, muitas vezes vítimas invisíveis, que se escondem nos cantos, debaixo da cama, que tampam os ouvidos, que apenas olham, porque na sua grande maioria, são crianças pequenas, que nada podem fazer, a não ser olhar, silenciar e chorar.

O ciclo de violência aos quais às crianças, filhos, são obrigados a viverem os tornam totalmente inseguros, ameaçados, tristes, amedrontados, com o sentimento de abandono, de incapacidade já que normalmente, há o rompimento da relação afetiva com o agressor, e flui o desejo de se fazer algo, de defender sua mãe, de contar para os familiares, de chamar a polícia, de se vingarem, mas ainda são impotentes, incapazes, e mormente são proibidos por ela, o que pode mudar com o passar dos anos.

Levisky diz que a violência é uma herança familiar:

Famílias podem ser despreparadas para compreender, administrar e tolerar seus próprios conflitos e ser violentas por tradição. Considerando a família como o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos, como o espaço onde são transmitidos valores, usos e costumes que irão formar as personalidades e os pensamentos das pessoas - verificando que 90% da nossa clientela provém de lares violentos – concluímos que a violência pode também ser pensada como uma forma de “herança familiar”. Estudos comprovam que o ciclo da violência começa cedo na vida das pessoas. Começa quando as crianças, filhos de famílias estressadas ou “disfuncionais”, sentem-se abandonados e não encontram no seu ambiente razões para crer que são importantes. Começam quando são diretamente abusadas pelos adultos ou quando aprendem, observando as relações entre esses adultos que é através da violência que se resolve os conflitos (Levisky, 2001, p. 172).

A violência doméstica traz para a vida dos filhos consequências inimagináveis. Mesmo não sendo vítimas diretas das agressões físicas ou verbais, o impacto sofrido pode provocar problemas que aparecerão em sua infância e permanecerão até a morte, inclusive, pode chegar a transmitir-se por meio de sucessivas gerações.

A criança passa a ser o principal alvo, tendo em vista que além de ver a mãe sofrer todos os tipos de violência, seu conceito de lar e família, de lugar de segurança e proteção, se rompe, deixando-os sem um exemplo a ser seguido afetando diretamente seu desenvolvimento afetivo, psicológico, emocional, comportamental e cognitivo.

Acontece ainda de muitos pais usarem os filhos para chantagearem um ao outro, como forma de manipulação direta, fazendo alienação parental, chegando algumas vezes a serem abandonados e até mortos para atingirem seus objetivos.

A agressão psicológica geralmente é camuflada pela sutileza das relações intra-familiares, mas causa sofrimento à mulher e, muitas vezes, provoca alterações de comportamento, postura corporal ou reações psicossomáticas. Esse tipo de violência pode ainda levar essa mulher, acossada, maltratada, diminuída em sua autoestima, a reproduzir todo o amargor nos filhos, mesmo que involuntária e inconscientemente, levando a manutenção igualmente perversa desse tipo de violência para a vida adulta dos filhos (Cunha, 2007, p. 104).

As crianças advindas de lares abusivos algumas vezes se sentem até mesmo responsáveis pela violência entre seus pais, sendo até acusadas disso por eles o que acaba lhes acarretando problemas de ansiedade, desconfiança, baixa autoestima, transtornos alimentares, tendências agressivas, problemas de comportamento, de desenvolvimento escolar e diversos traumas emocionais.

Quando entram na adolescência e idade adulta os problemas se agravam, normalmente recorrem ao uso de álcool e drogas, prostituição, gravidez precoce, problemas mentais, depressão e até suicídio.

Em suma, quando os filhos presenciam ou vivem a violência doméstica produzida por seus pais, as cicatrizes advindas disso serão eternas e o impacto é devastador, considerando que em sua maioria reproduzirão o que fora vivenciado, comprometendo tanto seu desenvolvimento quanto toda a sociedade.

OS CAMINHOS PARA O ROMPIMENTO

Para romper a violência doméstica e familiar, que perpetua desde o início dos tempos até os dias atuais é preciso encontrar caminhos, formas para combater a raiz do problema, é preciso conhecer as lutas que as mulheres empreenderam ao longo dos anos para conquistarem seu espaço no mundo, as leis que surgiram no decorrer da história para protegê-las e também aos seus filhos e familiares e primordialmente, a conscientização e a transformação da mentalidade quanto a herança de família patriarcal que ainda está impregnada na grande maioria das religiões, criando uma nova ordem de gênero, de respeito, de direitos igualitários entre homens e mulheres, pois se não ela prevalecerá destruindo as famílias, afinal mesmo tendo como principal vítima a mulher, a violência doméstica traz consequências para todos os envolvidos, de modo especial os filhos, que muitas vezes são vítimas silenciosas e impotentes para fazerem cessar a agressão, mas a realidade vivenciada dentro de seu lar, traz lições e cicatrizes incuráveis às quais nortearam suas vidas e as relações que terão no futuro, normalmente repetindo tais comportamentos com seus cônjuges e filhos.

Somente a partir do século XVIII com o Iluminismo e a Revolução Francesa é que as mulheres se despertaram para a busca do empoderamento feminino, pela luta de igualdade de gênero e pela participação da mulher na sociedade. Quando da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrito no ano da Revolução, foi combatida pela Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrito pela feminista francesa Olympe de Gouges em 1791. Foi a primeira vez na história que uma mulher teve a coragem de se posicionar contra uma lei, que era exclusivamente para os homens e ainda mencionar a importância das mulheres e a necessidade da igualdade de direitos. Em razão disso, foi executada em Paris em 1793, mas fez surgir inúmeros movimentos feministas pelo mundo.

Já no século XIX a Revolução Industrial marcou a conquista do espaço das mulheres na sociedade, em razão da mão de obra barata elas são pela primeira vez inseridas no mercado de trabalho.

A primeira convenção dos direitos da mulher foi em Seneca Falls, Nova York em 1848. Também em Nova York aconteceu em 1857 o primeiro movimento grevista feminino, que ao ser reprimido pela polícia ocasionou a morte de 140 pessoas (129 mulheres e 21 homens). Cinquenta anos após, no 2º Congresso das Mulheres Socialistas a comunista alemã Clara Zetkin propôs o Dia Internacional da Mulher, para lembrar as lutas operárias.

Com a 1ª e 2ª Guerra Mundial as mulheres conseguiram conquistar ainda mais seu espaço, pois enquanto os homens foram para a guerra, algumas também como enfermeiras nos campos de batalha, elas foram encorajadas a aceitar empregos de manufatura, em especial de armamento.

Em 1946 o ECOSOC (Conselho Econômico e Social da ONU) criou a Comissão de Status da Mulher (CSW) na ONU (Organização das Nações Unidas) com objetivo de promover os direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional.

Segundo Pimentel, tal comissão produziu inúmeros tratados em defesa dos direitos das mulheres:

A Comissão preparou, entre os anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam à proteção e a promoção dos direitos da mulher em áreas onde esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão (Pimentel, 2017, p.14).

A partir dessa Comissão, em 1979, houve a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), sendo conhecido como o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, visando a igualdade de gênero e a repressão a discriminação contra a mulher.

No Brasil, os movimentos feministas surgiram a partir do século XIX com a professora e educadora Nísia Floresta Augusta, fortemente influenciada por Augusto Comte, considerada a precursora do feminismo brasileiro, escreveu diversos livros, dentre eles traduziu a obra de Wollstonecraft sob o título de Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens, sendo a primeira mulher brasileira a denunciar em uma publicação o mito da superioridade do homem e de defender as mulheres como pessoas inteligentes e merecedoras de respeito igualitário. Fundou em 1838 no Rio Grande do Sul uma escola para meninas, porém só se ensinava a costurar, cuidados com o lar, boas maneiras, virtudes morais e como ser uma boa mãe e esposa; todavia, isso mudou quando ela instalou no Rio de Janeiro o Colégio Augusto no qual passou a ministrar gramática, escrita e leitura da língua portuguesa, francês e italiano, ciências naturais e sociais, matemática, música e dança para meninas e, somente em 1879 é que as portas das universidades foram abertas à presença feminina.

Pelas mãos de uma mulher, a Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, cessou a escravidão no país, com a assinatura da Lei Aurea. Ela foi a primeira senadora brasileira e a primeira mulher a exercer a chefia de estado no continente americano.

Na política surgiu a figura de Leolinda Figueiredo Daltro que em 1910 funda o Partido Republicano Feminino, como ferramenta de defesa do direito ao voto e emancipação das mulheres na sociedade. Porém, em 1928 Alzira Soriano de Souza abriu espaço para as

mulheres na política, sendo eleita mesmo sem ter voto feminino como a primeira prefeita brasileira, bem como da América Latina. Sendo conquistado o direito ao voto das mulheres em 1932 pelo primeiro Código Eleitoral brasileiro.

Mesmo com a separação da igreja com o estado e o surgimento do casamento civil o divórcio era quase impossível, tendo em vista que o Código Civil de 1916 definia a mulher como incapaz dependente do pai ou do marido, tanto que para viajar, receber herança, trabalhar fora de casa ou adquirir patrimônio ela precisa da assinatura do marido ou do pai; mas com o novo Código Civil de 1962, isso mudou e a mulher adquiriu autonomia, passando também a ter direito à herança e a chance de pedir a guarda dos filhos em casos de separação.

O país vivia a efervescência dos movimentos populares, das organizações feministas e discutiam as novidades vindas dos outros países, tal qual a pílula anticoncepcional, já que o período foi marcado pela liberação sexual.

Apesar da mulher não precisar mais da autorização do pai ou marido para trabalhar, ela precisava para gastar seu próprio dinheiro, já que os bancos exigiam a presença do pai ou marido para assinarem o contrato caso quisessem ter um cartão de crédito ou fazerem um empréstimo, sendo que apenas em 1974 foi aprovada a Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito.

O ano de 1975 é declarado pela ONU como Ano Internacional das Mulheres. Como o Brasil vivia o período de ditadura foi um excelente momento para as mulheres se reunirem, discutirem problemas e encontrar soluções. Com isso, aconteceu o 1º Encontro de Mulheres do Rio de Janeiro e o Encontro para o Diagnóstico da Mulher Paulista, que deram origem ao Centro de Desenvolvimento da Mulher brasileira.

Outro marco de imensa importância na história de conquistas das mulheres e libertação do domínio masculino foi a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/1977, que legalmente dava liberdade às mulheres para desfazerem de seus casamentos infelizes.

O Brasil conhecido como o país do futebol, das conquistas, do Pelé o maior jogador de futebol do mundo, proibia as mulheres de praticarem esportes, de serem atletas porque mesmo sendo proibidas elas sempre davam um jeito de ocupar os campos em que o estado não chegava, e somente em 1983 elas conseguiram a regulamentação para praticarem o futebol feminino, sendo prejudicadas até os dias atuais pela discriminação e a falta de patrocinadores.

Também em 1983 surgiu o primeiro programa de Assistência Integral a Mulher (PAISM) com o objetivo de controle de patologias e planejamento familiar.

Nesse contexto, a atenção à mulher deveria ser integral, clínico-ginecológica e educativa, voltada ao aperfeiçoamento do controle pré-natal, do parto e puerpério; à abordagem dos problemas presentes desde a adolescência até a terceira idade; ao controle das doenças transmitidas sexualmente, do câncer cérvico-uterino e mamário e à assistência para concepção e contracepção (Osis, 1998, p.27).

O Brasil ratificou em 1984 a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres que as Nações Unidas aprovaram em 1979, e com isso, assumiu o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação

quanto ao gênero, assegurando igualdade entre eles, se comprometendo a adotar políticas e legislações apropriadas. Após tal ratificação várias outras Leis de proteção aos direitos humanos foram incorporadas às Leis brasileiras, sob a égide da Constituição Federal de 1988, dentre elas a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

Em 1985 o Brasil criou também o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) no estado de São Paulo, estando presente atualmente em todos os estados brasileiros.

Foi apenas na Constituição de 1988 que as mulheres passaram a ser vistas pela legislação brasileira como iguais aos homens, conforme preceitua o art.5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Em 1990, vendo os inúmeros casos de violência doméstica contra as mulheres e filhos destas, com risco eminente de morte, criou-se as Casas-Abrigo, às quais oferecem acolhimento institucional para mulheres e a seus dependentes, vítimas de violência doméstica e familiar com risco de morte. Porém até o ano de 2020 apenas 2,4% dos municípios possuem tal casa, sendo somente 43 casas-abrigo no Brasil.

O Brasil passa a integrar a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção De Belém Do Pará”, em 9 de junho de 1994, com o objetivo de eliminar a violência contra a mulher com a prevenção e punição adequada, com programas em diversas áreas como saúde, assistência social, habitação, educação, políticas de trabalho para proporcionar independência financeira para as mulheres. Porém só em 2003 que foi instituída a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) provando o descaso com o compromisso assumido.

Neste mesmo ano, foi aprovada a lei nº 10.778/03 que prevê a notificação obrigatória dos casos de violência contra a mulher tratados em sigilo no sistema de saúde público ou privado, e não permite a identificação imediata da vítima. A identidade da mulher só pode ser exposta quando quem a atendeu recebe a autorização dela e a comunidade ou a vítima estão em risco; todavia, até os dias atuais é raro o profissional da saúde que assumi esse compromisso e passa o caso para as delegacias.

Em 2004 o governo cria a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) buscando uma forma de atendimento especializado às mulheres em todos os aspectos relacionados à saúde da mulher, já que a violência doméstica passa a ser vista como uma questão de saúde.

A I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres com o incentivo da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres - SPM e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, aconteceu em Brasília em julho de 2004 e contou com 120mil pessoas em todo o território brasileiro, nas cidades e estados buscando desenvolver um Plano Nacional de Políticas para as Mulheres para garantir e ampliar seus direitos.

Mesmo com todos esses pactos o Brasil não adotou medidas reais para o combate à violência contra a mulher e a seus filhos. Despertando ou melhor, sendo praticamente obrigado a criar leis mais rígidas quanto a violência doméstica e familiar a partir do caso

Maria da Penha, a farmacêutica que mais tarde deu seu nome à Lei, que precisou ser vítima de duas tentativas de homicídio e que teve de lutar por quase 20 anos para conseguir colocar seu ex-marido criminoso atrás das grades, sendo preciso para tanto acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que encaminharam seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998, a primeira vez que essa Comissão acatou uma denúncia de violência doméstica. E após analisarem condenou o Brasil em 2001 por negligência e omissão em relação à violência doméstica, sendo uma das punições, a recomendação para que fosse criada uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Finalmente no ano de 2006, a Lei Nº.11.340/06, Lei Maria da Penha entrou em vigor, com isso houve a deliberação para a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios da criação dos Centros de Atendimento Integral e Multidisciplinar para Mulheres, Casas-Abrigos, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, Serviços de Saúde voltados para o atendimento aos casos de violência doméstica e sexual, Central de Atendimento à Mulher (180), inúmeros programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher e centros de educação e de reabilitação para os agressores, responsabilizando todos para “meter a colher” e encerrar o ciclo de violência vivenciado pela mulher e seus familiares.

A partir da Lei Maria da Penha surgiram diversas novas normas, com o intuito de proteção a mulher e a seus familiares. Tais quais: a inclusão no Código Penal de normas que coíbem crimes praticados na Internet (Lei 12.737/2012), do feminicídio (Lei 13.104/2015), do estupro coletivo, estupro corretivo e importunação sexual (Lei 13.718/2018), do registro e divulgação não autorizados de cena de sexo e nudez (13.772/2018). Houve também no decorrer dos anos acréscimo de dispositivos na Lei Maria da Penha visando ainda mais a segurança das mulheres e dos seus dependentes. Em 2017 a Lei 13.505 dizendo que as mulheres em situação de violência doméstica devem ser atendidas preferencialmente, por policiais e peritos do sexo feminino. Em 2018 a Lei 13.641 que o descumprimento de medidas protetivas ensejará pena de detenção de três meses a dois anos de prisão em flagrante. Em 2019 duas alterações, a Lei 13.827 que autoriza a aplicação de medidas protetivas por autoridade judicial ou policial e a Lei 13.836 que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

O grande diferencial da Lei Maria da Penha é o trabalho organizado desenvolvido entre o governo e a sociedade civil que através de uma rede de fortalecimento, que inclui todos os segmentos da sociedade, busca meios de proteção as mulheres, seus filhos e familiares; bem como, caminhos para o enfrentamento da violência, com foco na transformação do cidadão através de projetos que visem a mudança da mentalidade do agressor para que não volte a fazer tais atos, a valorização da mulher, a reinserção dela no mercado de trabalho e conseqüentemente sua autoestima e, primordialmente projetos que levem a uma mudança de pensamento e comportamento por parte de todos os cidadãos a qual só ocorrerá a partir de ações educativas e culturais que visem a construção de uma sociedade mais justa, solidária, sem preconceitos, onde o respeito a dignidade da pessoa humana prevaleça acima de seu sexo, cor, classe ou orientação sexual, onde as vítimas muitas

vezes invisíveis, os filhos frutos dessa violência, bem como todas as crianças cresçam com uma nova mentalidade, sem nenhum tipo de estereótipos de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação de poder do homem sobre a mulher desde os tempos remotos impetrada pela visão patriarcal, faz com que a humanidade ainda nos dias atuais sofra com os altos índices de violência doméstica e familiar, já que não é apenas a mulher que é vítima da violência, mas também seus filhos que vivenciam, muitas vezes silenciosamente, sendo marcados pelas agressões sofridas por sua mãe, o que os fará no futuro reverberar todas as realidades experienciais vivenciadas enquanto crianças e adolescentes em seus relacionamentos futuros com seus cônjuges e filhos.

Os movimentos feministas pelo mundo e pelo Brasil foram os grandes responsáveis pelas conquistas que as mulheres tiveram no mundo, de modo especial no Brasil principalmente quanto às Leis de Proteção às mulheres e a seus filhos e familiares, tendo a Lei Maria da Penha, como uma das leis de proteção à mulher mais avançadas do mundo, e a partir dela a criação de órgãos de proteção, tais como a Central de Atendimento à Mulher (180), a Delegacia da Mulher, os Juizados de violência doméstica e tantos outros, bem como várias outras normas, leis que foram surgindo de acordo as agressões que iam aparecendo, ou ainda, a necessidade de se aumentar a punição para tentar amenizar o alto índice de violência doméstica do país.

A lei por si só não é suficiente para resolver problemas que se fundamentam, desde sua origem em componentes culturais e estruturais da sociedade. Portanto, a resposta deve ir muito além do âmbito da lei, ela deve se pautar em ações educativas e culturais que visem a construção de uma sociedade justa, solidária, em que o respeito à dignidade da pessoa humana independa de sexo, gênero, orientação sexual, cor ou raça.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova edição rev. e ampl. São Paulo: Paulus, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 10778, de 24 de novembro de 2003**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

BRASIL **Lei Maria da Penha. Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n.13.505 de 8 de novembro de 2017**. Brasília: Planalto, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n.13.641 de 3 de abril de 2018**. Brasília: Planalto, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n.13.827 de 13 de maio de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 16 de janeiro de 2021.

BRASIL. Organização Mundial da Saúde. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra (SWZ). OMS. 2002.

BIANCHINI, Alice. **Homens agressores: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/07/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

CUNHA, Tania Rocha Andrade. **O preço do silêncio: mulheres ricas também sofrem**. Vitória da Conquista: Edições Uesb. 2007

DEVREUX, Anne-Marie. **A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina**. Sociedade e Estado. Brasília. 2005

LESSA, Sérgio. **Abaixo a Família Monogâmica**. 1 . ed. São Paulo: Instituto Lukács. 2012

LEVISKY, David W. **Adolescência e violência: ações comunitárias na prevenção “conhecendo, articulando, integrando e multiplicando”**. São Paulo: Casa do Psicólogo/Hebraica. 2001

OSIS, Maria José Martins Duarte. **Paism: um marco na abordagem da saúde reprodutiva no Brasil**. Cad. Saúde Públ. Rio de Janeiro, v. 14, p. 25-32, 1998.

PIMENTEL, Sílvia; GREGORUT, Adriana. **Humanização do Direito Internacional: as Recomendações Gerais dos Comitês de Direitos Humanos da ONU e seu papel crucial na interpretação autorizada das normas de direito internacional. Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos: estudos em homenagem a António Guterres**. Eduardo Vera-Cruz Pinto *et al.* São Paulo: Quartier Latin, 2017, pg14.

SOUZA, Leonardo Lemos de. **A construção de modelos de gênero e sua problematização no contexto escolar**. In: ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). Gênero e violência. São Paulo: Arte&Ciência. 2004.

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma**. In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). Direito das Mulheres. Florianópolis: Lumen Juris Direito. 2017.

A importância da família e a guarda compartilhada: como atingir o melhor interesse dos filhos menores e a conservação do instituto familiar após a dissolução conjugal na sociedade brasileira

Gabriella Cordeiro Tavares

Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba

Christiane Lacerda Bejas

Graduada em Direito pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) e em CIÊNCIAS SOCIAIS pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), pós graduada (Mestre), no curso de Educação na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Professora no curso de direito nas Faculdades Integradas de Paranaíba-FIPAR

RESUMO

O presente estudo focaliza na compreensão do instituto familiar e sua dissolução, visando compreender o melhor interesse dos filhos de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro quando há o término do relacionamento conjugal. A guarda compartilhada após a dissolução do matrimônio visa beneficiar o conjunto familiar como um todo, pois preserva o bem-estar dos filhos e dá a estes indivíduos a possibilidade de convivência com ambos os pais mesmo após a separação. Destaca-se que a análise da guarda compartilhada e a conservação do instituto familiar é de grande importância, uma vez que envolve a gestão da vida dos filhos e seu ideal desenvolvimento após um momento conturbado que é o da separação de seus genitores, de forma que ao compartilhar o convívio com os filhos melhor se torna o desenvolvimento e experiência de crescimento destes, mesmo após o término do relacionamento conjugal, uma vez que a relação parental permanece e é essencial para uma vida saudável e equilibrada. Nesse contexto, é fundamental deixar de lado ressentimentos e focar no melhor interesse dos menores envolvidos, considerando circunstâncias mais benéficas para que a guarda compartilhada seja aplicada e a família em geral preservada. Baseando-se em pesquisa de cunho bibliográfico equitativo, tem-se que a legislação específica prevê uma ação conjunta dos pais para com os filhos, proporcionando-lhes a sensação de que ambos estão presentes em suas vidas e a família persevera. Conclui-se que a elaboração da guarda compartilhada após a dissolução conjugal é essencial para estabelecer as diretrizes da vida cotidiana da criança, promovendo um convívio amplo, com objetivo pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, transformando-se as ligações parentais em uma questão conciliatória para a família, priorizando o bem-estar dos filhos.

Palavras-chave: filhos; dissolução conjugal; família; proteção.



INTRODUÇÃO

A família permeia o convívio do homem em sociedade desde os primórdios da história humana, de forma que está integralmente inserida na incursão das relações interpessoais dos indivíduos dentro das camadas sociais. Nesse sentido, essa sempre teve grande importância para que o homem pudesse alcançar sua evolução no que diz respeito a sua inserção em grupo, buscando constituir uma comunidade a partir desse pressuposto.

A instituição familiar então desempenha um papel central na formação do homem e no desenvolvimento das gerações futuras, sendo um alicerce essencial para o crescimento saudável e equilibrado de seus membros. Nesse contexto, a discussão em torno da guarda compartilhada quando há a dissolução conjugal emerge como um tema de relevância incontestável, proporcionando uma abordagem que visa não apenas à preservação dos laços familiares, mas também à promoção do bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes envolvidos.

A guarda compartilhada não se restringe apenas a uma questão legal, mas abraça a responsabilidade de construir um ambiente propício ao florescimento familiar. Esse instituto no contexto jurídico, representa mais do que uma mera divisão de responsabilidades parentais após o término de uma relação conjugal. Trata-se de um modelo que, ao ser efetivamente implementado, desempenha um papel crucial na preservação da família.

Ao optar pela guarda compartilhada, os genitores reconhecem a necessidade de manter uma conexão ativa e saudável com seus filhos, independentemente das mudanças na dinâmica do relacionamento entre eles. Este modelo promove não apenas a divisão equitativa de tempo e responsabilidades, mas também propicia um ambiente propício ao desenvolvimento integral da criança, onde a presença contínua de ambos os pais na vida dos filhos, mesmo em contextos de separação, fortalece os vínculos familiares e proporciona segurança e estabilidade emocional.

Além disso, a guarda compartilhada exige uma cooperação constante entre os pais na tomada de decisões para o bem-estar dos filhos, como escolhas educacionais, médicas e relacionadas à rotina diária. Essa colaboração não apenas demonstra maturidade e comprometimento parental, mas também cria um ambiente em que as crianças percebem a continuidade do suporte emocional de ambos os progenitores, sentindo então em um ambiente familiar preservado.

A preservação da família por meio da guarda compartilhada, destaca-se como uma alternativa que transcende as adversidades da separação, buscando o interesse supremo dos filhos, pois ao manter laços afetivos e uma participação ativa de ambos os pais na vida destes, há uma contribuição significativamente para a construção de famílias resilientes, capazes de enfrentar desafios com base na colaboração mútua e no desenvolvimento saudável e equilibrado de suas gerações.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo explorar a interseção entre a guarda compartilhada e a preservação da família, destacando sua importância no contexto contemporâneo e sua contribuição para a construção de relações familiares mais sólidas e harmoniosas. Para tanto, será abordado primeiramente a conceituação do contexto familiar e sua importância para a sociedade desde os primórdios da humanidade, elucidando

como este é estabelecido e também tutelado pela legislação pátria brasileira. Após, será abordado como é a possibilidade da guarda compartilhada com o intuito de preservar o instituto familiar e o melhor interesse dos filhos envolvidos.

A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

Durante todo o período histórico do ser humano em sociedade, a família permeou-se como o principal instituto para sua formação e desenvolvimento, pois é por meio desta que o indivíduo tem os seus primeiros contatos no aspecto social.

Conforme ensina Barreto (2010), a família seria a junção social de pessoas que possuem graus consanguíneos ou se consideram ligados por algum laço afetivo, de forma que assim viveriam juntos na mesma casa e no mesmo lar.

Friedrick Engels em 1884 relatou que a família sempre se demonstrou como o primeiro contato natural do homem, fazendo este a conviver em grupo e postular em sociedade:

Seja no estado de natureza ou no estado de cultura, em qualquer tempo ou espaço, sempre como um grupo natural de indivíduos unidos por uma dupla relação biológica: por um lado a geração, que dá os componentes do grupo; por outro, as condições de meio, que postulam o desenvolvimento dos mais novos, enquanto os adultos garantem a reprodução e asseguram a manutenção do grupo. A família então é uma organização natural do homem em sociedade.

Medeiros (2015) elucida que a família é a primeira expressão da origem humana, haja vista que esta teria surgido nos primórdios da humanidade, fazendo com que este adquirisse propósitos para a organização social justamente por levar em consideração o zelo e o cuidado que deveria ter com seus descendentes.

Pereira (2008, p. 43) traz o sentido no mesmo norte, relatando que a família é o elemento básico da formação de sociedade:

A família é considerada a instituição social básica a partir da qual todas as outras se desenvolvem, a mais antiga e com um carácter universal, pois aparece em todas as sociedades, embora as formas de vida familiar variem de sociedade para sociedade. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1984, refere a família como o elemento de base da sociedade e o meio natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros.

Assim, a família é o mecanismo responsável por todo o princípio da cédula social, de forma que foi a partir desta que o homem começou a se relacionar com outras pessoas a fim de construir um laço, uma comunidade. Nesse sentido, elucida Medeiros (2015):

A família é a primeira expressão humana com relação à organização social, pois ela surgiu com o homem e o modelo familiar diferenciado foi resultante do desenvolvimento social e cultural da humanidade e, tem, como sempre teve, como função básica: a reprodução e a defesa de seus membros (Medeiros, 2015, n.p.).

Seguindo o mesmo entendimento, Giddens (2012, p. 242), ensina que a família é identificada como a primeira estrutura de instituição social responsável por fomentar o crescimento individual das pessoas, sendo vista como o alicerce de tudo, essencial para o progresso humano, pois é nesse ambiente que a pessoa tem seus primeiros encontros com indivíduos que desempenharão um papel crucial em sua formação pessoal. Nesse sentido expõe:

Uma família é um grupo de pessoas ligadas diretamente por conexões de parentesco, cujos membros adultos assumem responsabilidades por cuidar das crianças. Os laços de parentesco são conexões entre os indivíduos estabelecidas seja pelo casamento ou pelas linhas de descendência que conectam parentes de sangue (mães, pais, filhos etc.) (Giddens, 2012, p. 242).

A família então é uma instituição extremamente importante para o bem estar social, pois está inteiramente ligada as relações interpessoais existentes em todas as camadas da sociedade, haja vista que o instituto familiar é a primeira ligação que o indivíduo tem em vida com outras pessoas, assim aprendendo a conviver em harmonia e podendo se desenvolver com maior maestria.

Com o passar dos tempos e as transformações das relações sociais, a família por ser tão intrínseca ao desenvolvimento e bem estar social dos seres humanos, passou a adotar formas variadas de formação como a socioafetividade, a qual se funda apenas nos laços afetivos de seus membros, não sendo necessário o conjunto consanguíneo, saindo da ideia patriarcal de sua configuração (Giddens, 2012).

Conforme elucida Koloustian (1988, p. 22), independentemente do aspecto de evolução e configuração familiar ou da maneira como está se organizando, a família é o primeiro instituto na experiência de vida que oferece o suporte afetivo e os recursos necessários para o ideal desenvolvimento e bem-estar de seus membros, desempenhando um papel fundamental no teor educacional da formação do indivíduo, “sendo o espaço onde valores éticos e humanitários são internalizados e onde os laços de solidariedade se fortalecem”.

Dessa forma, a preservação da família perante ao ser ainda em desenvolvimento é de extrema importância social, pois busca manter a integridade de suas primeiras experiências enquanto ser humano, para que sua formação se designe da melhor forma possível, para que o indivíduo seja bem instruído através de sua experiência familiar, haja vista que é através da família que se aprende as primeiras impressões da capacidade humana, como valores éticos e morais.

Mousinho e Spíndola (2008, p. 5) ensinam sobre esse norte da importância da família para o ser ainda em desenvolvimento:

A construção dos valores morais tem início na mais tenra idade, quando a criança começa a interagir com os mais diversos ambientes sociais. A partir da relação familiar, as interações sociais com os seus pares e com os profissionais envolvidos na comunidade escolar contribuirão para o desenvolvimento e a formação da personalidade do indivíduo cujos valores expressarão seu senso moral e sua consciência moral através de suas ações.

O sociólogo Emile Dürkheim (1973, p. 34) destaca a importância do instituto familiar então nesse sentido, pois é por meio das relações familiares que o indivíduo tem suas primeiras experiências sobre o convívio em sociedade, como a obedecer regras, lidar com adversidades e aprender sobre diferenças:

O ponto de partida é a família, o espaço privado das relações de intimidade e afeto, em que geralmente pode-se encontrar alguma compreensão e refúgio, apesar dos conflitos. É o espaço onde se aprende a obedecer a regras de convivência, a lidar com a diferença e a diversidade. Já a sociedade é uma realidade externa e anterior ao indivíduo, pois quando este nasce aquela já está constituída com seus costumes, conhecimentos e outros bens culturais.

Carvalho (2004, p. 47) reforça sobre essa importância da família para a pessoa em desenvolvimento, pois é a partir dessa que o ser humano tem também seus primeiros aprendizados educacionais:

A educação tem papel fundamental na produção, reprodução cultural e social e começa no lar/família, lugar da reprodução física e psíquica cotidiana – cuidado do corpo, higiene, alimentação, descanso, afeto –, que constitui as condições básicas de toda a vida social e produtiva. Como processo de socialização, a educação tem duas dimensões: social – transmissão de uma herança cultural às novas gerações através do trabalho de várias instituições; e individual – formação de disposições e visões, aquisição de conhecimentos, habilidades e valores. A dimensão individual é subordinada à social no contexto de interesses objetivos e relações de poder, neste caso baseadas na categoria idade-geração, seja na família, seja na escola.

Nesse paradigma, se torna imperioso a preservação da família para que o indivíduo não seja afetado em seu ideal desenvolvimento enquanto ser humano, de forma a ser intrínseco o devido cuidado a este no âmbito familiar.

Isso se torna necessário quando nos deparamos com a possibilidade de destituição familiar por meio da separação e divórcio, sendo extremamente importante que o país tenha a devida precaução no cuidado para com os filhos para que estes mantenham uma experiência familiar satisfatória após o término do relacionamento, pois conforme ensina Bourdieu (1996, p. 42): “cada família transmite a seus filhos, mais por vias indiretas que diretas, um certo capital cultural e um certo ethos, sistema de valores implícitos e profundamente interiorizados, que contribui para definir, entre outras coisas, as atitudes face ao capital cultural”, de forma que suas atitudes estão integralmente ligadas em como a criança, ser ainda em desenvolvimento, irá lidar com as adversidades em sua primeira experiência social.

A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A BASE DA SOCIEDADE

Viu-se que a família enquanto instituto se faz extremamente imperiosa dentro do aspecto social, pois essa se demonstra como o primeiro contato que o homem detém com a sociedade em seu desenvolvimento humano.

No que concerne o instituto familiar no Brasil, sua importância não se faz de forma diferente, pois devido ao seu grau de reconhecimento significativo para a ideal aplicabilidade do convívio social, sua proteção e cuidado estão cada vez mais presentes e reforçados nos teores legislativos pátrios com o passar das eras (Tartuce, 2013).

Conforme ensina Costa (2005, p. 04), apesar de sua importância para a sociedade desde os primórdios da humanidade, a família no Brasil não detinha proteção legal até meados do século passado, pois anteriormente durante até a instituição do período imperial, apesar de alguns direitos serem versados legislativamente, o instituto familiar não se fazia presente, pois só importava ao império à época explorar e garantir a importância de sua própria família imperial e sua continuação no poder.

Posteriormente ao período imperial, mais especificamente com a instituição do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), o casamento como direito, requisitos e formalidades

obteve uma maior abordagem perante o teor de resguardo legal, porém a família como instituto ainda não era versada, principalmente no que consistia sua importância e proteção desta por parte do Estado.

Já com a promulgação da Constituição da República de 1934 (Brasil, 1934), direitos mais amplos da sociedade começaram a obter um pouco resguardo, de forma que a família finalmente fora citada através do artigo 144 da referida Carta, relatando essa que a família estaria sobre a “proteção especial do Estado”.

Costa (2005, p. 04) elucida que a Constituição de 1934 se manifestou como um marco importante para os brasileiros, pois fora a primeira que reconheceu os direitos sociais ao trazer inovações:

A Constituição de 16 de julho de 1934, **primeira a consagrar os direitos sociais, introduziu inovações**, diante da reiteração do casamento apenas religioso pelo interior do país. Tratou da família no capítulo I do título V em seu artigo 144 e o casamento em seu artigo posterior 146 (grifo nosso).

Como ensina Pereira (2021), durante as promulgações das Constituições da República dos anos de 1937, 1946 e 1967 a família como instituto não mais havia sido mencionada no teor Constitucional, apenas os casamentos e suas formalidades, pois devida a crise política institucional vivenciada no Brasil durante essas épocas, o Estado detinha outras preocupações e não buscava resguardar com imprescindibilidade algumas diretrizes de importância para a sociedade, como era e é a família.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), direitos sociais, individuais e coletivos passaram a ser resguardados legislativamente pelo Brasil, sendo estes perante a Carta Magna constituídos como teor fundamental, sendo imprescindíveis para a sociedade, como o direito à igualdade entre homem e mulher, além dos direitos humanitários como da saúde, dignidade da pessoa humana e da vida.

Costa (2005, p. 06) relata que por sua iminência em direitos sociais importantes aos indivíduos, esta foi chamada de Constituição Cidadã, pois promoveu a evolução de proteção de direitos de personalidade e da família:

Inovações de vulto na família e no casamento trouxe a Constituição de 1988 ou Constituição cidadã, assim chamada em razão da evolução que promoveu nos direitos da personalidade e da família, com destaque para a indenização do dano moral, o reconhecimento de novas entidades familiares, a igualdade dos cônjuges e dos filhos e a facilitação do divórcio.

Nesse norte, a família finalmente obteve a um cuidado específico, sendo tratada como intrínseca para o bem estar social, assim como traz o artigo 226 da respectiva Constituição, onde relata que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Antes da Carta Magna de 1988, apenas o casamento era figurado como instituição do instituto familiar, entretanto, a respectiva Carta Magna com suas inovações trouxe a possibilidade de outros regimes possíveis de formação para a constituição familiar, como a união estável, também abordada no mesmo artigo 226 do referido código em seu parágrafo 3º, dizendo que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (Brasil,2015).

Além disso, o mesmo artigo em seu parágrafo 8º trouxe ainda mais enfoque na proteção dos integrantes da família, dispondo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

A Constituição de 1988 demonstrou a necessidade de, além da sociedade proteger e cumprir as garantias individuais e coletivas do homem e da mulher, um olhar mais cuidadoso com a família, pois essa assim como outros direitos garantidos, é essencial para o ser humano enquanto indivíduo haja vista ser configurada como a base da sociedade. Madaleno (2017, p. 105) ensina nesse sentido:

[...] a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...] (Madaleno, 2017, p. 105).

Além do respectivo artigo, a família e seu cuidado especial fora citada outras vezes na Carta Magna, onde que o artigo 221, inciso IV buscou relatar a proteção dos valores éticos e sociais da família por parte das emissoras de rádio e televisão e o artigo 203, inciso I, buscou afirmar a proteção e assistência social para com a família, trazendo (Brasil, 1988). Ainda, houve a Emenda no artigo 7º, inciso XII, abordando o salário família, para ajudar os pais de baixa renda no sustento dos membros da entidade familiar no intuito de garantir a devida educação e subsistência destes.

Posteriormente com a redação do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), a família também obteve tratos específicos, sendo abordados aspectos específicos de suas formalidades, mas estes sempre respeitando o que fora instituído pela Carta Magna de 1988.

Apesar de versarem sobre a família, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 apenas aplicam a estrutura desta e sua proteção, não indagando uma definição específica para o instituto familiar, pois assim como a sociedade, não há uma realidade de conceitos de forma que seu entendimento vai muito mais além, assim como elucida Gonçalves (2010, p. 01):

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia.

Isso ocorre, como elucida Ferres e Barros (2023), pois a família apesar de mutável através dos tempos, é objeto necessário a dignidade da pessoa humana, e sendo essa a base do Estado, este como garantidor tem como principal objetivo respeitar a suas instituições além de promover e garantir a efetivação de sua proteção, visando como prioridade os resguardo da instituição familiar como intrínseco instituto, assegurando seu desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos por meio da implementação de leis e políticas públicas adequadas, além de seu fiel cumprimento.

A DISSOLUÇÃO CONJUGAL E A GUARDA COMPARTILHADA NO INTUITO DE ATENDER O MELHOR INTERESSE DOS FILHOS MENORES DENTRO DO INSTITUTO FAMILIAR

A família, importante instituto no aspecto do convívio do homem em sociedade, tem-se principalmente o começo de sua formação quando há a instauração de uma união conjugal entre homem e mulher, expandindo-se futuramente dentro do relacionamento familiar com a concepção de filhos (Venosa, 2019).

Entretanto, sabe-se que no teor social da contemporaneidade, a relação conjugal em sua grande maioria não mais perdura durante toda a vida dos cônjuges como se estipulava antigamente, de forma que é cotidiano se deparar com o término de relacionamentos amorosos e matrimoniais com pouco tempo de duração.

Isso ocorre, pois com a evolução social, o homem e a mulher ao instituírem um conjunto familiar não mais se preocupam na longevidade do instituto, fazendo com que a união se demonstre mais frágil e mais fácil de ser destituída do que como outrora se era imposta (Silva, 2016).

A grande questão problemática sobre essa fragilidade no que concerne a destituição conjugal no aspecto do instituto familiar, conforme elucida Tartuce (2013), é quando o casal já possui filhos oriundos do matrimônio e quando estes são menores, pois a criança ali em formação e desenvolvimento têm no convívio com seus pais (família) a primeira experiência social, de forma que cortar essa experiência por completo do filho pode ocasionar nele diversas complicações de aprendizado bem como dificuldades quando for se inserir no contexto social.

Silveira (2008, p. 01) traz que essa dissolução do relacionamento conjugal pode acarretar prejuízos significativos na experiência de vida do filho menor, e por esse motivo, deve-se levar em conta que a condição deste, enquanto cidadão do amanhã, deve ser tratada com prioridade, pois a proteção de seus interesses é primordial para toda sociedade. Em outras palavras focaliza que:

No entanto, a condição do filho menor, cidadão do amanhã deve ser sempre colocada em relevância, uma vez que a proteção da criança é algo que tem que ser preservada e resguardada por todos. É o que diz, inclusive, o próprio texto constitucional ao consagrar o princípio da supremacia do interesse do menor. A fragilidade das relações conjugais infelizmente, acaba por acarretar um prejuízo significativo nas relações paterno, materno – filial e posteriormente social.

Dentro desse diapasão, aparece o instituto da guarda compartilhada, onde o poder familiar não mais se intitula na configuração de pais e filhos sob o mesmo convívio, mas sim quando há a separação conjugal, onde pais trabalham de forma conjunta no afeto e cuidado para atingir o melhor interesse do filho mesmo em ambientes separados, para que este mantenha a relação e trejeitos de família durante seu processo de desenvolvimento (Rosa, 2020).

A guarda compartilhada se manifesta então como o convívio dividido entre os dois pais da criança após a dissolução da união conjugal para com o filho, para que este mantenha o contato igual com os dois, fazendo com que estes dividam a atenção para

com o menor e lhe ofereçam o melhor cuidado para que sua experiência de vida em família e sociedade seja de fato preservada. Assim, é um modelo de responsabilidade parental familiar em que ambos os pais têm o direito e a responsabilidade de tomar decisões importantes sobre a vida de seus filhos, mesmo que não vivam juntos. Isso inclui decisões sobre educação, saúde e outros aspectos importantes do melhor desenvolvimento da criança.

Melo (2008, p. 01) já elucidava sobre essa vertente da preservação do melhor interesse da criança para sua melhor experiência de vida na instituição da guarda compartilhada após a separação dos pais:

A noção do poder familiar não é mais um poder absoluto que os pais exercem sobre os filhos e sim um poder centralizado no afeto, no respeito e no bem estar da criança. É neste contexto que surge a guarda compartilhada, **visando privilegiar o interesse da criança quando da dissolução da sociedade conjugal**, onde cabe aos pais a co-responsabilidade e parceria nos direitos e deveres dos filhos e a missão de fazê-los pessoas equilibradas, felizes e ajustadas (grifo nosso).

Broering (2023, n.p.) reforça esse entendimento, pois ao aplicar a guarda compartilhada, os pais preservam a experiência familiar do filho mesmo após a separação, pois fornece um ambiente propício para a formação deste:

A guarda compartilhada permite que ambos os pais exerçam de forma igualitária seu poder parental sobre os filhos, mesmo que residindo em casas distintas. Além disso, ela tem fundamento no princípio da igualdade entre os pais, que estabelece que ambos têm os mesmos direitos e responsabilidades em relação à criação e cuidado dos filhos.

A intenção principal da guarda compartilhada é garantir o melhor interesse da criança, fornecendo-lhe um ambiente familiar e comunitário que atenda adequadamente às suas necessidades afetivas e emocionais, independentemente da separação dos pais (grifo nosso).

A jurisprudência pátria brasileira segue o mesmo norte, onde relata que ao instituir a guarda compartilhada, se consegue a buscar da preservação do direito fundamental do melhor interesse da criança, pois é através desta que há a manifestação concordante do poder familiar:

A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor em seus aspectos patrimoniais, morais e psicológicos necessários ao seu desenvolvimento como indivíduo. 2. Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores, o julgador deverá preservar os interesses do infante. 3. Segundo o preceptivo inserto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil “quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”. 4. A guarda compartilhada passou a ser a regra no ordenamento jurídico pátrio. É compreendida, sim, como a modalidade que melhor atende aos interesses da criança, exatamente por possibilitar a convivência dos filhos com ambos os pais e, além disso garantir o exercício da autoridade parental e a responsabilização conjunta dos dois genitores na criação da prole comum (art. 1.583, § 1º). Não tem lugar, porém, quando um genitor declarar que não deseja a guarda ou esteja inapto ao exercício do poder familiar (Brasil, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão 1619454, 03/10/2022).

Imperioso reforçar que o melhor interesse do menor assim como mencionado, está tipificado como fundamental na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) no artigo 227 em todo seu teor, relatando este que é dever do Estado, da família e da própria sociedade assegurar à criança todos seus direitos inerentes ao ser humano, dentre eles à convivência familiar.

Dessa forma, ao instituir a guarda compartilhada nos casos de separação conjugal, é uma forma intrínseca de buscar proporcionar aos filhos menores à preservação do ambiente e do instituto familiar, para que este possa se sentir cuidado e aconchegado para o seu melhor desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é a base da sociedade desde os tempos antigos, onde que na sociedade brasileira, esta passou por diversas transformações ao longo do tempo até chegar na proteção sólida que se apresenta na atualidade.

Com promulgação da Constituição Federal de 1988, além dos direitos mais abrangentes fundamentais para os indivíduos brasileiros, houve também um marco significativo para a família, ao introduzir novos paradigmas para seu entendimento, proteção e importância perante toda o teor social, relatando ser essa a base de toda sociedade.

Essa constituição desempenhou um papel crucial ao fornecer suporte necessário para a aplicação do que de fato a família, importante instituto social, merece, permitindo formulação de regras, conceitos e uma abordagem mais abrangente sobre esta enquanto instituto.

Entretanto, tem-se que a família, assim como a sociedade, está em constante processo de construção e transformação, fazendo com que seja necessário mecanismos para sua preservação e de seus indivíduos perante as adversidades que possam se manifestar. Isso acontece quando os pais, instituidores do ambiente familiar, resolvem dissolver a relação conjugal, o que pode ocasionar em seus filhos problemáticas significativas em seu desenvolvimento e ideal convívio social.

Nesse aspecto, entra em debate a guarda compartilhada, onde essa se manifesta como um modelo de responsabilidade parental em que ambos os pais têm o dever igualitário de resguardar os filhos dos problemas do fim da união conjugal, proporcionando a estes uma experiência ideal de cuidado e contínua de família. A ideia por trás da guarda compartilhada é promover o envolvimento equitativo de ambos os pais na vida dos filhos, garantindo que ambos tenham a oportunidade de desempenhar um papel ativo em sua criação, independentemente da separação ou divórcio dos pais.

A preservação da família por meio da guarda compartilhada é de extrema importância para o desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, onde promove então a participação ativa de ambos os pais na vida dos filhos, garantindo que decisões importantes sejam tomadas de forma colaborativa, contribuindo para a formação integral da criança. A guarda compartilhada não apenas protege os direitos parentais, mas também oferece uma base sólida para a construção de laços emocionais estáveis e relações saudáveis. Além disso, ao diversificar as influências e ambientes nos quais a criança está inserida, a guarda compartilhada contribui para sua adaptabilidade e resiliência social. Em última análise, ao preservar a unidade familiar através desse modelo, promove-se o bem-estar das crianças, fortalecendo os laços familiares e proporcionando um ambiente propício para o crescimento e o florescimento das novas gerações.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **A filiação socioafetiva à luz da Constituição Federal**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-filiacao-socioafetiva-a-luz-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BOURDIEU, Pierre. **O espírito de família**. In: _____. Razões práticas: sobre a teoria da ação. Campinas: Papirus, 1996.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jan. 2024.

BRASIL, **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão 1619454**, 07138739620208070020, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no DJE: 3/10/2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/guarda-compartilhada-2013-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 24 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição de (1934)]. **Constituição da república dos estados unidos do brasil**, 1934. Rio de Janeiro: RJ, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 jan. 2024.

BROERING, Víctor. **Veja como funciona a guarda compartilhada**. Aurum.com, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/guarda-compartilhada/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa de. **Modos de educação, gênero e relações escola-família**. Cadernos de Pesquisa, v. 34, nº 121, p. 41-58, jan./abr. 2004.

COSTA, Dilvanir José da. **Sistema de direito civil à luz do novo Código**. Rio: Forense, 2ª edição, 2005. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1455/1384>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DÜRKHEIM, Émile. **De la división del trabajo social**. Buenos Aires: Schapire, 1973.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**, 1884. Tradução Leandro Konder. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

FERRES, Nadejda. BARROS, Marcus Vinícius. **A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação do direito de família**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/a-cf-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>. Acesso em: 29 jan. 2024.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 6ª ed. Porto Alegre: Penso, 2012.

KOLOUSTIAN, S. M. **Família brasileira, a base de tudo**. Brasília: Unicef, 1998.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDEIROS, Amanda. **A família no ordenamento jurídico brasileiro**. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255046701/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 14 jan. 2024.

MELO, Maria Marli Castelo Branco. **Guarda Compartilhada: Novo padrão contemporâneo do direito de família**. IBDFAM Acadêmico, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/453/IBDFAM+ACAD%C3%8AMICO+-+Guarda+Compartilhada%3A+Novo+Padr%C3%A3o+Comtepor%C3%A2neo+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 jan. 2024.

MOUSINHO, Sílvia Helena; SPÍNDOLA, Márcia. **A autonomia moral e a construção dos valores no ambiente escolar**. Educação Pública, v. 8, 4 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/educacao/0201.html>. Acesso em: 03 fev. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 2010.

PEREIRA, M. **A relação entre pais e professores: uma construção de proximidade para uma escola de sucesso**. Málaga: Ed. Universidade de Málaga, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família contemporâneo**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

SILVA, Paulo Lins e. **Casamento, o antes, durante e depois**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

SILVEIRA, Ana Carolina. **Guarda Compartilhada, um avanço para a família moderna**. IBDFAM Acadêmico, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/420/Guarda+Compartilhada+-+Um+avan%C3%A7o+para+a+fam%C3%ADlia+moderna>. Acesso em: 25 jan. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. rev. atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Família conjugal**. In: Tratado de Direito das Famílias. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.

A obrigatoriedade do ensino no Brasil como um direito social

The mandatory education in Brazil as a social right

Aline Pereira Sampaio Canuto

Bacharel em Direito pela Faculdade Integrada do Recife – FIR. Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Carinne Alves de Barros

Assistente Social formada pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Analista Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco – 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Junia Gonçalves Oliveira

Doutora em Direito, Estado e Economia pela Universidade de Marília- Unimar, Mestra em Direito na área de Concentração Proteção dos Direitos Fundamentais, Pós-Graduada em Direito Empresarial pela Uniderp- Anhanguera 2012/2014. Bacharela em Administração pela Universidade Federal de Viçosa Campus Rio Paranaíba (2015). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (2011). Advogada, Consultora em Gestão Pública e Professora nas seguintes instituições: Veni Creator Christian University, Orlando, FL-USA, no IFTM-Instituto Federal do Triângulo Mineiro campus Patrocínio, no CESG- Centro de Ensino Superior de São Gotardo, no UNIPAM- Centro Universitário de Patos de Minas, no Colégio Paulo Freire- Rio Paranaíba-MG

RESUMO

Esse estudo debate a Educação como direito social no Brasil e trata da realidade educacional das crianças e adolescentes entre 04 a 17 anos, através de uma abordagem histórica sobre o tema. Será tratado o dever dos pais e responsáveis em efetuar a matrícula de crianças e adolescentes, a partir dos quatro anos de idade e as possíveis consequências em não cumprir esse dever legal. Nesse contexto, o artigo discorre sobre as dificuldades em coibir a evasão escolar, e a escassa ou, muitas vezes, ausente atuação estatal em proporcionar o ingresso de crianças e adolescentes em um ambiente escolar de qualidade, bem como impor aos responsáveis o cumprimento da Lei. O objetivo que aqui se apresenta foi o de estudar soluções para a inclusão nas escolas de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, por meio de uma revisão jurisprudencial e bibliográfica sobre o tema, com a abordagem de reportagens e artigos científicos publicados.

Palavras-chave: educação; obrigação legal; responsabilidade.

ABSTRACT

This study debates Education as a social right in Brazil and deals with the educational reality of children and adolescents between the ages of 4 and 17, through a historical approach to the topic. The duty of parents



and guardians to register of children and adolescents, from the age of four and the possible consequences of not complying with this legal duty will be addressed. In this context, the article discusses the difficulties in curbing school dropouts, and the scarce or, often, absent state action in providing children and adolescents with access to a quality school environment, as well as requiring those responsible to comply with the Law. The objective presented here was to study solutions for the inclusion of all school-age children and adolescents in schools, through a jurisprudential and bibliographic review on the topic, using published reports and scientific articles.

Keywords: education; legal obligation; responsibility.

INTRODUÇÃO

Desde 2013, por meio da Lei nº 12.796, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) sofreu uma alteração e tornou obrigatório aos pais efetuar a matrícula de crianças a partir dos 4 anos na educação básica. Essa regulamentação oficializa a mudança feita na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 59 em 2009.

Da mesma forma, no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), considerado pela ONU como uma das mais completas legislações de direitos das crianças e adolescentes, existe previsão obrigando os pais ou responsáveis a matricular seus filhos na rede escolar.

Contudo, a desobediência aos institutos legais dos pais ou responsáveis e instituições políticas, além da falta de políticas sociais e econômicas em todo o país, faz com que esses direitos não consigam alcançar boa parte da população jovem, com menos de 18 anos (Sefras, 2024).

É nesse contexto que, de acordo com os dados de notícias do IBGE, cerca de 1,8 milhão de crianças e jovens estavam fora da escola, e realizavam trabalho infantil em 2019, sendo 1,3 milhão em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo, das quais 21,3% entre 5 a 13 anos; 25,0%, de 14 e 15 anos e a maioria, e cerca de 53,7%, entre 16 e 17 anos de idade (IBGE, 2024).

No Brasil, o ensino obrigatório compreende três etapas, sendo elas: educação infantil (para crianças com até 5 anos), ensino fundamental (para alunos de 6 a 14 anos) e ensino médio (para alunos de 15 a 17 anos). (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

A pré-escola é a etapa anterior ao ensino fundamental e compreende a faixa etária dos 4 aos 5 anos de idade. Antes da mudança na Constituição, o ensino fundamental era a única fase escolar obrigatória no Brasil. Depois da emenda Constitucional nº 59, o ensino passa a ser obrigatório dos 4 aos 17 anos, devendo o Estado garantir vaga para todas as crianças a partir dessa idade (uol, 2024).

Entretanto, como dito, na prática essa não é a realidade atual. Isso porque, embora exista a referida imposição legal, muitas vezes o Estado se mantém inerte, deixando de adotar medidas que possam, efetivamente, favorecer ou até mesmo obrigar o ingresso de

crianças e adolescentes em um ambiente escolar de qualidade, proporcionando, em um futuro próximo, o ingresso desses jovens no mercado de trabalho qualificado, que possa dar-lhes um mínimo de dignidade.

Tanto é assim que, em 2023, segundo uma pesquisa realizada pelo Unicef, aproximadamente 2 milhões de crianças e adolescentes entre 11 a 19 anos não estão frequentando a escola no Brasil (USP, 2024).

DESENVOLVIMENTO

O direito à educação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal brasileira de 1988 e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Na atualidade, é considerado dever do Estado, da família e da sociedade garantir o acesso à educação para todos os indivíduos, especialmente às crianças e adolescentes em idade escolar. Contudo, por muito tempo, esse direito não foi garantido no país, até mesmo porque não estavam bem definidos nas legislações os papéis de cada uma dessas instituições supracitadas. Essa evolução histórica do processo de acesso à educação no Brasil e as legislações que regulamentam esse direito, com ênfase na obrigatoriedade de matrícula pelos pais ou responsáveis, será abordado nos tópicos a seguir.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados e discussão foram divididos em quatro seções, intituladas: Processo Histórico do Acesso à Educação no Brasil; Da Garantia de Acesso à Educação à Obrigatoriedade da Matrícula de Crianças e Adolescentes pelos Pais ou Responsáveis; Imposição da Educação pelo Poder Judiciário e Educação Especial.

Processo Histórico do Acesso à Educação no Brasil

A educação formal no Brasil tem seus primeiros registros já na era colonial. Entre os anos de 1549 e 1759, os jesuítas ministravam um ensino de cunho religioso em colégios destinados apenas aos homens, principalmente aos indígenas, no intuito de catequização. Ainda nesse período ocorre a Reforma Pombalina, em que o Marquês de Pombal expulsa os jesuítas e implementa o ensino público e laico, passando a atender também as mulheres, no entanto, ainda sem muitas mudanças na prática (Jakimiu, 2020).

Durante os anos seguintes, a realidade não mudou muito em relação a educação no país. Mesmo com a chegada da Família Real ao Brasil em 1808 e com a crescente implantação de Academias da Marinha e Escolas de Medicina pelo país, a educação ainda era restrita a poucos (Novo, 2018). A Constituição de 1824, a primeira do Brasil, traz no título 8º “Das Disposições Gerais e Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, o artigo 179 que prevê a inviolabilidade dos direitos civis e políticos garantindo a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos (Brasil, 1824). Contudo, esse direito não era garantido a todos conforme instituído, visto que o número de escolas gratuitas era quase que irrisório, não sendo possível garantir vaga a todos que necessitassem. Além disso, os negros escravizados não eram considerados cidadãos, logo não tinham acesso a

esse direito (Jakimiu, 2020).

Com a transição da Monarquia para o Estado Nacional Republicado foi promulgada a primeira Constituição Republicana em 1891, a qual previu avanços no que se refere a laicidade do ensino e na criação de instituições para o ensino secundário e de ensino superior. Contudo, a mesma não fazia qualquer menção à instrução primária e sequer mencionava a gratuidade e obrigatoriedade do ensino em qualquer etapa. Dessa forma, a referida Constituição isentava o Estado com relação ao dever de ofertar educação para todos os cidadãos do país, assim como o isentava de ofertar educação primária às crianças e adolescentes. Assim, uma vez que a Constituição de 1891 estava baseada nos ideais liberais do Iluminismo, a mesma não enfatizava os direitos sociais, logo não havia uma preocupação com o caráter público e obrigatório da educação (Jakimiu, 2020).

Ao longo dos anos subsequentes surgiram algumas propostas de mudança e de incentivo à educação no Brasil, assim como, as reformas educacionais em vários Estados e a fundação da Associação Brasileira de Educação (ABE) em 1924. No entanto, as reformas educacionais mais modernas surgiram na Era Vargas, a partir de 1930. Por exemplo, o Decreto 19.850 de 11 de abril de 1931, que organizou o Conselho Nacional de Educação, e a Constituição de 1934 que lhe deu a incumbência de criar o Plano Nacional de Educação. Ademais, em 1932 vinte e seis intelectuais brasileiros assinaram o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que defendia a laicidade, a gratuidade, a obrigatoriedade e coeducação no ensino público do país (Novo, 2018).

Posteriormente, a Constituição de 1934 é a primeira do Brasil a apresentar a educação como um direito de todos, a ser ministrada pela família e pelos poderes públicos, e que prevê a criação das diretrizes da educação nacional e o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensiva aos adultos. Além de ser a primeira também a prever financiamento para a educação, inclusive com a criação de fundos para a educação (Brasil, 1934). No entanto, esses avanços duram pouco e logo uma nova Constituição entra em vigor em 1937, através do Golpe de Estado aplicado por Getúlio Vargas.

A Constituição de 1937 caracterizou a educação como um dever e direito natural dos pais, cabendo ao Estado apenas o papel suplementar e subsidiário. Logo, a gratuidade prevista estava restrita as limitações constitucionais, assim era necessário alegar escassez de recursos para usufruí-la, caso contrário, o cidadão teria que dar uma contribuição para o caixa escolar (Brasil, 1937). Dessa forma, e diante da crise social enfrentada nesse período, muitas das crianças e adolescentes saíram das escolas ou nem chegaram a frequentá-la, e continuaram a serem consideradas como mão-de-obra barata nos diversos setores da economia do país.

Em 1946, com o fim do Estado Novo, é promulgada a Constituição de 1946, em que a educação volta a ter lugar de destaque, como foi na Constituição de 1934. A citada lei prevê, novamente, o ensino primário obrigatório e gratuito para todos e o ensino oficial subsequente gratuito para àqueles que provassem insuficiência de recursos (Brasil, 1946).

Em 20 de dezembro de 1961, é promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio da Lei de número 4.024/1961, que passa a prever em seu artigo 27 o ensino primário obrigatório com duração mínima de quatro anos a partir dos

sete anos de idade, e prevendo a formação de classes especiais ou cursos supletivos para àqueles que não tiveram acesso à escolarização na idade própria. No entanto, a lei não firmou a obrigatoriedade do Estado em ofertar vagas nas instituições de ensino a todos e permitia que a educação fosse realizada no lar (Brasil, 1961).

A partir de 1964 se instala no Brasil a ditadura civil-militar e a educação do país passa por novas alterações, principalmente, devido a promulgação da Constituição de 1967. Através dessa, o ensino passa a ser obrigatório apenas dos 7 aos 14 anos de idade, a gratuidade do ensino torna-se restrita ao ensino primário, ficando o ensino secundário e superior condicionado ao aproveitamento de estudos e à prova de insuficiência de recursos (Brasil, 1967). Além disso, o custeio da educação passa a ser de responsabilidade dos pais ou responsáveis, eximindo a União, os Estados e Municípios da responsabilidade de destinar um percentual mínimo de recursos para à educação (Jakimiu, 2020).

Com o fim da ditadura civil-militar, o Brasil inicia um movimento de redemocratização a partir do ano de 1985, tendo com um dos grandes marcos desse processo a promulgação da Constituição Federal de 1988, marcada pela retomada e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988 e está vigente até a presente data. A respeito da educação, a Constituição traz já no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, no seu artigo 6º que,

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição - Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015 (Brasil, 1988).

Ademais, no Capítulo III – Da Cultura, da Educação e do Deporto, a Constituição aborda na seção I os pormenores da Educação no Brasil. No artigo 205 traz o seguinte texto:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

O direito à educação é, portanto, direito assegurado pela Constituição a todos os cidadãos e inerente à dignidade humana. Logo, a sua efetividade deve ser garantida e cobrada por todos os sujeitos de direito. Importante enfatizar que o dever de prover a educação passa a ser do Estado e da família, contando ainda com o apoio da sociedade, assim, todos devem estar envolvidos nesse processo.

Os deveres do Estado com relação a educação estão elencados do artigo 205 ao artigo 214 da Constituição, onde são abordados desde princípios e diretrizes até as bases de financiamento por todas as esferas de governo. Cabe aqui, por ter íntima relação com o tema abordado, enfatizarmos o artigo 208, que tem o seguinte texto:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009); II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996); III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5

(cinco) anos de idade; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009); § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (Brasil, 1988).

Em consonância com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei 8.069 de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 legislam em prol da educação, abordando de forma incisiva a importância de garantir a educação fundamental obrigatória e gratuita para o progresso individual de cada cidadão, assim como da nação como um todo. Além desses dispositivos legais citados, novas leis e políticas foram instituídas nos últimos anos, com o objetivo de ratificar a importância do referido direito, conforme será dissertado no próximo tópico.

Da Garantia de Acesso à Educação à Obrigatoriedade da Matrícula de Crianças e Adolescentes pelos Pais ou Responsáveis

Diante do que foi abordado, pode-se concluir que o direito de acesso à educação no Brasil passou a ser direito público subjetivo a partir da Constituição de 1988, e é ratificado como direito fundamental para crianças e adolescentes com a instituição do ECA em 1990. No entanto, a realidade é que o processo de efetivação da garantia desse direito ainda encontra diversos entraves e pode ser considerado como insuficiente e desigual.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído em 13 de julho de 1990 através da lei nº 8.069, e traz já no seu artigo 1º que a lei dispõe sobre a proteção integral das crianças e adolescentes. Entende-se por proteção integral a garantia de todos os seus direitos, dentre eles o direito à educação, que segundo o referido dispositivo no seu artigo 4º, deve ser assegurado com absoluta prioridade, dentre outros direitos como por exemplo o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer e à profissionalização (Brasil, 1990).

Ademais, o ECA enfatiza no artigo 53 que a educação está ligada a garantia do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, ao preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (Brasil, 1990). Assim, através disso, entende-se que esses cidadãos poderão pleitear a efetividade de todos os seus direitos, tais como os direitos políticos, econômicos e demais direitos sociais, de forma a lhes garantir condições dignas de sobrevivência.

Assim, sendo as crianças e adolescentes cidadãos que necessitam de ampla proteção e de pais e/ ou responsáveis que lhes conduzam nos primeiros anos de vida, o ECA afirma, em seu art. 55, que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. Dessa forma, a recusa dos pais em permitir que a criança frequente a escola pode ser considerada uma violação do direito à educação e configurar responsabilidade civil (Madrigal, 2023).

Nesse contexto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituída pela

Lei número 9.394 de 20 de dezembro de 1996, foi marco importante na reafirmação da obrigatoriedade da educação, ratificando que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na idade escolar determinada e zelar pela frequência e aproveitamento escolar (Brasil, 1996). Essa lei foi alterada pela Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, que traz duas alterações de suma importância para o debate aqui proposto, a saber: enfatiza a educação básica como obrigatória e um direito público subjetivo, não mais apenas o ensino fundamental, e reafirma o dever dos pais de matricular seus filhos a partir dos quatro anos de idade, não mais a partir dos seis anos como era antes (Brasil, 2013).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (Brasil, 2013).

Quanto ao supracitado dever dos pais em manter os filhos matriculados nas escolas determinadas para a efetivação do acesso à educação, o não cumprimento desse dever pode incorrer em crime. De acordo com o artigo 246 do Código Penal Brasileiro é compreendido como abandono intelectual: “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”. Podendo ter como pena a detenção, de quinze dias a um mês, ou multa (Brasil, 1940).

Ainda de acordo com o ECA, a multa citada no Código Penal pode ser estipulada nos seguintes termos:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990).

A respeito ainda de manter crianças e adolescentes matriculados nas escolas, é de suma importância trazer que no Brasil é vedado o ensino domiciliar, também conhecido como *homescholling*. O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815, em 2018 colocou fim aos debates acerca do ensino domiciliar. Os ministros do STF decidiram que por ausência de previsão legal, é vedado, o ensino domiciliar no país, ao definir a seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”. Ou seja, de acordo com os ministros do STF, o ensino domiciliar não pode ser entendido como lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Visto que, embora a CF/88 não o proíba, não há ainda no Brasil uma lei que regulamente seus preceitos e regras (STF, 2018).

Assim, reitera-se que, nos dias modernos, os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino, uma vez que se trata de um dever que lhes é atribuído pelo ordenamento jurídico brasileiro. A recusa em cumprir essa obrigação pode resultar em sanções civis e até mesmo criminais. Muito embora, há de se debater a respeito das condições e circunstâncias que podem levar esses cidadãos ao descumprimento do que se impõe na lei.

Imposição da Educação pelo Poder Judiciário

Como visto, a omissão dos pais ou responsáveis em ofertar educação aos filhos pode ensejar medidas criminais. Além disso, o abandono intelectual pode ensejar diversas outras medidas, tais como a reparação Civil ou, ainda, a perda do Poder familiar.

Doutra banda, é dever do Estado proporcionar vagas em quantidade suficiente à todas as crianças, podendo o Poder Judiciário compelir a Administração a cumprir com o seu dever, determinando-lhe que atue naquele caso concreto como deveria atuar em todos os demais, assegurando o direito à educação.

Nesse sentido, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário de nº 1008166, entendeu que o Estado tem o dever constitucional de assegurar o direito à creche e escola para a educação infantil (crianças de 0 a 5 anos). Referida decisão reforça que os municípios brasileiros, que são os responsáveis pela educação infantil, não podem negar matrícula alegando indisponibilidade de vagas. Por unanimidade, o STF também estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

Restou estabelecido no julgado que “O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica” (Brasil, 2023).

Ocorre que, em que pese a possibilidade de ações individuais, o Estado deve agir de forma ampla, garantindo a educação à todos em idade escolar, e não só àqueles que ingressarem com ações individuais.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a obrigatoriedade de educação para crianças na pré-escola tem a função de “oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos, alcançando maior nível de escolaridade” (Brasil, 2001).

Entretanto, no Brasil, não há estrutura para atender essas crianças menores, com todas as suas necessidades específicas, de modo que, ao inserir turmas de pré-escola em instituições que nem sempre dispõem de estrutura física adequada, compromete-se o direito à brincadeira e às interações, as quais exigem espaço físico apropriado para se efetivarem (Brasil, 2010).

Assim, vê-se que muito há ainda que se avançar na questão da educação, devendo toda a sociedade, através das suas instituições, engajar-se para atender esse direito básico. Sem isso, tornar-se-á cada vez mais difícil manter uma população crescente com as mínimas condições de subsistência.

Educação Especial

A necessidade de inclusão dos jovens em idade escolar deve incluir, ainda, aqueles que são portadoras de necessidades especiais.

Pensando nisso, foi elaborado um parecer por um Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008, que concluiu que a Política Nacional de Educação Especial deve:

Assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersectorial na implementação das políticas públicas (Brasil, 2024).

O Decreto nº 3.298, de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/89, ao dispor sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, define a educação especial como uma modalidade transversal, que realiza o atendimento educacional especializado a todos os níveis e modalidades de ensino e foca na atuação complementar da educação especial ao ensino regular.

A Resolução CNE/CEB nº 2/2001, no artigo 2º, determina que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (MEC/SEESP, 2001).

Desse modo, busca-se garantir o atendimento educacional especializado complementar ou suplementar, através de uma educação inclusiva, que inclua as diferenças e promova a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização (Brasil, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa breve discussão sobre a obrigatoriedade da educação no Brasil, viu-se que o país continua longe de alcançar o marco ideal, no sentido de que todas as crianças e adolescentes em idade escolar tenham assegurado esse direito básico, garantido constitucionalmente.

A condição de garantidor de direitos impõe que o Estado não se mantenha passivo, devendo ter uma atitude vigilante e ativa, através da adoção de políticas públicas voltadas a minimizar ao máximo a evasão escolar, cumprindo o papel que lhe é social e legalmente atribuído. É preciso fiscalizar e, em sendo constatada a omissão, impulsionar ou, ainda, responsabilizar, todos aqueles envolvidos no desempenho dessa difícil e complexa tarefa.

Através de uma breve pesquisa pelos Tribunais Nacionais, percebe-se que, em que pese ainda existir um grande volume de crianças e adolescentes fora das salas de aula, poucas ações foram propostas no sentido de compelir os pais ou responsáveis de matriculem os seus filhos nas escolas.

Esse direito deve ser imposto de tal modo que possa garantir que nenhuma criança ou adolescente em idade escolar esteja fora das salas de aula. Cabe ao Poder Público fiscalizar de maneira incansável a realização desse direito e proporcionar a inclusão através da disponibilização de vagas nas diversas localidades do país.

Crianças com necessidades especiais e socialmente vulneráveis também devem ter esse acesso garantido. A situação de pobreza extrema não pode justificar essa exclusão.

Ao contrário, essa pode ser a única forma dessas crianças terem um mínimo de dignidade humana.

Assim, busca-se cada vez mais se distanciar do conceito de escolarização como privilégio de um grupo, seja por questões políticas ou sociais ou pelas limitações individuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.172 de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02/07/2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho de 1934).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição Política Do Império do Brasil (De 25 De Março De 1824).** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12796.htm. Acesso em: 17 jun.2024.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. **Lei número 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#art28%C2%A75. Acesso em: 04 abr. 2024.

JAKIMIU, V. C. L. **O Direito à Educação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: a Histórica Negação do Direito. Revista Triângulo, v. 13 n. 1 – jan. /abr. 2020.

MADRIGAL, A. G. **Pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino**. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pais-ou-responsaveis-tem-a-obrigacao-de-matricular-seus-filhos-na-rede-regular-de-ensino/1765357386>. Acesso em: 18 jun. 2024.

NOVO, B. N. **Direito à Educação**. Portal Jurídico Investidura, 2018. Disponível em: https://investidura.com.br/artigos/direito-constitucional-artigos/direito-a-educacao/#google_vignette. Acesso em: 17 jun. 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Portal STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Função social do direito e o associativismo no Brasil, com ênfase em sindicatos e associações privadas

Jackson Franklin Sousa da Silva

Graduado em Direito e Ciências Contábeis, MBA em Controladoria e Finanças Corporativas, MBA em Gestão de Pessoas e Coaching, Mestrando em Direito Constitucional pela FADISP - SP. Professor do Cursos de Direito, Contabilidade, Administração e Economia no Estado do Amazonas.

RESUMO

O presente estudo científico vem analisar as características peculiares de sindicatos e associações privadas no Brasil, bem como analisar a suas funções sociais previstas na constituição federal e a devida função substancial de tais entidades na sociedade brasileira. Objetiva fazer uma exposição do contexto histórico nacional, como aspecto fundamental determinante da importância de tais entidades, explicitando a evolução de questões principiológicas previstas na carta magna, no que tange a livre associação e os fundamentos contraditórios existentes paralelamente no próprio texto constituinte. A pesquisa se constitui eminentemente bibliográfica, a partir principalmente da própria constituição federal, bem como da legislação infra constitucional, utilizando se também de livros, artigos, etc., usando a contraposição de ideias antagônicas como base da dissertação argumentativa.

Palavras-chave: sindicalismo; associativismo; função social.

ABSTRACT

This scientific study analyzes the peculiar characteristics of unions and private associations in Brazil, as well as analyzing their social functions provided for in the federal constitution and the due substantial role of such entities in Brazilian society. It aims to make an exposition of the national historical context, as a fundamental aspect that determines the importance of such entities, explaining the evolution of principled issues provided for in the Magna Carta, with regard to free association and contradictory foundations existing in parallel in the constituent text itself. The research is eminently bibliographical, based mainly on the federal constitution itself, as well as the infra-constitutional legislation, using also books, articles, etc., using the contraposition of antagonistic ideas as the basis of the argumentative dissertation.

Keywords: unionism; associativism; social role.



INTRODUÇÃO

A busca da identificação ou mesmo apresentação, da função social dos institutos fáticos, dos sindicatos e associações privadas, tem uma intersecção analítica no próprio objetivo de existir de tais entidades. No contexto histórico brasileiro, é relevante citar a importância destes para o “homem social” que possui e possui a necessidade de aproximação de outros de sua espécie, por inúmeros motivos, neste delimitado ao contexto da atribuição e exibição de sua razão social ao criar, participar e até escrutinar desenvolvimento de sindicatos e associações privadas.

“O homem é um animal político, gregário, dotado de logos “palavra”, isto é, comunicação, inclina-se a fazer parte de uma pólis, a “cidade”, enquanto sociedade política e somente aí, poderia o homem realizar plenamente suas potencialidades” (Aristóteles, 1973). Ao falar em animal político, infere-se no sentido semântico da palavra, que advém da palavra grega “Politikos”, uma indicação clara do autor, ao homem vinculado em grupos sociais e uma espécie que necessariamente precisa estar próxima a demais de sua casta, o que se torna mais evidente, quando cita a palavra “gregário” que possui sentido de “rebanho”, ou seja procurando nitidamente expressar o sentido de aglutinação dos de mesma espécie, demonstrando o homem instintivamente um ser social e que por isso procura naturalmente juntar-se em grupos. As outras características, que se resumem na capacidade e mendacidade da comunicação, só corroboram a intenção de afirmar que as potencialidades do homem serão atingidas mais facilmente em grupos, dando aqui fundamento e a notabilidade do surgimento dos sindicatos e associações, na intenção de “lutar” por seus objetivos.

Paralelamente, a função social do associativismo e direitos a coletividade, no contexto constitucional do Brasil, está relacionada com a proteção e o fomento dos objetivos do homem social, que se agrupa para que haja força na busca por objetivos. O estudo que se apresenta então, traz breve comparação histórica de sindicatos e associações do cenário global com as nacionais, enfatizando as peculiaridades do estado brasileiro, que se diferenciam pelas características histórico-culturais, motivos e conseqüentemente a função social aspirada pela sociedade e normatizada em nossa carta magna.

Junto a isso, o presente artigo, pretende expor contraditórios existentes entre o princípio da livre associação e seus efeitos com o estabelecimento de diretrizes antagônicas no texto constitucional, e seus prováveis efeitos no resultado útil ou devida função social substancial.

Sintético Contexto Histórico

Paralelo a história da humanidade, encontra-se o fato de o homem apresentar características de um ser social, ou seja, que por motivos diversos, procura ou precisa estar próximo de outros da sua espécie. O homem é um animal político, gregário, dotado de logos “palavra”, isto é, comunicação, inclina-se a fazer parte de uma pólis, a “cidade”, enquanto sociedade política e somente aí, poderia o homem realizar plenamente suas potencialidades (Aristóteles, 1973). Ao tratar sobre o assunto, o autor pouco citado, afirma que o homem é um animal gregário, que diacronicamente traz o sentido “do ser que vive em

rebanho”, aplicando se uma analogia lógica, sociedade. Além de fatores como a capacidade e necessidade de comunicar se, desperta curiosidade, o fato de o autor relacionar o pleno alcance de suas potencialidades como espécie, a um ser que institivamente, se agrupa, se comunica, descrevendo a relação que traz consigo objetivos coletivos.

Ao falar se de associativismo, principalmente profissional, é necessário citar o fenômeno ocorrido na revolução industrial, que sabidamente foi um período de grande desenvolvimento tecnológico das formas de produção. Toda grande inovação tem repercussões exponenciais, e um dos efeitos iniciados por volta do século XVIII, foi a necessidade de estabelecimento de regras de trabalho, menos insalubres e perigosas, menos injustas, com mais contrapartidas para com os trabalhadores e resumidamente mais humanas possíveis. Neste sentido, junto a tal momento, se teve o embrião do coletivismo profissional, mas tarde chamado de “sindicalismo”.

O berço do associativismo então, está intrinsecamente ligado, há necessidades do ser humano, que se agrupa, por motivos diversos, dentre eles, a busca por alvos comuns, que serão mais facilmente alcançados ou unicamente alcançados com participação e força coletiva.

No Brasil, por sua vez, temos peculiaridades que nos distinguem dos países que foram berços do sindicalismo, isso se dá, pelo fato de que neste país, o contexto histórico social, diferentemente da Europa, onde se tinha trabalhadores livres em situação precária de trabalho, aqui se tinha um estado “recém liberto da escravidão negra”, ou seja, em sua maioria, os “empregadores” não estavam acostumados a ceder ou aplicar direitos trabalhistas, longe disso, nem mesmo os “direitos humanos” eram respeitados. O fato de as primeiras associações serem denominadas “sociedade de ajuda mutua” ou mesmo “socorro mutuo” corroboram para um contexto precaríssimo e que somente com força coletiva, poderia se acelerar o processo quase educacional de aprendizagem do trabalho digno e humano.

Contexto Constitucional

Partindo do contexto histórico, até a Constituição Brasileira de 1824 (mil oitocentos e vinte quatro) não havia nenhum instituto que dispusesse de direitos sociais dos trabalhadores, seja na ótica individual, seja na coletiva. Porém no século XIX, com o surgimento de associações de trabalhadores, como a liga operária, o texto constitucional já necessitava de previsão mínima de dispositivos que tratassem sobre o tema. Em 1891 (mil oitocentos e noventa e um) nasceu então, a primeira constituição republicana, que ainda não continha textos específicos sobre o assunto abordado, mas que possuía o seguinte dispositivo:

Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 8º - **A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública** (Brasil, 1891, grifo meu).

Ao ponto de vista doutrinário, tal dispositivo legitimou o “berço jurídico” das associações operárias no Brasil, mas de longe, ainda não era o necessário para normatizar tais atividades no país, de qualquer forma era um ponto de partida essencial na busca pelo direito ao “gregário trabalhista”, ou seja, a reunião de pessoas com objetivos comuns no que concerne as relações de trabalho.

A constituição de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro) foi a que mais inovou quanto a dispositivos de normatização, regulação e proteção trabalhista. Atualmente temos além de previsão legal, como principiológica, o texto da constituição de 1988 (mil novecentos e oitenta e oito) que diz:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer (Brasil, 1988, grifo meu).

Há tão sonhada constitucionalização do coletivismo laboral no Brasil, nesta constituinte, fora atrelada há um princípio, no mínimo questionável, que é o princípio da Unicidade Sindical, que preconiza a vedação da criação de mais de uma organização sindical, representante de categoria profissional, em uma mesma base territorial, onde geralmente se utiliza como perímetro o município.

Este enlaçamento restringiu a concorrência, a possibilidade de criação de outras organizações na mesma base. Aos olhos de muitos doutrinadores fazendo até com que suas funções essenciais fossem abandonadas, princípios destituídos, trazendo consigo a perda da fé pública do próprio trabalhador associado, que em algum momento percebe o não cumprimento da função social preexistente, bem como o afastamento da função social também buscada pelo constituinte.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT definiu ser incompatível o sistema de unicidade sindical com os princípios básicos de liberdade preconizados pelo órgão, “[...] em particular porque, ao existir apenas uma organização sindical por decisão do Estado, o nível de ingerência deste é muito intenso e, portanto, indesejável” (Ríos, 2011, p. 31). A própria organização internacional do trabalho, traz críticas severas, aos sistemas de unicidade sindical, definido em nossa carta magna, pelo simples fato, de que a existência singular de um sindicato, o torna omisso e o afasta de suas próprias funções coletivas de representatividade e atuação como um todo.

O texto infraconstitucional procura então regular ou complementar na prática a previsão constituinte, como o Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939:

Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional;
- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, com órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art. 48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas b e e deste artigo (Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939).

É notável, que o texto infraconstitucional traz com prerrogativas, que mais se assemelham a direitos funcionais, alguns voltados a necessidade originária destas entidades e outras ao auxílio ao estado na sua função social substancial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão atual é sobre o “cumprimento da missão”, o contexto histórico social, a evolução democrática, a revolução dos meios de produção, as inovações tecnológicas, os dois alterando o ambiente e condições de trabalho, perfazem conteúdos mínimos para analisar a função social do associativismo, em um país que foi de escravocrata e agrário, há um estado livre, não abandonando o campo, mas em desenvolvimento tecnológico industrial.

As prerrogativas e deveres definidos na legislação atual, bem como as próprias instituições tem a função de se perpetuar no tempo sem perder sua base principiológica.

Diretos como, promover a conciliação nos dissídios de trabalho, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses da profissão e os

interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional, firmar contratos coletivos de trabalho, eleger ou designar os representantes da profissão, colaborar com o estado no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão, apesar de específicos, não podem superar a função social substancial de tais entidades coletivas, visto que tais institutos são parte de um todo, que tem em sua essência a representação de um grupo, no que tange ao encabeçamento da busca por melhores condições de trabalho e do trabalhador em relação com o empregador e o ofício, bem como seus efeitos no tempo e não simplesmente um “executor” de funções estatais e de representação processual e extra processual.

Portanto, uma associação ou sindicato que deva “se restringir” a funções do estado e para estatais, não criticando, em sentido amplo, situações inconstitucionais e extra constitucionais, apenas por acreditar que a sua função social substancial esta cruamente descrita da normativa mãe, tem sua incumbência principal depreciada, atendendo funções facilitadoras da relação tripartite entre estado, empregadores e trabalhador, no caso de sindicato e de estado, sociedade e cidadão no caso das associações sua função social substancial, se afastando das ideologias e princípios que no contexto nacional brasileiro passara a existir.

REFERÊNCIAS

ALVES, Amauri Cesar; LINHARES, Roberta Castro Lana. **Liberdade sindical no Brasil: previsão normativa constitucional e realidade fática atual**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 64, n. 98, p. 145-176, jul./dez. 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha**. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores; v. 2).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939**. Regula a associação em sindicato. Brasília, DF: Senado Federal.

DO BRASIL, UNIDOS. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24 de fevereiro de 1891). 1891.

SEGUNDO. H. B. M. **Manual de Direito Tributário**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2019

Ideologias de Thomas Hobbes e a contra posição dos direitos sociais

Jackson Franklin Sousa da Silva

Graduado em Direito e Ciências Contábeis, MBA em Controladoria e Finanças Corporativas, MBA em Gestão de Pessoas e Coaching, Mestrando em Direito Constitucional pela FADISP - SP. Professor do Cursos de Direito, Contabilidade, Administração e Economia no Estado do Amazonas

RESUMO

O presente estudo científico, vem analisar as características peculiares das ideias e a aplicabilidade, de Thomas Hobbes, no contexto político social essencialmente, bem como explicitar tais ideologias em contraste com a evolução dos sistemas de governo e evolução do reconhecimento dos direitos difusos e individuais. Objetiva fazer uma exposição do contexto histórico em que o mesmo estava inserido, no período da concepção de sua obra, elencando desde aspectos fundamentais até a influência e antagonismo de seus pensamentos em sua época, como também sua perpetuação no tempo. A pesquisa se constitui eminentemente bibliográfica, a partir principalmente dos registros históricos de sua biografia exposta e estudada por outros autores, bem como sua própria literatura produzida no século XXII, utilizando se também de livros, artigos, etc., usando suas próprias publicações como afirmação de seus pensamentos, bem como, a contraposição de ideias antagônicas de outras formas de pensar, como base da dissertação argumentativa.

Palavras-chave: contrato social; estado de natureza; monarquia.

ABSTRACT

This scientific article analyzes the peculiar characteristics of Thomas Hobbes's ideas and their applicability, essentially in the social political context, as well as explaining such ideologies in contrast to the evolution of government systems and the evolution of the recognition of diffuse and individual rights. It aims to make an exposition of the historical context in which he was inserted, in the period of conception of his work, listing from fundamental aspects to the influence and antagonism of his thoughts, in his time as well as its perpetuation in time. The research is eminently bibliographical, based mainly on the historical records of his biography exposed and studied by other authors, as well as his own literature produced in the 22nd century, also using books, articles, etc., using his own publications as a statement of his thoughts, as well as the opposition of antagonistic ideas of other ways of thinking, as the basis of the argumentative dissertation.

Keywords: social contract; state of nature; monarchy.



INTRODUÇÃO

A apresentação das ideias e do contexto histórico influenciador destas, de um filósofo de obras que contribuí com sua multidisciplinaridade a ciências distintas, como o direito, política, sociologia, dentre outras, traz consigo a responsabilidade da abordagem que mais se aproxime da obra relevante que fora a de Thomas Hobbes.

Neste estudo, se apresentará as ideologias do filósofo político que viveu do final do século XVI a meados do século XVII, em uma Inglaterra com sequente transmissão de poder, entre a própria monarquia e logo após há uma guerra civil, há uma ditadura burguesa. O cenário de produção de seu legado científico, foi concebido em meio a esse período hostil, incerto, inseguro, para o próprio pensador e para a sociedade que consumia suas palavras, em certos momentos com necessidade até de fuga, que terminou em auto exílio na prática, visto que sua obra preconizava princípios antagônicos de governos vigentes em certos momentos.

Tal como o próprio Thomas Hobbes, teve em mentes brilhantes com a de Aristóteles, se perceberá que alguns dos pensamentos deste personagem da história, são aplicados e/ou levados em consideração até hoje, por estudiosos de seus escritos.

Convicções transformadas em literatura serão sinteticamente apresentadas neste artigo, para expressar o objetivo de cada obra, bem como de suas teses, por muitos, criticadas, mas indiscutivelmente estudadas por todo mundo, que apesar de filosóficas, se demonstrará através deste, extremamente vinculada à realidade fática de sua época, porém com conceitos que se estendem no tempo e ainda nos dias de hoje são motivos de análise interpretativa.

Junto a isso, o presente estudo, pretende expor contraditórios existentes entre os princípios que “Hobbes” apresentou e o estabelecimento de diretrizes sociológicas, jurídicas e humanísticas, antagônicas no contemporâneo, bem como descrever que mesmo em seu tempo de vida, enfrentou severos desafios para disseminação de suas concepções, graficamente apresentados em seus textos.

O estudo que se apresenta então, traz um breve descritivo da vida, contexto social, político, religioso temporais das principais obras e teorias de Thomas Hobbes, criando assim, oportunizando uma análise pessoal de seus leitores do cabimento ou não de suas produções.

Sintético Contexto Histórico

Antes de um prescrutar os pensamentos e ideologias de Thomas Hobbes, faz se interessante entender o contexto que o levou, ou pelo menos que estava inserido no momento do desenvolvimento de tais ideias. Nascido na Inglaterra, no final do XVI, vivia em um país, que naquele momento tinha uma burguesia ascendente e com boa interação com os nobres e reis da dinastia “Tudor” (Henrique VIII e sua filha Elizabeth), que entre seus feitos ajudaram a fortalecer e consolidar a reforma anglicana, religião da qual seu pai era um clérigo devoto e que permitiu grande crescimento a Inglaterra, principalmente, porque essa reforma, encabeçada por Henrique VIII, trouxe benefícios financeiros aos nobres e

aos burgueses, dentre outros. A característica principal era o processo de conversão de antigas terras feudais, que até então pertenciam exclusiva e privativamente a igreja católica em novas propriedades privadas, surgindo, por conseguinte os conhecidos “cercamentos e arrendamentos ingleses” que eram vendidos aos burgueses, que praticam a agricultura, alguma forma de produção e claro a exploração das riquezas minerais existentes no país.

Próximo ao nascimento de Thomas Hobbes, em 1588 (mil quinhentos e oitenta e oito), percebia-se a força que a burguesia havia construído, muito pela oportunidade de explorar a terra, não direcionar os impostos a Roma, mantendo os recursos na economia local. Tal crescimento era refletido pela força na “Câmara dos Comuns”, umas das câmaras do parlamento inglês, com base ideológica no Calvinismo ou Puritanismo inglês, que porém traziam consigo ideias como a do absolutismo.

Seu pai, por sua vez tinha o típico perfil da igreja ora em ascensão, porém abandonou sua família, fazendo com que “Hobbes” fosse criado com seu tio, que primou por sua educação, o matriculando aos quinze anos de idade na Magdalen Hall da Universidade de Oxford, onde se formou em 1608.

Pelo seu notado conhecimento, tornou-se preceptor, uma espécie de professor de nobres da época. Viajou junto ao seu aluno pela Europa, adquirindo conhecimento, conhecendo outras culturas e lógico vendo muitas das teorias que haviam estudado em Oxford sendo rebatidas e desafiadas, pelo continente e pelo mundo. Apesar de mais tarde ser considerado um teórico político e um filósofo de formação, estudou ciências com a matemática e teve encontros inusitados, como o que teve com Galileu e Descartes.

Sua vida ligada à monarquia, a criação que havia recebido, a visualização do enriquecimento de seu país com a união entre a igreja e a coroa, foram ideias fundamentais, na criação de concepções apresentadas em seus escritos, como a que o estado e a igreja devem estar aglutinados e que o chefe na monarquia é o que deve comandar e ser seguido.

No início da sua fase adulta, viu o parlamento ser dissolvido duas vezes, pelo rei Jaime I e depois pelo seu filho Carlos I, que tentou resgatar a câmara dos comuns, para obter apoio em uma guerra contra a Escócia, o que não aconteceu e liderados por Oliver Cromwell, a burguesia organizou um exército burguês conhecido como exército dos “Cabeças redondas, que pouco tempo depois esmagou o “cavaleiros”, que eram o exército da monarquia, onde como grande símbolo de vitória, teve a decapitação de Carlos I, em 31 (trinta e um) de janeiro de 1649.

Em 1653 (mil seiscentos e cinquenta e seis) Thomas Hobbes, volta a Inglaterra e declara sua submissão, ao então ministro Oliver Cromwell, produzindo mais duas de suas famosas obras, “De Corpore” (**Do Corpo**) em 1655 (mil seiscentos e cinquenta e cinco), e em 1658 (mil seiscentos e cinquenta e oito) “De Homine” (**Do Homem**).

Observar-se que a vida de Thomas Hobbes é imersa em turbulência, desde o abandono do seu pai, passando por sua fuga para França e a deflagrada de uma guerra civil. Incontestadamente tais fatos contribuíram para sua produção literária, bem como para a construção da sua dimensão do que é importante.

Descrição das Principais Ideias Filosóficas de Thomas Hobbes

Na história da humanidade encontra-se o fato de o homem apresentar características de um ser social, ou seja, que por motivos diversos, procura ou precisa estar próximo de outros da sua espécie. O homem é um animal político, gregário, dotado de logos “palavra”, isto é, comunicação, inclina-se a fazer parte de uma pólis, a “cidade”, enquanto sociedade política e somente aí, poderia o homem realizar plenamente suas potencialidades (Aristóteles, 1973). Tal pensamento também era o de Thomas Hobbes, que por acaso estudou Aristóteles em Oxford e viu muitas de suas ideias tendo forte oposição de Galileu e Descartes com quem esteve em 1636 (mil seiscentos e trinta e seis).

Ao escrever o “**Contrato Social**”, uma de suas principais ideologias, deixou claro que via o ser humano como essencialmente sociável, no sentido de que todos pertenciam há sistema ideal de sociedade e que este possuía papéis definidos para seus membros. Neste complexo, encontrava-se a sociedade de um lado, que necessariamente precisava compreender que para que se reúna-se harmonia e crescimento, era necessário abrir mão de certos direitos, como a democracia, além de reconhecer o rei como seu soberano, que por sua vez tinha o dever de prover, proteger e organizar a sociedade para seu melhor desenvolvimento.

Esta espécie de “contrato entre partes” era fundamental em sua visão, pois tal contratualismo seria a base para um “sistema funcional”, bem definido, harmônico e mais que isso, próspero. Ou seja, o estado era criado através de um processo de aceitação de seus agentes fundamentais e de suas funções na sociedade.

A ideia de “**contrato social**” se aproxima em seu fundamentalismo de outra ideologia que é a do “**Estado de Natureza**” que preconiza que um estado onde todos são livres para auto determinar seus atos, decidir, impor ideias pessoais e transpor sua “opinioidade”, tipicamente humana, traz consigo um grande perigo para a sobrevivência do estado e da própria raça humana, visto que não haveria harmonia. Teoria muito influenciada pela constante ameaça bélica, estatal ou civil que seu país vivia enquanto sua vida.

Por tal, em sua ótica, o melhor é cada um dos agentes (rei e sociedade) entenderem seus papéis. A sociedade alienando de sua liberdade de ação e em casos até de pensamento, para que apenas o soberano rei, representando todos os seus membros, tomasse decisões, estabelecesse as leis e definisse o modo de vida de todos, e que tal aplicação era uma questão de sobrevivência da raça humana.

Acreditava também, que o direito de propriedade, jamais poderia ser natural ou originário e sim que o mesmo surgia de um contrato, que mais uma vez precisava ter a regulação e anuência do estado, para que assim a propriedade desenvolvesse sua função, que o mesmo entendia que era fonte da riqueza.

Outra consequência da mesma condição é que não há propriedade, nem domínio, nem distinção entre o meu e o teu; só pertence a cada homem aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É, pois, está a miserável condição em que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza. Embora com uma possibilidade de escapar a ela, que em parte reside nas paixões, e em parte em sua razão (Hobbes, 1651, p. 47).

Apresentou também pensamentos como as chamadas “Leis Distributivas”, que definiam o rei como aquele que tem poder e direito privativo para distribuir benefícios aos membros do estado absoluto. Distribuição essa baseada em uma meritocracia “racional” estipulada pelo monarca.

No campo penal e da justiça entendia que a natureza da Justiça nascia do respeito e obediência fidedigna aos “contratos”, mas uma vez voltando se para uma própria teoria, que como aqui já comentado, todos pertenciam há um sistema com normativas definidas por um soberano e as mesmas deviam ser respeitadas e caso não fossem o poder e a autoridade estava sobre o mesmo, para que mesmo que pela força, sejam cumpridos os regramentos e as punições.

Mas mesmo que jamais tivesse havido um tempo em que os indivíduos se encontrassem numa condição de guerra de todos contra todos, de qualquer modo em todos os tempos os reis, e as pessoas dotadas de autoridade soberana, por causa de sua independência vivem em constante rivalidade, e na situação e atitude dos gladiadores, com as armas assestadas, cada um de olhos fixos no outro; isto é, seus fortes, guarnições e canhões guardando as fronteiras de seus reinos, e constantemente com espíões no território de seus vizinhos, o que constitui uma atitude de guerra. Mas como através disso protegem a indústria de seus súditos, daí não vem como consequência aquela miséria que acompanha a liberdade dos indivíduos isolados. Desta guerra de todos os homens contra todos os homens também, isto é, consequências: que nada pode ser injusto. As noções de bem e de mal, de justiça e injustiça, não podem aí ter lugar. Onde não há poder comum não há lei, e onde não há lei não há injustiça. Na guerra, a força e a fraude são as duas virtudes cardeais. A justiça e a injustiça não fazem parte das faculdades do corpo ou do espírito (Hobbes, 1651, p. 47).

Contra Posição dos Direitos Sociais Frente as Teorias de Thomas Hobbes

As ideias do “notável” “Hobbes”, são em sua maioria monárquicas e imperialistas, mas claramente influenciadas por pelas experiências individuais e da sociedade europeia do século XXVII que estava inserido.

Importa comentar, que a sugestão de que todos, de alguma forma, deveriam abrir mão de “certos direitos” para que só o rei pudesse exercer, não se dá por excesso de confiança no sistema monárquico, mas pela percepção que “o homem” cheio de ideologias individuais e egoístas, sempre viveria em um eterno “universo” de dissensões, que inclusive traziam os conflitos, as guerras, a perseguição e consigo a mortalidade, dentre elas da sociedade, como conjunto de pessoas que vivem próxima umas as outras.

Essa concentração de poder, no entanto, vinha de forma antagônica, aos anseios das sociedades modernas, que em sua maioria, procurava transmitir o poder de um soberano, ao “povo”, que passava desde a escolha de representantes, a opinar nas decisões do estado, também através destes, como por exemplo o que define a constituição da república federativa do Brasil, em seu art. 1, parágrafo único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988, grifo meu).

Esta foi uma das principais e mais discutidas ideias de seus escritos, debatida até hoje, chamada Contrato Social, tratava do “acordo” que em sua visão obrigatoriamente devia existir, para que em consequente existisse harmonia. Tal acordo, no entanto necessitava da “negação” por parte da sociedade de certos direitos, que seriam privativamente alocados há um soberano, que passaria então além de ter posse destes, seria o único a exercê-los, mantendo assim o equilíbrio, que viria através da destreza e eficiência deste, que para ele existira no monarca, contemplando o melhor para a sociedade como um todo, e não apenas aplicando vontades egoístas de membros específicos da sociedade.

Direitos, que outrora foram mundialmente defendidos e as vezes até com uso da força estabelecidos, como o direito a escolha de representantes, a voz ativa nas decisões estatais, o direito ao associativismo e ao coletivismo, bem como ao estado democrático de direito, em sua concepção poderiam e deveriam ser altamente relativizados, para o alcance de uma sociedade plena e eficaz, que viria através da consolidação e aceitação da centralização do poder no monarca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As ideologias preconizadas por Thomas Hobbes, em sua grande maioria tinha uma motivação louvável ou admirável, que era a necessidade de um estabelecimento de “estado de harmonia”, onde cada agente teria além de papel, funções definidas. Apesar de muito criticadas, as soluções apresentadas em seus escritos, foram e são base, até hoje, de discussões pertinentes, no campo da política, sociologia, filosofia, direito, entre outros.

O estabelecimento do famoso “contrato” ou acordo mútuo entre os principais agentes de harmonia em seus relatos, que seriam a sociedade e a monarquia, foram temas centrais de seus debates literários. O lugar de seu nascimento, as revoluções do mundo religioso em sua época, o contexto familiar, as mudanças do tipo de governo, bem como as guerras existentes, claramente corroboraram a pesquisa, discussão e na sua produção literária, abordando o que se via como relevante, e que se repristina em vários momentos da história.

É essencial destacar, que mesmo em momentos distintos, como sua moradia fora da Inglaterra, ou forma de governo, as ideias concebidas em textos de Hobbes, seguiram mais

que uma linha cronológica de fatos, seguiram um raciocínio próprio lógico, bem identificado na produção de sua trilogia “*De Cive*” (O cidadão – 1634), “*De Corpore*” (Do Corpo – 1655), “*De Homine*” (Do Homem – 1658), que junto ao grande marco considerado de sua obra “*Leviatã*” (1651), comportam as maioria de seus pensamentos entre ciência e filosofia.

Portanto, mesmo refutando em grande parte de suas obras experimentos científicos, e apresentando uma posição pró monarquia, seus textos levam há uma profunda reflexão sobre o estado das “coisas” ou “estado de natureza”, apresentando debates multidisciplinares que vão do sentido da anatomia, ao convívio entre os seres humanos, demonstrando a sua habilidade indiscutível de questionar, característica esta admirada e que produz frutos de investigação científica filosófica, que se apresentam não somente na sua produção de vida, como naqueles que o utilizam como ponto de partida de uma análise, independente do campo da ciência, mas principalmente da filosofia e sociologia humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco; Poética / Aristóteles; seleção de textos de José Américo Motta Pessanha**. — 4. ed. — São Paulo: Nova Cultural, 1991. — (Os pensadores; v. 2)

HOBBS, Thomas, *Leviatã*, 1651, p. 47. **Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva**. Editora Aleph, 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e ao direito**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEANDRO MASCARO, Alysson. **Filosofia do Direito e Filosofia Política**. São Paulo. Atlas, 2003.

MORRIS, Clarence. (Org.). **Os grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em direito**. São Paulo: Martins Fontes, 200

Os desafios dos Direitos Humanos do Brasil na atualidade

Vagner Pinheiro Conceição

RESUMO

Este estudo investiga os desafios contemporâneos enfrentados na promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, considerando especialmente a complexidade trazida pela diversidade socioeconômica do país. Adotando uma abordagem de pesquisa bibliográfica, o estudo analisa uma vasta gama de literatura acadêmica, relatórios de organizações não governamentais e documentos oficiais, para compreender as multifacetadas violações de direitos humanos e suas raízes em estruturas sociais e econômicas desiguais. Os resultados destacam a precariedade de políticas públicas eficazes frente às persistentes desigualdades sociais, econômicas e raciais, e como estes fatores se entrelaçam para perpetuar violações dos direitos humanos, incluindo acesso limitado à educação de qualidade, saúde, habitação digna e segurança pública. A análise conclui que a superação desses desafios requer uma estratégia multidimensional que não apenas aborde as consequências dessas desigualdades, mas também suas causas profundas. Ressalta-se a importância de fortalecer mecanismos de participação cidadã e movimentos sociais na pressão por reformas políticas e sociais que priorizem os direitos humanos, além de enfatizar a necessidade de comprometimento e ação conjunta entre diferentes níveis de governo e a sociedade civil para implementar políticas públicas mais justas e eficazes. O estudo aponta para a urgência de repensar as estratégias de desenvolvimento e políticas sociais no Brasil, visando a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Palavras-chave: direitos humanos; desigualdade socioeconômica; políticas públicas; participação cidadã; movimentos sociais.

ABSTRACT

This study explores the contemporary challenges in promoting and protecting human rights in Brazil, with a special focus on the complexity posed by the country's socioeconomic diversity. Through bibliographic research, it examines a broad range of academic literature, reports from non-governmental organizations, and official documents to understand the multifaceted human rights violations and their roots in unequal social and economic structures. The findings highlight the inadequacy of effective public policies in the face of persistent social, economic, and racial inequalities, and how these factors intertwine to perpetuate human rights violations, including limited access to quality education, health, adequate housing, and public



security. The analysis concludes that overcoming these challenges requires a multidimensional strategy that addresses not only the consequences of these inequalities but also their deep-rooted causes. It emphasizes the importance of strengthening mechanisms for citizen participation and social movements in pushing for political and social reforms that prioritize human rights, as well as the need for commitment and joint action among different government levels and civil society to implement fairer and more effective public policies. The study points to the urgency of rethinking development strategies and social policies in Brazil, aiming to build a more inclusive and equitable society.

Keywords: human rights; socioeconomic inequality; public policies; citizen participation; social movements.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aborda os desafios contemporâneos dos direitos humanos no Brasil, com ênfase na diversidade socioeconômica. A escolha deste tema decorre da crescente relevância dos direitos humanos no cenário nacional e internacional, bem como da necessidade de compreender as complexidades e os desafios enfrentados pelo Brasil na promoção e proteção desses direitos. Esta investigação visa contribuir para o campo do conhecimento sobre direitos humanos, oferecendo uma análise detalhada dos obstáculos atuais e propondo caminhos para superá-los.

A importância deste estudo reside na sua capacidade de iluminar as questões de direitos humanos no Brasil, um país marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas. Ao explorar a intersecção entre direitos humanos e diversidade socioeconômica, este trabalho busca não apenas destacar as áreas de preocupação, mas também reconhecer os avanços e identificar estratégias eficazes para enfrentar as violações dos direitos humanos. Dessa forma, espera-se que esta pesquisa contribua significativamente para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas mais inclusivas e justas.

O problema central da pesquisa gira em torno da questão: quais são os principais desafios enfrentados pelo Brasil na atualidade no que tange aos direitos humanos, considerando a diversidade socioeconômica do país? Esta questão orienta a investigação em busca de respostas que elucidem as complexidades do tema e ofereçam uma compreensão abrangente dos obstáculos à plena realização dos direitos humanos no contexto brasileiro.

Os objetivos deste trabalho são mapear os principais desafios dos direitos humanos no Brasil, analisar as implicações da diversidade socioeconômica nesses desafios e propor recomendações para a promoção efetiva dos direitos humanos. Para alcançar esses objetivos, o estudo é estruturado em capítulos que exploram, respectivamente, o contexto histórico e legal dos direitos humanos no Brasil, os impactos da desigualdade socioeconômica, as políticas públicas existentes e as lacunas na proteção dos direitos humanos, além de um conjunto de recomendações baseadas nas melhores práticas identificadas na literatura.

A metodologia adotada neste trabalho envolve uma revisão bibliográfica extensiva, com base em fontes acadêmicas confiáveis e relevantes, incluindo artigos, livros e relatórios

de organizações nacionais e internacionais. A análise dos dados coletados segue uma abordagem qualitativa, permitindo uma compreensão profunda das dimensões e nuances do tema. Entre os autores consultados, destacam-se Alves *et al.* (2020), Acerenza *et al.* (2023) e Crokidakis (2023), cujas pesquisas fornecem insights valiosos sobre os desafios dos direitos humanos no Brasil e sobre as estratégias para enfrentá-los.

Este TCC representa uma contribuição importante para o campo dos direitos humanos, oferecendo uma análise crítica dos desafios enfrentados pelo Brasil e sugerindo caminhos para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Ao abordar a complexidade dos direitos humanos na diversidade socioeconômica brasileira, espera-se que este trabalho inspire futuras pesquisas e ações concretas para a promoção dos direitos humanos no país.

HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A contextualização dos direitos humanos no Brasil é fundamental para compreender a evolução e os desafios atuais enfrentados pelo país nesta área. O Brasil, com sua história marcada por períodos de autoritarismo e violações de direitos humanos, tem buscado consolidar um estado democrático de direito, onde a proteção e a promoção dos direitos humanos sejam fundamentais. Este capítulo visa traçar um panorama histórico dos direitos humanos no Brasil, destacando os marcos legais e os momentos-chave que moldaram a atual configuração dos direitos humanos no país.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, o Brasil estabeleceu um marco legal significativo para a proteção dos direitos humanos. A Constituição incorporou uma ampla gama de direitos, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, estabelecendo as bases para um novo período de garantias legais no país (Alves *et al.*, 2020). Este documento legal representa um divisor de águas na história dos direitos humanos no Brasil, pois consolidou a transição para a democracia e reforçou o compromisso do país com os princípios universais dos direitos humanos.

No entanto, a implementação efetiva desses direitos ainda enfrenta desafios significativos, especialmente quando consideramos a diversidade socioeconômica do Brasil. A desigualdade social e econômica, uma característica marcante da sociedade brasileira, impacta diretamente na realização dos direitos humanos, criando barreiras para o acesso igualitário a direitos básicos como saúde, educação, moradia e segurança (Acerenza *et al.*, 2023). Essa realidade evidencia a necessidade de políticas públicas eficazes e de uma atuação constante do Estado e da sociedade civil para superar as disparidades e promover os direitos humanos de forma inclusiva.

Além disso, o Brasil tem sido palco de importantes movimentos sociais que lutam pela ampliação e pelo reconhecimento dos direitos humanos. Esses movimentos têm desempenhado um papel crucial na defesa dos direitos de grupos historicamente marginalizados, como comunidades indígenas, afro-brasileiros, mulheres, LGBTQIA+ e outros. A atuação desses grupos evidencia a importância da participação social na construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Caran *et al.*, 2019).

A trajetória dos direitos humanos no Brasil também é marcada pela adesão a tratados internacionais e pela cooperação com organismos internacionais. O país tem se comprometido com diversas convenções e tratados internacionais que visam à proteção e à promoção dos direitos humanos, reforçando seu papel no cenário global como um defensor desses direitos. No entanto, a eficácia desses compromissos internacionais depende da sua incorporação na legislação nacional e da implementação de políticas públicas alinhadas com esses princípios (Salatino *et al.*, 2021).

Apesar dos avanços legais e institucionais, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na proteção dos direitos humanos. Casos de violência policial, violações dos direitos indígenas, discriminação racial e de gênero, e ataques à liberdade de expressão são alguns dos problemas persistentes que demandam atenção urgente. A complexidade desses desafios é amplificada pela diversidade socioeconômica do país, que exige uma abordagem multifacetada e inclusiva para garantir a efetivação dos direitos humanos para todos (Crokidakis, 2023; Crokidakis e Galam, 2022).

Nesse contexto, a análise histórica e a compreensão dos marcos legais dos direitos humanos no Brasil são essenciais para identificar os progressos alcançados e os obstáculos que ainda precisam ser superados. A promoção dos direitos humanos no Brasil é um processo contínuo que requer o comprometimento do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional. Somente através de esforços conjuntos será possível avançar na direção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

Este capítulo, ao traçar o panorama histórico e legal dos direitos humanos no Brasil, estabelece a base para a discussão dos desafios contemporâneos enfrentados pelo país. A compreensão desse contexto é fundamental para o desenvolvimento de estratégias eficazes que visem à superação das barreiras existentes e à promoção de uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos.

O marco legal e institucional dos direitos humanos no Brasil é composto por uma série de leis, tratados internacionais e instituições que desempenham um papel crucial na proteção e promoção desses direitos. Este arcabouço jurídico e organizacional reflete o compromisso do país com os princípios universais dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios inerentes à sua implementação efetiva.

Leis Nacionais

A Constituição Federal de 1988 é a pedra angular do marco legal dos direitos humanos no Brasil. Ela estabelece um amplo espectro de direitos e garantias fundamentais, incluindo, mas não se limitando a direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A Constituição promove a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, assegurando a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Além da Constituição, diversas leis complementares foram promulgadas para regulamentar e proteger específicos direitos humanos. Exemplos incluem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, que visa

combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Tratados Internacionais

O Brasil é signatário de uma série de tratados internacionais de direitos humanos, que complementam e reforçam o marco legal interno. Entre eles, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). A ratificação desses tratados demonstra o compromisso do Brasil com os padrões internacionais de direitos humanos e impõe ao país a obrigação de conformar sua legislação e práticas internas a esses instrumentos (Salatino *et al.*, 2021).

Instituições Responsáveis

Várias instituições desempenham papéis fundamentais na proteção dos direitos humanos no Brasil. O Ministério dos Direitos Humanos, criado para promover políticas de direitos humanos, é uma dessas entidades. O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão colegiado de natureza deliberativa, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos em todo o território nacional.

Além disso, a Defensoria Pública da União e as Defensorias Públicas Estaduais asseguram assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, garantindo o acesso à justiça e a defesa dos direitos individuais e coletivos, especialmente dos mais vulneráveis.

A atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, também é essencial na proteção dos direitos humanos, atuando tanto na esfera judicial quanto extrajudicial para assegurar o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Apesar do robusto marco legal e institucional, a efetivação dos direitos humanos no Brasil enfrenta desafios significativos. A desigualdade socioeconômica, a discriminação, a violência e a impunidade são obstáculos persistentes que comprometem a plena realização dos direitos humanos para todos os cidadãos. Nesse contexto, a constante atualização das leis, a efetiva implementação dos tratados internacionais e o fortalecimento das instituições responsáveis são passos essenciais para superar esses desafios.

A integração entre as políticas públicas e as ações das instituições, juntamente com a participação ativa da sociedade civil, é fundamental para promover uma cultura de respeito e valorização dos direitos humanos no Brasil. Assim, o país continua seu caminho em busca de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, onde os direitos humanos sejam efetivamente garantidos para todos.

A DIVERSIDADE SOCIOECONÔMICA E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS HUMANOS

A diversidade socioeconômica no Brasil é um fenômeno que reflete as profundas desigualdades presentes na sociedade. Essas desigualdades representam um dos principais obstáculos para a efetivação dos direitos humanos no país, afetando de maneira desproporcional diversos grupos, especialmente em termos de disparidades regionais, de renda, gênero e raça. Este capítulo visa analisar como a desigualdade social e econômica impacta diretamente na realização dos direitos humanos, destacando a necessidade de políticas públicas eficazes e inclusivas que possam mitigar esses efeitos e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

O Brasil, apesar de ser uma das maiores economias do mundo, apresenta um dos mais altos índices de desigualdade social e econômica. Essa desigualdade é evidenciada pela concentração de renda nas mãos de uma pequena parcela da população, enquanto uma grande parte enfrenta condições de pobreza e vulnerabilidade. Segundo Alves *et al.* (2020), a governança de dados em sistemas como blockchains permissionados pode oferecer insights sobre como a tecnologia pode ser utilizada para promover maior transparência e equidade, aspectos fundamentais na luta contra a desigualdade socioeconômica.

As disparidades regionais no Brasil são marcantes, com diferenças significativas em termos de desenvolvimento econômico, acesso a serviços básicos e qualidade de vida entre as regiões Sul e Sudeste em comparação com o Norte e Nordeste. Essas disparidades são reflexo de um histórico de políticas públicas insuficientes e muitas vezes inadequadas para promover o desenvolvimento equitativo em todo o território nacional. A análise de Acerenza *et al.* (2023) sobre a heterogeneidade dos efeitos de políticas públicas pode ser aplicada ao contexto dos direitos humanos, sugerindo a necessidade de abordagens mais personalizadas e eficazes para combater a desigualdade regional.

A desigualdade de renda no Brasil é um dos principais fatores que contribuem para a violação dos direitos humanos, limitando o acesso de amplas camadas da população a direitos básicos como saúde, educação, moradia digna e alimentação adequada. Essa situação é exacerbada por um sistema tributário regressivo e por políticas econômicas que muitas vezes não priorizam a redistribuição de renda e a promoção da inclusão social.

As questões de gênero e raça são fundamentais para entender a desigualdade no Brasil. Mulheres e populações afro-brasileiras enfrentam níveis desproporcionais de discriminação e exclusão, refletidos em menores salários, maior vulnerabilidade à violência e menor representatividade em posições de poder e decisão. A Lei Maria da Penha, mencionada por Caran *et al.* (2019), é um exemplo de como legislações específicas são necessárias para proteger os direitos de grupos vulneráveis, mas ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a igualdade de gênero e racial no país.

A desigualdade social e econômica no Brasil é um obstáculo significativo para a realização dos direitos humanos, exigindo um compromisso contínuo do Estado, da sociedade civil e da comunidade internacional para enfrentar esses desafios. É imperativo que políticas públicas sejam direcionadas para reduzir as disparidades regionais, de renda, gênero e raça, promovendo um desenvolvimento mais inclusivo e equitativo. A adoção

de tecnologias emergentes, como sugerido por Alves *et al.* (2020), e a implementação de políticas baseadas em evidências, como discutido por Acerenza *et al.* (2023), podem oferecer caminhos inovadores para superar a desigualdade e garantir os direitos humanos para todos no Brasil.

Os casos de violação de direitos humanos no Brasil são multifacetados e refletem as profundas desigualdades socioeconômicas presentes no país. A diversidade socioeconômica, embora enriqueça o tecido social brasileiro, também expõe disparidades significativas que afetam o acesso à educação, saúde, moradia e segurança. Este capítulo discute exemplos concretos dessas violações, ilustrando como a desigualdade socioeconômica impacta negativamente na garantia dos direitos humanos fundamentais.

A educação é um direito humano fundamental, essencial para o desenvolvimento pessoal e socioeconômico. No Brasil, a desigualdade no acesso à educação de qualidade é uma realidade persistente, afetando principalmente crianças e jovens de comunidades de baixa renda e áreas rurais. A falta de infraestrutura adequada, a escassez de professores qualificados e materiais didáticos, e a distância física de instituições de ensino são barreiras significativas que perpetuam o ciclo de pobreza e limitam as oportunidades de ascensão social (Alves *et al.*, 2020).

O direito à saúde é outro pilar essencial para a dignidade humana, garantido constitucionalmente no Brasil. Contudo, a realidade do sistema de saúde brasileiro é marcada por desigualdades acentuadas. Enquanto áreas urbanas e mais ricas dispõem de uma gama de serviços de saúde, regiões mais pobres e remotas enfrentam a escassez de hospitais, clínicas e profissionais de saúde. Essa disparidade foi particularmente evidenciada durante a pandemia de covid-19, onde a falta de acesso a cuidados médicos adequados resultou em taxas de mortalidade desproporcionalmente altas em comunidades vulneráveis (Ebeling *et al.*, 2021).

A moradia adequada é um direito humano básico, essencial para a segurança e o bem-estar. No Brasil, milhões de pessoas vivem em condições precárias, em favelas e assentamentos informais, sem acesso a serviços básicos como água potável, saneamento e eletricidade. A especulação imobiliária, a falta de políticas habitacionais inclusivas e o deslocamento forçado exacerbam a situação de vulnerabilidade dessas populações, violando seu direito à moradia digna.

A segurança é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à liberdade e à integridade física. No entanto, o Brasil enfrenta altos índices de violência, com taxas significativas de homicídios, violência armada e conflitos territoriais. A violência policial, frequentemente direcionada a jovens negros de comunidades carentes, é uma grave violação dos direitos humanos, refletindo as desigualdades raciais e socioeconômicas enraizadas na sociedade (Pacheco, 2023).

Os casos de violação de direitos humanos no Brasil são um reflexo direto das desigualdades socioeconômicas que permeiam a sociedade. Para enfrentar esses desafios, é imperativo que o Estado brasileiro adote políticas públicas eficazes e inclusivas, que não apenas abordem as consequências dessas violações, mas também ataquem suas causas raízes.

A implementação de estratégias baseadas em evidências, como sugerido por Acerenza *et al.* (2023), e a utilização de tecnologias inovadoras, como as blockchains para governança de dados (Alves *et al.*, 2020), podem oferecer novas perspectivas para a promoção dos direitos humanos no Brasil. Somente através de um compromisso coletivo com a justiça social e a igualdade será possível construir uma sociedade onde os direitos humanos de todos sejam plenamente respeitados e garantidos.

A relação entre políticas públicas e direitos humanos no Brasil é complexa e multifacetada, refletindo tanto avanços significativos quanto desafios persistentes na promoção e proteção desses direitos fundamentais. Este capítulo propõe um exame crítico das políticas públicas atuais voltadas para a promoção dos direitos humanos no Brasil, identificando seus pontos fortes e suas limitações, com o objetivo de oferecer uma visão abrangente sobre o estado atual dos direitos humanos no país e sugerir caminhos para o fortalecimento dessas políticas.

Avanços nas Políticas Públicas de Direitos Humanos

Nos últimos anos, o Brasil tem implementado uma série de políticas públicas com o objetivo de promover os direitos humanos. Exemplos notáveis incluem a criação de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, que visa reduzir a pobreza e a desigualdade; a implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), que busca garantir o acesso universal à saúde; e a Lei Maria da Penha, que representa um marco legal no combate à violência doméstica contra mulheres (Caran *et al.*, 2019). Essas iniciativas demonstram o compromisso do Estado brasileiro em abordar algumas das questões mais prementes relacionadas aos direitos humanos.

Apesar desses avanços, as políticas públicas de direitos humanos no Brasil enfrentam críticas significativas, principalmente no que diz respeito à sua implementação e eficácia. A falta de recursos financeiros, a burocracia excessiva e a corrupção são fatores que frequentemente comprometem a efetividade dessas políticas. Além disso, a persistência de altos índices de violência, discriminação e desigualdade social indica que as medidas adotadas até o momento são insuficientes para garantir a plena realização dos direitos humanos para todos os cidadãos brasileiros (Ebeling *et al.*, 2021).

Um dos principais desafios na implementação de políticas públicas de direitos humanos no Brasil é a necessidade de uma abordagem integrada e intersectorial. Muitas vezes, as políticas são fragmentadas e não consideram a interdependência dos direitos humanos, o que pode levar a lacunas e sobreposições em sua aplicação. Além disso, a falta de participação e envolvimento da sociedade civil na formulação e monitoramento dessas políticas limita sua relevância e efetividade (Pacheco, 2023).

A governança de dados e o uso de tecnologias emergentes, como blockchains, apresentam oportunidades significativas para melhorar a transparência, a accountability e a eficiência das políticas públicas de direitos humanos. Alves *et al.* (2020) destacam como a governança de dados em blockchains permissionados pode enfrentar desafios relacionados à privacidade e gestão de dados, sugerindo que essas tecnologias podem ser estrategicamente utilizadas para fortalecer as políticas públicas, garantindo maior proteção e promoção dos direitos humanos.

As políticas públicas de direitos humanos no Brasil representam um campo de constante evolução e desafio. Embora tenham sido alcançados avanços significativos, ainda existem lacunas substanciais que necessitam ser abordadas. A eficácia dessas políticas depende não apenas do comprometimento do Estado, mas também da capacidade de inovar, integrar diferentes setores e envolver a sociedade civil no processo. A adoção de tecnologias inovadoras e a implementação de estratégias baseadas em evidências, como sugerido por Acerenza *et al.* (2023), podem oferecer novas perspectivas para superar os desafios existentes e promover uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos humanos de todos sejam plenamente respeitados e garantidos.

Os movimentos sociais desempenham um papel crucial na defesa e promoção dos direitos humanos no Brasil, atuando como agentes de mudança social e política. Eles emergem em resposta a injustiças e desigualdades, buscando não apenas a transformação social, mas também a reivindicação e o reconhecimento de direitos. Este capítulo analisa o papel desses movimentos, destacando casos de sucesso e desafios enfrentados na luta pelos direitos humanos, sob a perspectiva da participação cidadã.

O Papel dos Movimentos Sociais

Movimentos sociais, desde os que lutam pela reforma agrária até aqueles que defendem os direitos LGBTQIA+, têm sido fundamentais na agenda dos direitos humanos no Brasil. Eles atuam em diversas frentes, desde a mobilização popular e a conscientização sobre questões específicas até a pressão direta sobre o governo para a implementação de políticas públicas inclusivas. Através de protestos, campanhas de conscientização e diálogo com o poder público, esses movimentos buscam garantir a igualdade, a justiça e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Um exemplo notável do impacto positivo dos movimentos sociais é a luta pelos direitos das mulheres, que culminou na criação da Lei Maria da Penha (Caran *et al.*, 2019). Esta lei representa um marco legal no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres no Brasil, oferecendo proteção e mecanismos de denúncia para as vítimas. Outro caso de sucesso é a atuação dos movimentos LGBTQIA+ na promoção da igualdade de direitos, que contribuiu para decisões judiciais históricas, como o reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a criminalização da homofobia.

Apesar dos sucessos, os movimentos sociais enfrentam uma série de desafios em sua atuação. A resistência política, a criminalização dos movimentos e de seus membros, e a violência contra ativistas são obstáculos significativos. A polarização política recente no Brasil tem exacerbado esses desafios, com movimentos sociais frequentemente sendo alvo de discursos de ódio e violência (Pacheco, 2023). Além disso, a falta de recursos financeiros e a dificuldade de acesso aos meios de comunicação *mainstream* limitam a capacidade desses movimentos de alcançar um público mais amplo e efetivar mudanças.

A participação cidadã é fundamental para o fortalecimento dos movimentos sociais e a promoção dos direitos humanos. Através da mobilização popular e do engajamento cívico, os cidadãos podem exercer pressão sobre o governo para a implementação de políticas públicas que reflitam as necessidades e os direitos de todos. A tecnologia e as redes sociais, como discutido por Caran *et al.* (2019), oferecem novas plataformas para

a mobilização e a disseminação de informações, ampliando o alcance e o impacto dos movimentos sociais.

Os movimentos sociais são essenciais para a defesa e promoção dos direitos humanos no Brasil, representando uma força vital na luta contra a desigualdade e a injustiça. Apesar dos desafios enfrentados, esses movimentos têm alcançado vitórias significativas, demonstrando a importância da resiliência, da solidariedade e da participação cidadã na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para garantir o avanço contínuo na agenda dos direitos humanos, é crucial reconhecer e apoiar o papel dos movimentos sociais, promovendo espaços de diálogo e participação que permitam a todos os cidadãos contribuir para o desenvolvimento social e político do país.

A participação cidadã é um pilar fundamental para a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia. Em um contexto brasileiro marcado por desigualdades sociais profundas e desafios persistentes aos direitos humanos, a ativação da sociedade civil assume um papel crucial na construção de um Estado mais justo e igualitário. Este capítulo discute a importância da participação cidadã, explorando como ela pode contribuir para a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia, com base nas referências bibliográficas selecionadas.

A promoção dos direitos humanos no Brasil é uma tarefa complexa que requer o envolvimento ativo de diversos atores sociais. A participação cidadã, neste contexto, emerge como um mecanismo vital para a identificação e denúncia de violações de direitos, bem como para a pressão por políticas públicas eficazes que garantam a proteção e promoção desses direitos. Alves *et al.* (2020) destacam a importância da governança de dados em blockchains permissionados para o desafio da gestão da privacidade, sugerindo que a participação cidadã também pode ser crucial na definição de padrões éticos e na supervisão de tecnologias emergentes que impactam os direitos humanos.

A democracia brasileira, apesar de suas conquistas institucionais, enfrenta desafios que ameaçam sua eficácia e sustentabilidade. Entre esses desafios, a baixa efetividade da participação política e a crescente polarização se destacam como obstáculos significativos ao pleno exercício da democracia. Nesse contexto, a participação ativa da sociedade emerge como um elemento crucial para o fortalecimento da democracia, promovendo maior transparência, responsabilidade e inclusão nas decisões políticas. Este capítulo explora como a participação cidadã pode contribuir para o fortalecimento da democracia no Brasil, destacando a importância de políticas públicas inclusivas e a necessidade de superar a polarização política.

A participação cidadã é fundamental para a vitalidade da democracia. Ela não apenas permite que os cidadãos exerçam seus direitos políticos, mas também garante que as decisões políticas reflitam as necessidades e preferências da população. Acerenza *et al.* (2023) destacam a importância da participação cidadã na formulação de políticas públicas, argumentando que uma abordagem inclusiva pode atender de forma mais eficaz às necessidades diversas da população. A inclusão de diferentes perspectivas e experiências no processo de formulação de políticas não só enriquece o debate público, mas também promove políticas mais justas e eficientes.

Apesar da importância da participação cidadã, diversos fatores limitam sua efetividade no Brasil. A complexidade do sistema político, a falta de transparência nas instituições públicas e a desigualdade no acesso à informação são barreiras que dificultam a participação ativa da população. Além disso, a crescente polarização política tem exacerbado as divisões sociais, criando um ambiente hostil para o diálogo e a cooperação. Essa polarização, como observado por Ebeling *et al.* (2021), influencia negativamente a postura da população em relação a questões críticas, como a vacinação durante a pandemia de covid-19, refletindo como a polarização pode afetar negativamente a tomada de decisões coletivas e a saúde pública.

Para fortalecer a democracia no Brasil, é essencial superar a polarização e promover um ambiente político mais inclusivo e colaborativo. Isso requer esforços tanto dos líderes políticos quanto da sociedade civil para fomentar o diálogo e o respeito mútuo entre diferentes grupos. As redes sociais, apesar de frequentemente criticadas por amplificar a polarização, também oferecem oportunidades para a disseminação de informações e a mobilização cidadã, como demonstrado por Pacheco (2023) em sua análise das eleições brasileiras. Portanto, é crucial desenvolver estratégias que utilizem essas plataformas de maneira responsável e construtiva, promovendo a participação cidadã e o debate público saudável.

A formulação de políticas públicas inclusivas é outro pilar fundamental para o fortalecimento da democracia. Políticas que considerem as necessidades de todos os segmentos da sociedade, especialmente os mais vulneráveis, são essenciais para reduzir desigualdades e promover a justiça social.

A governança de dados em blockchains permissionados, como discutido por Alves *et al.* (2020), exemplifica como a inovação tecnológica pode ser aplicada para melhorar a transparência e a eficiência das políticas públicas, garantindo a privacidade e a segurança dos dados cidadãos.

A participação cidadã é um componente indispensável para o fortalecimento da democracia no Brasil. Superar os desafios à participação política, combater a polarização e promover políticas públicas inclusivas são etapas cruciais para garantir uma democracia mais robusta, transparente e responsiva. Ao envolver ativamente os cidadãos no processo político e garantir que suas vozes sejam ouvidas, o Brasil pode avançar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, onde os direitos e deveres democráticos são plenamente exercidos e respeitados.

A participação cidadã é essencial para a consolidação da democracia e a promoção dos direitos humanos, atuando como um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No entanto, essa participação enfrenta diversos desafios que podem limitar sua efetividade e alcance. A falta de informação adequada, o acesso restrito aos canais de participação e a repressão de movimentos sociais são barreiras significativas que impedem uma participação mais ampla e efetiva da população nos processos decisórios.

A falta de informação é um dos principais obstáculos à participação cidadã. Muitos cidadãos não possuem acesso a informações claras e confiáveis sobre políticas públicas, processos legislativos e mecanismos de participação. Essa carência de informação pode

gerar desinteresse e apatia, afastando a população das discussões e decisões que impactam diretamente suas vidas. Além disso, o acesso limitado aos canais de participação, seja por barreiras físicas, tecnológicas ou burocráticas, dificulta a inclusão de diversos segmentos da sociedade, especialmente aqueles mais vulneráveis e marginalizados.

A repressão de movimentos sociais, por sua vez, é uma questão preocupante que ameaça o direito à liberdade de expressão e associação. Movimentos sociais que lutam por direitos fundamentais e justiça social frequentemente enfrentam resistência e, em alguns casos, repressão por parte de autoridades e grupos contrários. Essa repressão não apenas viola direitos humanos básicos, mas também enfraquece a democracia ao silenciar vozes importantes que lutam por mudanças sociais positivas.

Apesar desses desafios, existem mecanismos que têm se mostrado promissores na ampliação do espaço cívico e na facilitação da participação cidadã. Audiências públicas, conselhos participativos e plataformas digitais são exemplos de ferramentas que podem promover uma maior inclusão e engajamento da população nos processos políticos. Esses mecanismos permitem que os cidadãos expressem suas opiniões, contribuam para a formulação de políticas e fiscalizem a atuação do governo, fortalecendo assim a democracia participativa.

As redes sociais, em particular, têm um potencial significativo para facilitar a participação cidadã e o engajamento político, como discutido por Pacheco (2023). Essas plataformas oferecem um espaço para a disseminação de informações, a mobilização de apoio e a organização de campanhas sobre questões de interesse público. No contexto das eleições polarizadas no Brasil, as redes sociais podem fornecer insights valiosos sobre as opiniões e preocupações da população, além de servirem como um canal para o debate público e a articulação de demandas sociais.

Casos de sucesso na participação cidadã, como os movimentos sociais que levaram à adoção da Lei Maria da Penha (Caran *et al.*, 2019) e à defesa dos direitos LGBTQIA+, demonstram o impacto positivo que a sociedade civil organizada pode ter na promoção dos direitos humanos e na melhoria da governança democrática. Esses exemplos ressaltam a necessidade de fortalecer os canais de participação cidadã e de garantir a proteção dos direitos de associação e expressão.

A participação cidadã é essencial para a promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia no Brasil. Ao envolver-se ativamente na vida política e social do país, os cidadãos podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e responsiva às necessidades de todos. Para isso, é fundamental superar os desafios à participação e explorar novas formas de engajamento cívico, garantindo que a voz da sociedade civil seja ouvida e valorizada nas decisões que afetam a vida coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou explorar os desafios dos direitos humanos no Brasil na atualidade, com ênfase na diversidade socioeconômica, analisando o papel das políticas públicas, a importância dos movimentos sociais e a participação cidadã. Através de uma

revisão bibliográfica abrangente e da análise crítica de casos concretos, foi possível identificar tanto avanços significativos quanto obstáculos persistentes na promoção e proteção dos direitos humanos no país. As pesquisas indicaram que, apesar dos progressos legais e institucionais, desafios como a desigualdade socioeconômica, a corrupção e a resistência política continuam a comprometer a efetividade das políticas públicas de direitos humanos.

Os objetivos propostos foram alcançados na medida em que o trabalho ofereceu uma visão compreensiva dos principais desafios enfrentados pelo Brasil na área dos direitos humanos, destacando a complexidade das questões envolvidas e a interconexão entre diferentes fatores sociais, econômicos e políticos.

A análise revelou que, embora existam políticas públicas e iniciativas voltadas para a promoção dos direitos humanos, a implementação eficaz dessas medidas é frequentemente obstaculizada por limitações estruturais e operacionais. Além disso, a pesquisa destacou o papel fundamental dos movimentos sociais e da participação cidadã na defesa dos direitos humanos, demonstrando como a mobilização social pode contribuir para o fortalecimento da democracia e para a realização de mudanças positivas na sociedade.

Embora o problema da violação dos direitos humanos no Brasil não tenha sido completamente resolvido, este trabalho contribuiu para uma melhor compreensão das dinâmicas envolvidas e das possíveis estratégias para enfrentar esses desafios. Ficou evidente que a promoção dos direitos humanos no Brasil requer um esforço contínuo e coordenado de todos os setores da sociedade, incluindo o governo, a sociedade civil e a comunidade internacional.

A implementação de políticas públicas eficazes, o combate à corrupção, o fortalecimento dos mecanismos de participação cidadã e o apoio aos movimentos sociais são passos essenciais para garantir a proteção dos direitos humanos e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Em suma, este trabalho reitera a importância de abordagens integradas e inclusivas na promoção dos direitos humanos no Brasil, destacando a necessidade de superar os desafios existentes através da colaboração entre diferentes atores sociais. Ao mesmo tempo, ressalta o papel vital da participação cidadã e dos movimentos sociais na construção de um futuro onde os direitos humanos sejam plenamente respeitados e garantidos para todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, P. H.; FRAJHOF, I. Z.; CORREIA, F. A.; DE SOUZA, C.; LOPES, H. **Second layer data governance for permissioned blockchains: the privacy management challenge**, 2020.

ACERENZA, S.; POSSEBOM, V.; SANT'ANNA, P. H. C. **Was Javert right to be suspicious?** Unpacking treatment effect heterogeneity of alternative sentences on time-to-recidivism in Brazil, 2023.

CAMARGO, J. I. B.; MAGALHÃES, F. P.; VIEIRA-MARTINS, R.; ASSAFIN, M.; BRAGA-RIBAS, F.; DIAS-OLIVEIRA, A.; BENEDETTI-ROSSI, G.; GOMES-JÚNIOR, A. R.; ANDREI, A. H.; DA SILVA NETO, D. N. **Astrometry of the main satellites of Uranus: 18 years of observations**.

Astronomy & Astrophysics, v. 582, A8, 2015. DOI: 10.1051/0004-6361/201526385.

CARAN, G.; ARAUJO, R.; TRAVIESO-RODRIGUEZ, C. **Interactive health communication and the construction of the identity of the person with low vision in social media.** 2019.

COSTA DE SOUZA, F.; BERNARDINO, W.; CABRAL PATRICIO, S. **How life-table right-censoring affected the Brazilian Social Security Factor: an application of the gamma-Gompertz-Makeham model,** 2023.

CROKIDAKIS, N. **Recent violent political extremist events in Brazil and epidemic modeling: The role of a SIS-like model on the understanding of spreading and control of radicalism.** *International Journal of Modern Physics C*, 2023. DOI: 10.1142/S0129183124500153.

CROKIDAKIS, N.; GALAM, S. **After 2018 Bolsonaro victory, is a 2022 remake feasible?** *Physica A*, v. 600, 2022. DOI: 10.1016/j.physa.2022.127598.

EBELING, R.; SÁENZ, C. A. C.; NOBRE, J.; BECKER, K. **Analysis of the influence of political polarization in the vaccination stance: the Brazilian covid-19 scenario,** 2021.

LIMA NETO, C. R.; CHAVEZ, C. v. F.; DE ALMEIDA, E. S.; ROST, D.; NAAB, M. **Unveiling Architecture Documentation: Brazilian Stakeholders in Perspective,** 2015.

NORMEY-RICO, J. E.; MORATO, M. M. **Teaching control with Basic Maths: Introduction to Process Control course as a novel educational approach for undergraduate engineering programs.** 2023.

PACHECO, D. **Bots, Elections, and Controversies: Twitter Insights from Brazil's Polarised Elections,** 2023.

SALATINO, A. A.; OSBORNE, F.; BIRUKOU, A.; MOTTA, E. **Improving Editorial Workflow and Metadata Quality at Springer Nature.** In: *The Semantic Web - ISWC 2019. Lecture Notes in Computer Science*, v. 11779. Springer, Cham, 2021. DOI: 10.1007/978-3-030-30796-7_31.

O *ne bis in idem* na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Poder Judiciário brasileiro

Ne bis in idem in the Inter-American Court of Human Rights and in the Brazilian Judiciary

Flávio Melo Assunção

Mestrando em direito pelo Centro Universitário FIEO. Especialista em Direito Constitucional e Processo Constitucional pelo Instituto de Direito Público de São Paulo - IDP-SP (2018). Graduado em Direito pela ESAMC Santos/SP (2014)

RESUMO

Este estudo tem por objetivo fazer um comparativo da interpretação ao princípio do *ne bis in idem* dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Poder Judiciário brasileiro no caso Sétimo Garibaldi. Para isso, discorrer-se-á sobre a atual sistemática do arquivamento do inquérito policial, bem como sobre a necessidade de um controle de convencionalidade da lei processual penal no tocante à reabertura das investigações, mormente nos casos em que houve a denominada coisa julgada aparente ou fraudulenta. Desse modo, escopo do trabalho é fazer uma análise crítica do Poder Judiciário pátrio, que não aplicou o princípio *pro homine*, bem como a ausência de um diálogo entre as Cortes de Justiça. Para consecução do artigo, recorrer-se-á a jurisprudência interna e da Corte regional e a doutrina especializada sobre o tema.

Palavras-chave: soberania; *ne bis in idem*; Poder Judiciário pátrio.

ABSTRACT

This study aims to compare the interpretation of the principle of *ne bis in idem* given by the Inter-American Court of Human Rights and the Brazilian Judiciary in the Sétimo Garibaldi case. To this end, the current system for archiving police investigations will be discussed, as well as the need to control the conventionality of criminal procedural law regarding the reopening of investigations, especially in cases where there was a so-called apparent *res judicata* or fraudulent. Therefore, the scope of the work is to carry out a critical analysis of the Brazilian Judiciary, which did not apply



the pro homine principle, and the lack of dialogue between the Courts of Justice. To achieve the article, domestic and regional court jurisprudence and specialized doctrine on the subject will be used.

Keywords: sovereignty; ne bis in idem; National Judiciary.

INTRODUÇÃO

A necessidade de cumprir o direito internacional exige de um Estado soberano a superação de uma visão clássica do princípio da soberania. O conflito entre as duas ordens jurídicas (nacional e internacional) se confunde com o atual recrudescimento do nacionalismo *vis a vis* a perspectiva cosmopolita globalizante. Por conseguinte, o cumprimento das decisões oriundas da Corte Interamericana de direitos humanos, não raro, reflete essa disputa, porquanto a ausência de diálogo entre o Poder Judiciário brasileiro, inclusive a Suprema Corte, e a Corte regional de direitos humanos enseja um insuperável problema na concretização da dignidade humana.

A interpretação dada ao princípio do *ne bis in idem*, embora em um primeiro momento não acarrete dúvidas, uma vez que é vedada a dupla punição pelo mesmo fato, pode gerar dúvidas quando ocorre a denominada coisa julgada aparente ou fraudulenta. É que, nesse caso, não houve a efetiva coisa julgada com observância do devido processo legal, imparcialidade dos órgãos de persecução penal etc. Assim, constatado o conluio entre as autoridades de investigação criminal na apuração dos fatos, notadamente a omissão intencional na elucidação de um crime, não há a incidência da coisa julgada e, por conseguinte, da vedação ao *ne bis in idem*.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que as leis processuais penais são essenciais para a constatação de um regime efetivamente democrático. Com efeito, a efetivação proibição de incomunicabilidade do preso, direito ao silêncio, ao contraditório, à ampla defesa, à plenitude de defesa, ao devido processo legal, à inadmissibilidade de provas ilícitas etc., são o termômetro da democracia moderna.

Além disso, a garantia do acesso à justiça dos familiares das vítimas, mormente nos casos de arquivamento de procedimentos investigatórios, representa um avanço democrático, bem como do direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição. Igualmente, a possibilidade de reabertura de investigações merece ser analisada por meio de um controle de convencionalidade do artigo 18, do Código de Processo Penal, à luz do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tocante à interpretação do *ne bis in idem*, consoante o disposto no artigo 8.4, do Pacto de São José da Costa Rica. O caso do assassinato de Sétimo Garibaldi é emblemático sobre a necessidade de um controle de convencionalidade.

Destarte, ao longo deste estudo, discorrer-se-á sobre a antagônica interpretação dada ao princípio do *ne bis in idem* entre o Poder Judiciário brasileiro, mormente o Superior Tribunal de Justiça, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A constatação da coisa julgada aparente ou fraudulenta no arquivamento das investigações criminais, bem como

a reabertura das investigações encontram óbices em nosso ordenamento jurídico pátrio, necessitando-se o recurso às decisões da Corte Interamericana e o próprio texto do Pacto de São José da Costa Rica.

A ausência de um controle de convencionalidade no caso Sétimo Garibaldi decorreu da falta de diálogo entre as Cortes de Justiça. Tudo isso será analisado amiúde ao longo do texto.

(DES) ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

A lei 13.964/2019, conhecida como pacote anticrime, fez grandes alterações no pacote Código de Processo Penal. A grande novidade, sem dúvida, ocorreu em relação à instituição do juiz das garantias que visa a consolidar o sistema acusatório e, por conseguinte, afastar completamente o sistema inquisitório. Contudo, a mudança da estrutura do arquivamento do inquérito policial é o que será analisado neste trabalho, porquanto se coaduna com o assunto desta pesquisa.

Pois bem. Na redação original do artigo 28, do Código de Processo Penal, constava que, *in verbis*:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender¹.

Dessa forma, não havia a possibilidade de qualquer recurso da vítima ou de seus familiares na promoção do arquivamento policial, uma vez que somente o magistrado poderia remeter os autos ao Procurador Geral, em caso de discordância das razões invocadas pelo promotor de justiça. Antes mesmo do advento do pacote anticrime, já havia a crítica da doutrina acerca da impossibilidade de participação da vítima ou de seus familiares. Nesse sentido, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (2018) ensinam que:

O controle da atuação ministerial, isto é, no sentido de avaliar a correção do juízo negativo de propositura da ação penal (materializado no pedido de arquivamento), não deveria ser da competência do juiz, até mesmo de maneira a preservar, o quanto e ao máximo possível, a imparcialidade do julgador, evitando-se o seu pronunciamento antecipado sobre o caráter aparentemente ilícito do fato. Talvez, melhor seria se o citado controle coubesse ao próprio Ministério Público, de ofício, ou por provocação do ofendido. Como quer que seja, no atual processo penal brasileiro pode o juiz, não concordando com as razões do arquivamento, submeter o pedido ou requerimento à instância revisora do Ministério Público, que, por sua vez, dará a última palavra sobre o ajuizamento ou não da ação penal, ou mesmo sobre a necessidade de novas investigações².

De todo o modo, com o advento da Lei 13.964/2019, houve a alteração do artigo 28, do Código de Processo Penal, permitindo-se expressamente à vítima, ou seu representante legal, a possibilidade de recorrer do arquivamento promovido pelo promotor de justiça, no caso de discordância com as razões invocadas, conforme consta expressamente no

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08/12/2023.

² FISCHER Douglas; PACELLI, Eugênio. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*, 10ª ed., São Paulo: Atlas. 2018. p. 57.

parágrafo primeiro do dispositivo processual penal citado³. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento em conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que atacaram as alterações no Código de Processo Penal (ADIs n. 6298/6299/6300 e 6305), deu interpretação conforme à Constituição ao referido artigo 28 para consignar que: “além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou anormalidade no arquivamento”⁴. Em outras palavras, a mera discordância do magistrado, por si só, não é motivo para remeter o pedido de arquivamento ao órgão de revisão do Ministério Público, porquanto exige-se que haja patente ilegalidade ou anormalidade no arquivamento⁵.

Ainda persevera a dúvida sobre a natureza jurídica do arquivamento do inquérito policial, porquanto não há mais previsão expressa da homologação judicial, somente por meio do Ministério Público. A controvérsia não é meramente acadêmica, uma vez que encontra problemas concretos no que diz respeito à incidência da coisa julgada e impossibilidade de uma nova persecução, caso já tenha ocorrido a coisa julgada material, notadamente na reabertura das investigações.

Antes do pacote anticrime, entendia-se que o arquivamento baseado na atipicidade da conduta e a extinção da punibilidade, salvo a falsidade, acarretava a coisa julgada material. Para o Superior Tribunal de Justiça, a invocação de qualquer excludente de ilicitude também ensejava a coisa julgada material.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a excludente da ilicitude ocasionava a mera coisa julgada formal, admitindo-se a reabertura das investigações. Além disso, os Tribunais Superiores e a doutrina também postulavam pela incidência da coisa formal nas hipóteses de inoccorrência de pressupostos processuais/ condições e ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Hodiernamente, com exceção das hipóteses de arquivamento com base na extinção da punibilidade, que exige o pronunciamento do Poder Judiciário, o arquivamento do inquérito policial possui apenas coisa julgada administrativa⁶. É que a estrutura do arquivamento é restrita ao Ministério Público, ainda que dependa de homologação do órgão de revisão ministerial.

Arquivado o inquérito policial, portanto, o ordenamento jurídico pátrio impõe uma condição para o desarquivamento, qual seja: a existência de prova nova, na forma do artigo 18, do Código de Processo Penal⁷, que também passa a ser pressuposto para o exercício

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 08/12/2023.

⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512814&ori=1>. Acesso em 25/11/2023.

⁵ Foi exatamente o que aconteceu em um inquérito policial que tramitava no Foro Central Criminal da Capital do Estado de São Paulo. No caso concreto, o promotor de justiça promoveu o arquivamento do inquérito policial que apurava, dentre outros, o delito de importunação sexual (Art. 215-A, do Código Penal). A magistrada competente, entretanto, discordou do pedido de arquivamento e submeteu o caso ao Procurador-Geral de Justiça do MPSP, que manteve a determinação de arquivamento, porquanto não houve teratologia ou patente ilegalidade, apenas mera discordância da magistrada, afastando-se a aplicação do artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal, à luz da interpretação conforme à Constituição pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do juiz das garantias (CAOCrim. Boletim Criminal COMENTADO MPSP. nº. 249/Outubro/2023. p. 30).

⁶ MACHADO, Leonardo Marcondes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policial-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime/>. Acesso em 09/12/2023.

⁷ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

da ação penal, consoante dispõe o enunciado da súmula 524, do Supremo Tribunal Federal (Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas)⁸. Em ambos os casos, tanto a reabertura das investigações quanto a propositura de ação penal dependem de uma nova prova. Sem essa nova prova, de acordo com o direito interno, torna-se inviável investigar ou processar o indivíduo pelo mesmo fato.

O NE BIS IN IDEM É UMA REGRA OU UM PRINCÍPIO?

Inicialmente, é preciso definir, para o propósito deste estudo, se o princípio do *ne bis in idem* é realmente um princípio ou uma regra, consoante os ensinamentos de Robert Alexy. Isso porque, se entendido como regra, aplicar-se-ia segundo o postulado do tudo ou nada em caso de conflito com outra regra, observando-se as regras da hermenêutica e os critérios hierárquico (*lex superior derogat legi inferior*), cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e o da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)⁹. Por outro lado, visto como princípio, deverá haver a observância ao critério de sopesamento, nos casos de conflitos com outras regras. Dessa forma, investigar a diferença entre regras e princípios é tema fundamental para a devida análise da estrutura de uma norma de direito fundamental.

Segundo Robert Alexy (2008):

Essa distinção é a base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico.¹⁰

Além disso, a distinção entre regras e princípios auxilia na estrutura de uma teoria normativo-material dos direitos fundamentais e o ponto de partida para a correta interpretação sobre o alcance e os limites das normas de direitos fundamentais.

Pois bem. Segundo o autor supracitado, a questão crucial na diferença entre regra e princípio consiste em que este último (princípio) é uma norma que determina que algo deve ser realizado na medida possível, em consonância com a existência de possibilidades fáticas e jurídicas. Assim, Alexy (2008) esclarece que:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.¹¹

Por outro lado, no tocante às regras, o mesmo autor elucida que:

⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2731>. Acesso em 08/12/2023.

⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 12ª ed. São Paulo: Atlas. 2023.

¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* (Trad. Virgílio Afonso da Silva). 5ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 86.

¹¹ *Ibidem*.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível¹².

Destarte, a diferença entre regras e princípios não se baseia no critério do *grau*, mas se distinguem no critério qualitativo. De todo o modo, importante salientar que toda norma é uma regra ou um princípio. Este é um mandamento de otimização que é aplicado na medida do possível, observando-se as possibilidades fáticas e jurídicas, contendo apenas um mandamento *prima facie*, afastando-se, pois, de um mandamento definitivo. Por outro lado, as regras, a princípio, guiam-se pelos critérios da validade ou invalidade e, portanto, pelo tudo ou nada, conforme ensina Dworkin¹³. Robert Alexy (2008), todavia, afasta essa simplicidade, uma vez que existe a necessidade de um modelo diferenciado, desde que seja mantida a diferenciação *prima facie* das regras e dos princípios¹⁴.

Em sua dissertação de mestrado, Gabriela Estefania sustenta que o *ne bis in idem* é um princípio, porquanto a proibição de duplo processamento ou julgamento pelo mesmo fato é um mandamento de otimização que incide de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, observando-se os critérios de sopesamento. Por conseguinte, o referido princípio “não pode, sob nenhuma justificativa, ser sujeito à invalidade ou conter uma cláusula de exceção sobre situações nas quais não haveria a mais mínima incidência da proibição”¹⁵.

INCIDÊNCIA DO NE BIS IN IDEM E A COISA JULGADA

O *ne bis in idem* se manifesta de duas formas, materialmente e processualmente. Sob a ótica do direito material, consiste em sancionar novamente um indivíduo que já foi condenado anteriormente pelo mesmo fato, enquanto o *bis in idem* processual consiste em processar novamente um indivíduo por um fato que já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário¹⁶, inclusive de arquivamento de inquérito policial.

Constata-se que o princípio da vedação ao *bis in idem* tem estreita relação com o direito fundamental à coisa julgada (Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988).

Insta salientar que a coisa julgada é, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro “a decisão judicial de que já não caiba recurso”¹⁷. Na senda de André Ramos Tavares, a coisa julgada é “o corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais transportado para o campo judicial”¹⁸. Dessa forma, a coisa julgada visa a garantir a segurança jurídica, tendo em vista que a sociedade tornar-se ia caótica com a possibilidade de reabertura ilimitada de um processo já apreciado pelo Poder Judiciário.

¹² *Ibidem*. p. 91.

¹³ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

¹⁴ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais* (Trad. Virgílio Afonso da Silva). 5ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 91.

¹⁵ ARCENALES, Gabriela Estefania Paredes. *Ne bis in idem e dupla imputação: reconhecimento e controle no processo penal brasileiro*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). 2018. p. 25.

¹⁶ *Ibidem*. p. 42.

¹⁷ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 09/12/2023.

¹⁸ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 770.

No entanto, o princípio da coisa julgada não um direito absoluto, porquanto a segurança jurídica é mitigada em nosso ordenamento jurídico, inclusive em sede de controle de constitucionalidade. Segundo Flávio Martins (2023):

A imutabilidade da coisa julgada não é absoluta, nem uma cláusula pétrea, como largamente difundido. Ora, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao tratar da coisa julgada, afirma: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Portanto, a proteção constitucional impede que uma nova lei retroaja para ferir o estabelecido pela coisa julgada. Isso não significa que a coisa julgada é imutável. Fosse ela imutável, seriam inadmissíveis ações como ação rescisória, no processo civil e revisão criminal, no processo penal. Não obstante, embora a imutabilidade da coisa julgada não seja absoluta, inegavelmente o respeito à coisa julgada é um princípio constitucional, decorrente da segurança jurídica, princípio previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, defendemos a tese de que uma decisão de inconstitucionalidade no controle concentrado por parte do STF não terá o condão de, automaticamente, desconstituir todas as coisas julgadas sobre o mesmo assunto, não importando quando foram proferidas. Em caso contrário, estaríamos diante da absurda desconstituição de decisões transitadas em julgado há décadas, o que macularia de morte a segurança jurídica¹⁹.

Além da mitigação à coisa julgada no controle de constitucionalidade, o artigo 8.4, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, estabelece que “o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos”²⁰.

Enquanto para parte da doutrina o princípio da vedação *bis in idem*, na manifestação de direito material, é decorrente do princípio da legalidade. Na seara processual penal consta como exceção de coisa julgada, nos termos do artigo 95, inciso V, do Código de Processo Penal. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é categórica ao afirmar que a absolvição criminal não acarretará um novo processo pelos mesmos fatos já apurados. Contudo, a interpretação do tratado em relação à vedação ao *bis in idem* cinge-se ao aspecto material, porquanto, não raro, há decisões da corte interamericana de direitos humanos obrigando os Estados a reabertura das investigações de fatos não devidamente esclarecidos ou que houve uma categórica omissão das autoridades estatais na apuração de um ilícito penal.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que a vedação ao *bis in idem* não é um direito absoluto, podendo ser afastado quando ocorrer a denominada coisa julgada aparente ou fraudulenta, conforme decidido no caso *Nicolle e outros vs. Guatemala*²¹. De acordo com o entendimento da Corte, a coisa julgada aparente ou fraudulenta incide quando não há observância das regras do devido processo legal e o magistrado não julga o caso com independência e imparcialidade. Por conseguinte, o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo é relativizado no caso de conluio das autoridades de persecução penal para obstar a devida responsabilização criminal dos infratores, bem como o acesso à justiça dos familiares da vítima.

19 MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 522.

20 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 13/11/2023.

21 No caso *Nicolle e outros vs. Guatemala*, a Corte Interamericana fez menção expressa ao instituto da coisa julgada fraudulenta no item 131 da sentença (lauda 84), consignando que: “El desarrollo de la legislación y de la jurisprudencia internacionales ha permitido el examen de la llamada “cosa juzgada fraudulenta” que resulta de un juicio en el que no se han respetado las reglas del debido proceso, o cuando los jueces no obraron con independencia e imparcialidad”. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_117_esp.pdf. Acesso em 10/12/2023.

Por outro lado, ao reconhecer a incidência do *bis in idem* no famoso caso Loayza Tamayo Vs. Perú, a Corte Interamericana de Direitos Humanos prolatou sentença no sentido de que o Estado Peruano, ao condenar a senhora Loayza Tamayo na justiça comum, violou o princípio do *ne bis in idem*, porquanto Tamayo já havia sido absolvida na justiça militar pelos mesmos fatos, ainda que por qualificação jurídica distinta (traição à pátria na justiça militar; terrorismo na justiça comum)²².

Em ambos os casos supracitados, embora, a princípio, com visões antagônicas acerca do princípio do *bis in idem*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou o princípio *pro homine* ou *pro personae*. Vale ressaltar que, em caso de colisão de direitos fundamentais, aplica-se o princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo, corolário do princípio *pro personae*²³.

No artigo 29, do Pacto de São José da Costa Rica, referente às normas de interpretação, consta, *in verbis*, que:

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.²⁴

No âmbito regional, a referida disposição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos é a positivação do princípio *pro personae*.

Segundo André de Carvalho Ramos (2014):

O critério da interpretação *pro homine* exige que a interpretação dos direitos humanos seja sempre aquela mais favorável ao indivíduo. Grosso modo, a interpretação *pro homine* implica reconhecer a superioridade das normas de direitos humanos, e, em sua interpretação ao caso concreto, na exigência de adoção da interpretação que dê posição mais favorável ao indivíduo²⁵.

Dessa forma, se, por um lado, no caso Loayza Tamayo Vs. Perú, a Corte Interamericana de Direitos Humanos aplicou o princípio do *bis in idem* para favorecer Tamayo, presa injustamente durante o autogolpe de Estado no Peru de Alberto Fujimori²⁶. Por outro, no caso Nicolle e outros vs. Guatemala, a Corte afastou a referida norma principiológica em decorrência da constatação da coisa julgada aparente ou fraudulenta, determinando a indenização pecuniária e a reabertura das investigações, em homenagem ao ideal *pro homine*, bem como o acesso à justiça em benefício da vítima. De forma semelhante ao último caso, o Estado Brasileiro foi condenado na Corte regional pelo assassinato de Sétimo Garibaldi.

22 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em 10/12/2023.

23 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 97.

24 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 10/12/2023.

25 RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 97.

26 Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/fujimori-da-autogolpe-no-peru-em-1992-fecha-congresso-a-suprema-corte-9235294>. Acesso em 10/12/2023.

CASO SÉTIMO GARIBALDI VS BRASIL

Durante a década de 1990, havia uma forte violência rural em decorrência das invasões de terra do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). A repercussão era tanta que o principal veículo de comunicação do país transmitia, em horário nobre, uma novela que abordava o assunto (Rei do Gado). No interior do Paraná, a situação não era diferente, tendo em vista a escalada das tensões entre o Movimento dos Sem-terra e as entidades ruralistas, que era representada por grandes proprietários de terra. Vale ressaltar também que, no mesmo período, houve a ilegal interceptação telefônica da liderança do MST (Caso Escher), além de outros membros do movimento.

Nesse contexto, em novembro de 1998, um grupo de mercenários ingressou na Fazenda São Francisco (Querência do Norte/PR) e, sob o argumento de uma ilícita reintegração de posse, efetuou disparados de arma de fogo contra os membros do MST. Sétimo Garibaldi foi baleado e morreu.

Em maio de 2004, o Promotor natural determinou o arquivamento do inquérito, pois não havia provas sobre o autor do homicídio. Em razão disso, os familiares da vítima, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e outras entidades congêneres submeteram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez, denunciou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista que o Estado Brasileiro não adotou as recomendações da Comissão.

Nesse ínterim, em 2009 a Promotora de Justiça responsável, com base nas provas colhidas no processo que tramitava na Corte, determinou o desarquivamento do inquérito. Em setembro do mesmo ano, o Estado Brasileiro foi condenado pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos à indenização financeira aos familiares de Sétimo Garibaldi (2023), bem como em:

Conduzir eficazmente e dentro de um prazo razoável o Inquérito e qualquer processo que chegar a abrir, como consequência deste, para identificar, julgar e, eventualmente, sancionar os autores da morte do senhor Garibaldi. Da mesma maneira, o Estado deve investigar e, se for o caso, sancionar as eventuais faltas funcionais nas quais poderiam ter incorrido os funcionários públicos a cargo do Inquérito, nos termos dos parágrafos 165 a 169 da presente Sentença²⁷.

Em 2011, a Promotoria de Justiça local deflagrou a Ação Penal contra os apontados como os responsáveis pelo assassinato de Sétimo Garibaldi. No ano seguinte, todavia, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu pelo arquivamento da Ação Penal, porquanto não havia provas novas a justificar a reabertura do inquérito. O Ministério Público interpôs diversos recursos, mas o Superior Tribunal de Justiça manteve o arquivamento (Resp. 1.351.177)²⁸.

Em seu voto vencido, o Ministro Rogério Schietti Cruz (2023) asseverou:

O quão constrangedor é para o sistema judiciário brasileiro ver apontada, em âmbito internacional, a incúria com que, conforme afirmado, se houveram as autoridades responsáveis pela investigação de um crime de homicídio, classificado por nossa Constituição da República como hediondo. [...] Acredito, entretanto, ser ainda mais constrangedor perceber que, mesmo após o reconhecimento formal dessas inúmeras falhas e omissões estatais na condução das investigações relativas ao caso de

²⁷ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em 11/12/2023.

²⁸ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1448761>. Acesso em 11/12/2023.

homicídio de um nacional, não houve qualquer esforço do Judiciário brasileiro em dar efetivo cumprimento à sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁹.

Além disso, percebe-se que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, além de não observar a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não fez o devido controle de convencionalidade do artigo 18, do Código de Processo Penal, ainda que não tenha havido um diálogo entre as cortes.

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O DIÁLOGO ENTRE AS CORTES

A análise do caso Sétimo Garibaldi, além da inobservância do Poder Judiciário brasileiro em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstra a ausência de uma cultura voltada à aplicação do Controle de Convencionalidade. Contudo, para a devida compreensão do instituto, impõe-se o estudo do bloco de constitucionalidade, notadamente quais normas deverão ser o parâmetro de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos do poder público.

De origem francesa, o bloco de constitucionalidade remonta ao emblemático caso em que o Conselho Constitucional da França ampliou o vetor interpretativo da Constituição francesa que remeteu, inclusive, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Assim, a Declaração da revolução francesa do final do século XVIII ainda representa fonte do direito francês e parâmetro de controle de constitucionalidade³⁰.

O texto constitucional do artigo 5º, parágrafo 2º, cuja redação é obra do constituinte originário, estabelece que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. De acordo com a interpretação do referido texto da Constituição, o bloco de constitucionalidade é a somatória do texto constitucional, dos princípios que dela decorrem e dos tratados internacionais incorporados com status constitucional³¹.

Sobre este aspecto, Flávio Martins (2023) elucida que:

Atualmente, muito por conta do art. 5º, § 2º, da Constituição, o conteúdo constitucional tem sido interpretado extensivamente: Constituição não se resume ao texto constitucional, também consistindo nos princípios que dela decorrem, bem como nos tratados internacionais sobre direitos humanos. Vamos interpretar por partes esse “bloco constitucional” ou “bloco de constitucionalidade³²”.

Dessa forma, o bloco de constitucionalidade passou ser considerado como elemento essencial do controle de constitucionalidade (ou convencionalidade) das leis. Em outras palavras, o parâmetro vertical de compatibilidade das leis deixou de ser apenas a constituição, mas também outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Estado brasileiro seja parte.

29 Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/resp_1351177_garibaldi. Acesso em 11/12/2023.

30 MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 423.

31 *Ibidem*.

32 *Ibidem*. p. 421.

Não obstante, a inserção do parágrafo terceiro ao artigo 5º, da Constituição Federal, acabou modificando a interpretação acerca da definição do bloco de constitucionalidade, malgrado o entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal sobre a natureza dos tratados internacionais sobre direitos humanos, notadamente a hierarquia dos tratados internacionais incorporados em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem. Dessa celeuma, surgiram duas correntes em relação à hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos.

A primeira corrente entende que aqueles tratados sobre direitos humanos aprovados sob o procedimento mais rígido do parágrafo terceiro serão equivalentes às emendas constitucionais, enquanto os demais tratados de direitos humanos, inclusive os anteriores à emenda 45, serão equivalentes as normas supralegais. Essa corrente acabou ficando sedimentada na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de prisão civil do depositário infiel³³.

Nesse contexto, a Suprema Corte passou a entender que os tratados internacionais sobre direitos humanos não poderiam ir de encontro com as normas constitucionais, em homenagem ao princípio da supremacia da Constituição e a rigidez de seus preceitos. Por outro lado, reconheceu também que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos não poderiam ser equiparados às leis ordinárias, razão pela qual opinaram pela tese da supralegalidade de tais diplomas, isto é, abaixo da Constituição Federal, mas com superioridade hierárquica em relação aos demais atos normativos do poder público.

Sem embargo da decisão do Supremo Tribunal Federal, é forçoso reconhecer que houve um enfraquecimento da tutela dos direitos humanos. Além disso, segundo o ensinamento de Flávio Martins (2023), há uma espécie tratados internacionais nacionais feita pelo Poder Judiciário brasileiro.

Nesse sentido:

E não é só: como a grande maioria dos tratados internacionais sobre direitos humanos tem força de norma infraconstitucional (segundo o STF), implantou-se no Brasil um fenômeno inusitado: o Judiciário brasileiro passou a dar aos tratados internacionais uma interpretação doméstica, muitas vezes divorciada de organismos internacionais, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos. André de Carvalho Ramos deu a esse fenômeno o nome de “tratados internacionais nacionais”: “o modo de criação dessa espécie tipicamente brasileira é o seguinte: o Brasil ratifica tratados e reconhece a jurisdição de órgãos internacionais encarregados de interpretá-los; porém, subseqüentemente, o Judiciário nacional continua a interpretar tais tratados nacionalmente, sem qualquer remissão ou lembrança da jurisprudência dos órgãos internacionais que os interpretam³⁴.”

Por outro lado, a segunda corrente sustenta que o tratado internacional sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, independentemente do procedimento de incorporação na ordem jurídica interna, teria o mesmo *status* de norma constitucional, porquanto tal entendimento decorre da interpretação do artigo 5º, parágrafo segundo, da Constituição Federal.

Dessa forma, segundo Flávia Piovesan (2013):

³³ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595406>. Acesso em 11/12/2023.

³⁴ Apud. MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 154.

Enfatize-se que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, b, do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relação entre Estados-parte, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes, tendo em vista que objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados³⁵.

Ressalva-se que a corrente capitaneada por Flávia Piovesan é minoritária e não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem. Com o entendimento fixado pela Suprema Corte em favor da tese da suprallegalidade, o Controle de Convencionalidade passou a ser debatido na doutrina e na jurisprudência. Com efeito, o controle de convencionalidade é, nas palavras de Flávio Martins, a “verificação da compatibilidade das leis com os tratados e convenções suprallegais”³⁶.

André de Carvalho Ramos (2014), por sua vez, ensina que:

O controle de convencionalidade consiste na análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais (tratados, costumes internacionais, princípios gerais de direito, atos unilaterais, resoluções vinculantes de organizações internacionais)³⁷.

Em seguida, o autor supracitado aduz que existem duas subcategorias do controle de convencionalidade. A primeira é de matriz internacionalista, porquanto os Tribunais internacionais são os órgãos competentes para fazer o controle. Evita-se com isso que o órgão fiscal do controle seja o próprio fiscalizado. Por outro lado, na matriz nacionalista, o controle de convencionalidade é feito pelos juízes e Tribunais internos dos Estados³⁸.

A compatibilização do controle de convencionalidade entre as matrizes interna e externa é essencial para o denominado diálogo entre as cortes. Segundo André de Carvalho Ramos (2014):

No plano nacional, há juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgãos internacionais que podem ser acionados, caso a interpretação nacional desses tratados seja incompatível com o entendimento internacional [...]. Por isso, foi mencionada acima a necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional. Não seria razoável, por exemplo, que, ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o STF optasse por interpretação não acolhida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade de eventual sentença desta Corte contra o Brasil [...]. Esse “Diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados³⁹.

Nesse contexto, exatamente o inverso aconteceu no caso Sétimo Garibaldi, porquanto o Poder Judiciário Brasileiro, *in casu* o Superior Tribunal de Justiça, não fez o devido controle de convencionalidade do artigo 18, do Código de Processo Penal, com a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos em com o disposto no artigo 8.4, do

35 PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013. p. 59.

36 MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023. p. 420.

37 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 385.

38 *Ibidem*. p. 386.

39 *Ibidem*. p. 389.

Pacto de São José da Costa Rica. Por conseguinte, não houve a observância, por parte do Judiciário pátrio, do princípio *pro homine*.

Isso porque, a reabertura das investigações, bem como a ação penal deflagrada não encontrou guarida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, os quais mantiveram o entendimento acerca da necessidade de novas provas para a reabertura das investigações e a propositura da ação penal, aplicando-se integralmente o artigo 18, do Código de Processo Penal, ao arrepio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, principalmente, da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa foi, inclusive, a constatação do voto vencido do Ministro Rogério Schietti Cruz ao pontuar que “o Judiciário brasileiro ainda não exerce o controle de convencionalidade e os demais agentes políticos não ajustam suas posições aos parâmetros desenvolvidos no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”⁴⁰. Portanto, percebe-se o distanciamento entre as posições do Poder Judiciário brasileiro e a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a aplicação do princípio do *bis in idem*, bem como a inobservância interna em relação às condenações do Brasil nos Tribunais internacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, buscou-se fazer uma análise comparativa da interpretação dada ao princípio do *bis in idem* pelo Poder Judiciário brasileiro e Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para concretizar tal escopo, esmiuçou-se a nova sistemática de arquivamento do inquérito policial, bem como o dispositivo processual penal que cuida da reabertura das investigações.

O estudo sobre a natureza jurídica do *ne bis in idem*, sustentando-se que se trata de uma norma principiológica e não uma regra, porquanto poderá passar pelo critério do sopesamento e, eventualmente, afastado em caso um concreto, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas de um mandamento de otimização. Em outras palavras, pelo fato de não ser um direito absoluto, a vedação ao *bis in idem* poderá ser afastada nas hipóteses em que ocorre a denominada coisa julgada aparente ou fraudulenta, conforme o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De todo o modo, a incidência ou não do princípio do *ne bis in idem* deve se coadunar com o princípio *pro personae* que, em caso de dúvida interpretativa, a norma deve ser aplicada de forma mais favorável ao ser humano, nos moldes do artigo 29, do Pacto de São José da Costa Rica.

Nesse contexto, o estudo do caso Sétimo Garibaldi é emblemático acerca do tema em análise. É que, não obstante a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos em favor dos familiares da vítima, determinando-se, inclusive, a reabertura das investigações, o Estado Brasileiro, por meio do Poder Judiciário, deixou de aplicar a decisão da Corte, malgrado tenha reconhecido a jurisdição obrigatória do Tribunal em dezembro de 1998. Além disso, não houve o devido controle de convencionalidade de matriz nacional, tendo em vista que o artigo 18, do Código de Processo Penal não passou por qualquer filtro de controle, sendo aplicado para obstar o prosseguimento da ação penal já instaurada contra

⁴⁰ Disponível em: https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/resp_1351177_garibaldi. Acesso em 11/12/2023.

os responsáveis do homicídio do Sr. Garibaldi, conforme consta na denúncia do Ministério Público, a despeito de eventual coisa julgada aparente ou fraudulenta, notadamente o conluio das autoridades de persecução penal.

A inobservância do controle de convencionalidade é decorrente da ausência de diálogo entre as Cortes, o que acaba prejudicando a efetiva aplicação do princípio *pro homine*. Isso tudo acarreta o enfraquecimento do sistema protetivo aos direitos humanos, seja no âmbito doméstico quanto no externo.

Portanto, impõe-se a necessidade de fomentar um efetivo diálogo entre as cortes para que haja a efetiva aplicação das normas mais favoráveis ao ser-humano. Embora a Corte Interamericana de Direitos Humanos esteja cumprindo o seu papel, cumpre aos Estados a devida adaptação de seu ordenamento jurídico para o cumprimento das decisões dos Tribunais internacionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais** (Trad. Virgílio Afonso da Silva). 5ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

ARCENTALES, Gabriela Estefania Paredes. **Ne bis in idem e dupla imputação**: reconhecimento e controle no processo penal brasileiro. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). 2018.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1977.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 2ª ed. São Paulo: Atlas. 1994.

FISCHER Douglas; PACELLI, Eugênio. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**, 10ª ed., São Paulo: Atlas. 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policial-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime/>.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2023

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva. 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª. Ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

Racismo e injúria racial no esporte brasileiro

Guilherme Segin Pradella

Graduando do curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – Higienópolis

RESUMO

O projeto de pesquisa a seguir busca apresentar e analisar os atos de racismo e injúria racial ocorridos em ambientes esportivos, além de apresentar as normas adotadas no Brasil para julgar tais atos. A grande problematização presente se refere ao raro número de casos que realmente vão a julgamento e recebem as punições devidas. Nesse sentido, o julgamento para esses atos preconceituosos, que é de competência da Justiça Desportiva, é alvo de muitas críticas por conta das penas, consideradas por muitos, brandas demais. O futebol é o esporte mais popular no mundo e também onde se identifica a maioria dos casos de racismo e injúria racial, tendo aumento nos casos a cada ano. Diante desta popularidade, recebe influência e também influencia comportamentos da sociedade. A pesquisa tem o objetivo de identificar os motivos que impedem que a maioria dos casos chegue ao devido julgamento e punição e também confirmar a banalização da sociedade perante os atos racista no futebol. O julgamento de atos tão repugnados no mundo inteiro merece reflexão, e cabe a Justiça Desportiva convicção e firmeza em suas decisões.

Palavras-chave: racismo; injúria racial; esporte; justiça desportiva.

ABSTRACT

The following research project seeks to present and analyze acts of racism and racial insult that occur in sports environments, as well as presenting the rules adopted in Brazil to judge such acts. The main issue at stake here is the rare number of cases that actually go to trial and receive the punishment they deserve. In this sense, the trial of these prejudiced acts, which falls under the jurisdiction of the Sports Court, is the target of much criticism because of the penalties, which many consider to be too lenient. Soccer is the most popular sport in the world and also where most cases of racism and racial slurs are identified, with cases increasing every year. Given its popularity, it also influences society's behavior. The aim of this research is to identify the reasons why the majority of cases are not properly prosecuted and punished, and also to confirm how society has trivialized racist acts in soccer. The judgment of acts that are so repugnant the world over deserves reflection, and it is up to the Sports Justice system to be convinced and firm in its decisions.

Keywords: racism; racial slurs; sport; sports justice.



INTRODUÇÃO

O esporte possui um importante papel para a sociedade. Além dos benefícios para a saúde, a inclusão social proporcionada pelo esporte cumpre uma importante função na prevenção e combate à violência.

“De 2014 a 2019, houve um aumento de 235% no número de casos de preconceito envolvendo jogadores de futebol brasileiros no país, segundo relatório desenvolvido pela Rede Observatórios da Discriminação Racial” (CNN, 2020).

Apesar de o racismo ser uma marca problemática da sociedade e do futebol brasileiro, não é somente no Brasil em que as polêmicas sobre esses atos cresceram e são altamente criticados. Países como França e Rússia apresentaram casos que rodaram o mundo com insultos racistas, principalmente direcionados a alguns atletas brasileiros, que atuam em equipes dos respectivos países.

São cada vez mais comuns notícias sobre casos de racismo e injúria racial, seja por parte da torcida, dos próprios atletas e de outros profissionais do esporte. Com uma legislação considerada pouco punitiva, as ofensas raciais por muitas vezes não são julgadas ou ainda não são punidas de maneira efetiva.

No entanto, é necessário diferenciar o conceito de racismo e injúria racial bem como as leis aplicáveis em cada caso.

“Racismo é uma expressão mais ampla que abrange, além do preconceito, hostilidade, discriminação, segregação e outras ações negativas manifestadas em relação a um grupo racial/étnico” (Cavalleiro, 2001, p.77).

Segundo a Constituição Federal: “trata-se de um crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão nos termos da lei” (Brasil, 1988).

Já a injúria racial tem a seguinte definição: “ocorre quando as ofensas de conteúdo discriminatório são empregadas à pessoa ou pessoas determinadas. Ex.: negro fedorento, judeu safado, baiano vagabundo, alemão azedo” (Vasconcelos, 2008).

É um crime prescritível no prazo de oito anos, com pena de detenção de um a seis meses ou multa, de acordo com o art. 140, do Código Penal brasileiro.

No entanto, casos de racismo ou injúria racial que ocorrem dentro do ambiente esportivo não são de competência do Poder Judiciário Brasileiro e sim da Justiça Desportiva. “O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva” (Brasil, 1988).

Uma das grandes discussões que envolvem o esporte são as polêmicas decisões judiciais, envolvendo casos de racismo e injúria racial em ambientes esportivos, julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) e pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), sendo no futebol sua maior incidência.

O presente estudo classifica-se como descritivo, pois é baseado na análise de dados coletados pertinentes ao tema. Para realização da pesquisa utilizou-se o método qualitativo.

Em decorrência da grande maioria dos casos ocorrerem no futebol, este será o esporte evidenciado para a coleta de informações. Serão utilizadas informações teóricas e conceituais e também análise de casos de injúria racial ocorridos no futebol brasileiro.

A pesquisa bibliográfica bem como a legislação em vigor será de extrema importância para analisar os casos selecionados sobre o tema.

Pretende-se analisar casos de injúria racial, ato discriminatório de que trata o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ocorridos entre os anos de 2019 e 2020.

RACISMO E INJÚRIA RACIAL

As questões e discussões sobre os problemas vindos da divisão de raça, com exclusões e desrespeitos visíveis contra indivíduos negros existem na sociedade brasileira, mesmo muitos anos após a abolição da escravatura em 1888. Dessa forma, o embate contra o racismo e a busca por soluções ainda é pauta em muitos debates e tema para diversos pensamentos por parte dos intelectuais.

“O racismo nacional é maquiado, resultado de uma miscigenação histórica, que criou um leque de tons de pele, misturou culturas, mas que não excluiu o racismo” (Bandeira, 2018.)

A perpetuação do racismo pode também ser influenciada pela crise econômica e pelo crescimento demográfico de um país, resultando em uma subdivisão ainda maior entre a população, evidenciando a diferença entre brancos e negros em suas posições sociais.

Racismo pode ser definido como: “Preconceito e discriminação direcionados a quem possui uma raça ou etnia diferente, geralmente se refere à segregação racial. Comportamento hostil dirigido às pessoas ou aos grupos sociais que pertencem a outras raças e/ou etnia.” (Racismo, 2020).

Trata-se de um tipo de preconceito que é direcionado a um grupo social ou etnia, onde a discriminação ocorre com base em características físicas (cor da pele, cabelo etc.). Ato que causou revolta e muitas lutas e ações de grandes figuras negras, como Nelson Mandela, Michelle Obama, Muhammad Ali e Malcolm X.

Para o termo injúria racial podemos definir: “o mesmo que provoca, vitupera, acomete, descompõe, desfeiteia, doesta, insulta, invectiva..., racial, adj. Relativo a raça: ódio racial” (Injúria, 2020).

Portanto, a injúria também é um tipo de ofensa, no entanto se difere do racismo, pois os insultos são direcionados a um indivíduo, enquanto no racismo as ofensas são direcionadas a um grupo de pessoas ou etnia.

Além de se diferenciarem no objeto final dos insultos, injúria e racismo também apresentam diferenças no âmbito criminal, apresentando penas diferentes para cada ato ilícito.

Em 1951 surge a primeira lei sobre o preconceito racial, conhecida como Lei Afonso Arinos:

Art. 1º Constitui contravenção penal, punida nos termos desta Lei, a recusa, por parte de estabelecimento comercial ou de ensino de qualquer natureza, de hospedar, servir, atender ou receber cliente, comprador ou aluno, por preconceito de raça ou de cor.

A Lei Afonso Arinos não configurava o preconceito racial como crime, apenas contravenção penal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, XLII, Lei 7.716/89 estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Brasil, 1988).

Desta forma, é possível identificar que se baseando na constituição brasileira, o racismo é tipificado com um ato criminoso, caracterizado por ser inafiançável e imprescritível, com a pena prevista de um a três anos de reclusão e multa (Lei N° 9.459 de 15/05/97).

O Código Penal brasileiro em seu Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, estabelece que:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Conforme o art. 109, IV do Código Penal:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro (Brasil, 1940).

Se diferenciando do racismo, a injúria racial é apresentada como um crime prescritível em oito anos.

Além de o preconceito racial ser um problema presente na sociedade, o mesmo também aparece com grande frequência em ambientes esportivos, virando assunto importante de debate.

“Vislumbra-se, nos últimos acontecimentos ocorridos nos esportes, que o racismo ainda é uma ferida crônica instalada no seio da sociedade, e que traz à tona velhos resquícios da escravidão (...)” (Medeiros; Soares; Bertelli, 2014).

A miscigenação é uma das grandes marcas de como o esporte em geral detém um poder de união e respeito diretamente ligado à sociedade. No entanto, mesmo com essa mistura de raças perpetuando nos esportes por anos, as discussões sobre atos racistas entre atletas e torcedores ainda ocupam matérias em jornais, revistas e programas esportivos.

EXISTÊNCIA DO RACISMO E DA INJÚRIA RACIAL NO FUTEBOL

Os casos de injúria racial nos esportes vão além de apenas uma forma de denegrir outra pessoa, podendo ocasionar em um fortalecimento ainda maior das raízes de preconceito existentes na sociedade em geral. Dessa forma, a discussão de como esses atos deveriam realmente ser julgados e punidos é uma reflexão para todas as pessoas, e não somente as amantes dos esportes.

Diante da influência que o esporte exerce sobre a sociedade, a Justiça Desportiva tem o dever de tomar decisões firmes acerca dos atos de injúria racial, a fim de coibi-los.

Desta forma, porque os casos de racismo e injúria racial praticados em ambientes esportivos raramente recebem julgamento ou ainda uma punição rígida?

Cada vez mais a mídia evidencia casos que sequer chegam ao julgamento e, quando chegam, recebem punições consideradas muito brandas.

Verifica-se nos últimos anos um constante aumento nos casos de injúria racial nos esportes, tanto no Brasil como em outros países. Esse aumento pode ser explicado por vários fatores, dentre eles maior coragem dos atletas em denunciar, maior atenção da imprensa sobre os casos e divulgação em redes sociais.

JUSTIÇA DESPORTIVA

A Justiça Desportiva surgiu para analisar especificamente os casos ocorridos no esporte, pois caso não existisse, o Poder Judiciário seria muito sobrecarregado por diversos casos relativos aos ambientes esportivos.

Dos oito casos encaminhados à Justiça Desportiva no ano de 2015, dois não foram objetos de decisão pela Justiça Desportiva: Superior Tribunal de Justiça Desportiva (dois) – tivemos um clube punido por racismo; três clubes absolvidos da acusação de racismo; um punindo a vítima por denúncia inverídica e árbitro absolvido; um não julgou o caso de racismo (Mendes; Ribeiro; Cerezeer, 2020).

Assim, como exemplificado no livro, as ações judiciais contra casos de racismo no esporte ainda sofrem grandes dificuldades para se concretizarem em um desfecho que traga justiça à vítima de racismo. Muitas ações que são denunciadas e levadas a julgamento pela Justiça Desportiva acabam sem uma resolução, se tornando raro atualmente uma punição contra tais atos.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) prevê em seu art. 243-G caput, o seguinte:

Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (Brasil, 2009).

Os casos de racismo no futebol existem há muitos anos, desde a época de Pelé, mostrando um enraizamento do racismo presente na sociedade, no entanto, o primeiro clube a ser punido por racismo foi o Esporte Clube Juventude, apenas no ano de 2005, tendo a punição direcionada a instituição por uma ação de sua torcida contra um atleta negro, durante o acontecimento da partida.

Os homens de cor compareciam aos campos de futebol para torcer por seus clubes prediletos, mas chamavam a Liga Bahiana de Desportos Terrestres de Ligas dos Brancos, e os clubes a elas filiados de Clubes dos Brancos, porque lhe era negado o direito de praticarem o futebol oficialmente (Pinto, 2020).

Atualmente uma das figuras mais importantes e representativas do futebol, Gianni Infantino, presidente da FIFA, a maior instituição de organização do futebol, teve um posicionamento importante ao se referir às manifestações de jogadores contra o racismo, dizendo que: “nós devemos dizer não ao racismo e qualquer forma de discriminação. Nós devemos dizer não à violência. Qualquer tipo de violência” (ESPN, 2020).

A expressão da opinião de figuras influentes do âmbito do esporte para a sociedade são fatos relevantes na busca de uma maior conscientização contra os atos racistas presentes nos estádios. A fala do presidente da FIFA tem o grande poder de ser uma mensagem global para todos os clubes, torcedores e atletas do mundo.

Caso ocorrido em 2019 no estádio do Mineirão, em Belo Horizonte, traz a seguinte frase pronunciada por um torcedor a um segurança do estádio: “você pôs a mão em mim, olha a sua cor” (Globo Esporte, 2019).

Fica claro na frase do torcedor sua intenção de se colocar em uma posição de superioridade perante o segurança. Ao falar “olha a sua cor” o torcedor tem a intenção de dizer que uma pessoa de cor diferente da dele (torcedor) não tem o direito de tocá-lo, portanto, um ato claro de discriminação racial.

Em outro caso recente ocorrido, “após a expulsão do atacante do Santos Marinho, o comentarista da rádio Energia 97 afirmou que diria ao jogador que ele é burro e que iria para a senzala. Em postagem o atacante perdoa o ato racista, mas cobra uma retratação, que o comentarista fez em suas redes sociais. O atacante desabafa dizendo que a justiça não pune esses caras” (Esporte Interativo, 2020).

Neste caso fica claro também o preconceito racial e a posição do jogador ao não acreditar na justiça para o agressor.

DIREITOS HUMANOS E O RACISMO NO FUTEBOL

Os Direitos Humanos regulamentam regras para uma convivência de igualdade na sociedade, relacionando normas que resguardam a dignidade de todas as pessoas, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Historicamente, as questões raciais são temas principais no combate às desigualdades sociais existentes, presentes em diversas áreas, e como abordado no presente estudo, até mesmo em palcos de entretenimentos, que proporcionariam um momento de inclusão e divertimento popular.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, enuncia em seu artigo 7º que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Brasil, 1948).

Já no artigo 2º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos cita que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (Brasil, 1988).

Dessa forma, o tratamento desigual, fortemente evidenciado em âmbitos esportivos, em virtude da raça dos praticantes de esporte, viola os preceitos básicos trazidos pelas condições dos Direitos Humanos, legislado pelo Estado Democrático Brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando os movimentos existentes nos Direitos Humanos, o combate ao racismo é um dos mais enfrentados, por ações e movimentos sociais, nas mais diversas áreas da sociedade, principalmente no esporte como evidenciado no presente trabalho.

As Organizações de futebol, como a FIFA e as federações nacionais, buscam cada vez mais instalarem políticas e campanhas contra o racismo. No entanto, o número de casos brasileiros e internacionais, em que se demonstra a existência dessas ofensas, ainda é habitual.

A mídia detém um papel essencial na exposição e na denúncia do racismo, abordando de forma a combater tais incidentes com poder de influenciar a percepção popular e pressionar as instituições, para agir de forma mais rigorosa.

A principal lição transmitida com este estudo é que, enfrentar o racismo no futebol e na sociedade em geral requer um esforço conjunto buscando promover a igualdade e a inclusão social, sendo uma jornada que exige comprometimento a longo prazo e uma ação de todos os envolvidos no esporte, desde as organizações, os clubes até os torcedores e os jogadores.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Katarina. **Brasil e o Mito da Democracia Racial**, 2018. Disponível em: <<http://www.unama.br/noticias/brasil-e-o-mito-da-democracia-racial>>. Acesso em 13/11/2020.

BRASIL, **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10622481/paragrafo-3-artigo-140-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em 04/11/2020.

_____. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, 2009. Artigo 243-G caput. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em 17/11/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Inciso XLII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729169/inciso-xlii-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 25/10/2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Artigo 217, § 1º da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10647364/artigo-217-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 13/11/2020.

_____, **Lei 1.390, de 03 de julho de 1951. Lei Afonso Arinos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm>. Acesso em: 04/11/2020.

CAVALLEIRO, Eliane dos Santos. **Racismo e antirracismo na educação: repensando nossa escola**. Google Livros, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=i-R8vRCbQh8C&pg=PA77&dq=racismo>>. Acesso em: 25/10/2020.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, 2009. Artigo 243-G caput. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em 17/11/2020.

CNNBRASIL.COM. **Casos recentes mostram que o esporte ainda não superou o racismo**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/2020/09/20/casos-recentes-mostram-que-o-esporte-ainda-nao-superou-o-racismo>>. Acesso em: 21/10/2020.

ESPN.COM. **Presidente da FIFA se posiciona sobre manifestações contra racismo: ‘Merecem aplausos, não punição’**, 2020. Disponível em: <https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_id/7004413/presidente-da-fifa-se-posiciona-sobre-manifestacoes-contra-racismo-merecem-aplausos-nao-punicao>. Acesso em: 15/10/2020.

ESPORTEINTERATIVO.COM. **Marinho desabafa após ato racista contra ele: “Justiça não pune esses caras”**, 2020. Disponível em: <<https://www.esporteinterativo.com.br/futebolbrasileiro/Marinho-desabafa-apos-ato-racista-contra-ele-Justia-no-pune-esses-caras-20200731-0020.html>>. Acesso em 18/11/2020.

GLOBOESPORTE.COM. **Segurança do Mineirão é alvo de injúria racial do torcedor após Cruzeiro X Atlético-MG**. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <<https://globoesporte.globo.com/mg/futebol/noticia/seguranca-do-mineirao-e-alvo-de-injuria-racial-de-torcedor-apos-cruzeiro-x-atletico-mg-olha-sua-cor.ghtml>>. Acesso em 18/11/2020.

INJÚRIA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pesquisa.php?q=injuria+racial>>. Acesso em: 27/10/2020.

MEDEIROS, Dayana de Araújo; SOARES, Jessica Vasconcelos; BERTELLI Leticia Gonçalves. **Direitos Humanos e Literatura: Alteridade e Identidade Narrativa na Visão de Paul Ricoeur**. 2014, Anais de Resumos da XVI Jornada de Iniciação Científica, Universidade Católica de Petrópolis. Disponível em <https://www.ucp.br/images/UCP/PESQUISA/INICIACAO_CIENTIFICA/ANAIS/Anais_de_Resumos_da_XVI_Jornada_de_Inicioo_Cientfica.pdf>. Acesso em: 11/11/2020.

MENDES, Luís César Castrillon; RIBEIRO, Renilson Rosa; CEREZER, Osvaldo Mariotto. **Diversidade Étnico-Racial e as Tramas da Escrita Historiografia, Memória e Ensino de História**. Google Livros, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=NNT9DwAAQBAJ&pg=PT119&dq=casos+de+racismo+no+futebol&hl=pt->>> Acesso em 21/10/2020.

PINTO, Ricardo. **História, Conceitos e Futebol: Racismo e Modernidade no Futebol Fora do Eixo**. Google Livros, 2020. Disponível em: <<https://books.google.com.br/s?id=0h3,+Conceitos+e+Futebol:+Racismo+e+Modernidade+no+Futebol+Fora+do+Eixo&hl=pt>>. Acesso em 21/10/2020.

RACISMO. *In*: **DICIO, Dicionário Online de Português**, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/racismo/>>. Acesso em: 27/10/2020.

UNICEF, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 13/11/2020.

VASCONCELOS, Gibran Queiroz de. **Injúria racial**. DireitoNet, 2008. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4187/Injuria-racial>>. Acesso em: 25/10/2020.

Resumo do livro “A vida não é útil” de Ailton Krenak

Aldeni Rocha Leite

Mestranda do Curso Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University

Mhardoqueu Geraldo Lima França

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas. Coordenador e professor do Curso de Direito da Universidade Edson Antônio Velano - Campus Divinópolis

RESUMO

Muitas reflexões e questionamentos surgem a partir da leitura do livro “A vida não é útil” de Ailton Krenak (2020). O estudo trata de uma abordagem sobre essa obra, principalmente no que se refere à falta de conexão do ser humano com a Terra organismo vivo, em razão de uma supervalorização da economia, do avanço tecnológico e do consumismo que leva consequentemente ao esgotamento da natureza. Há fortes inserções de como ficou esse cenário durante o período pandêmico, as consequências do coronavírus e a resposta que a humanidade deu, em nome da sobrevivência, em detrimento da economia. Diante disso verifica-se que as reflexões que surgem desse estudo podem contribuir para a mudança do relacionamento do ser humano com o meio ambiente.

Palavras-chave: meio ambiente; avanço tecnológico; consumismo.

INTRODUÇÃO

Livro elaborado a partir de transmissões ao vivo (*lives*) e entrevistas com Ailton Krenak (2020), principalmente durante o período da pandemia do covid-19. Contém frases, ideias e afirmações impactantes sobre a falta de respeito e conexão da humanidade com o meio ambiente. A sua linguagem forte leva a profundas reflexões sobre o modo de vida e sobre como a humanidade se relaciona com a natureza.

Ailton Krenak nasceu na região do Vale do Rio Doce, lugar que sofreu grande desgaste ambiental em razão da extração de minérios. É ativista do movimento sócio ambiental e de defesa dos direitos indígenas e organizou a Aliança dos Povos da Floresta, comunidades ribeirinhas e indígenas na Amazônia.

O livro é dividido em cinco partes: “*Não se come dinheiro*”, “*Sonhos para adiar o fim do mundo*”, “*A máquina de fazer coisas*”, “*O amanhã não está à venda*” e “*A vida não é útil*”.



Frases do livro devem-se ser literalmente transcritas, pois são muito fortes e a partir delas cada um, com seu conhecimento de mundo e convicções, pode extrair o seu próprio entendimento.

Importante conhecer um pouco sobre o contexto da vida de Ailton pela convicção, inovações e propriedade em suas ideias, valores diferentes e, a partir dessas considerações, compreender as colocações fortes do autor.

DESENVOLVIMENTO

Realizada a leitura da obra, o entendimento, reflexão sobre o livro, conexões do tema com situações e exemplos que retratam problemáticas tratadas no livro.

Faz-se uma crítica ao que se diz sobre ser humanidade. Afirma o autor: “somos a praga do planeta uma espécie de ameba gigante”, pois ao logo da história o ser humano foi devastando tudo ao seu redor.

Toda espécie de vida, pessoas, animais, florestas, diverso da humanidade, são considerados sub-humanidade. A economia de mercado é excludente e Michel Foucault (*apud* Krenak, 2020) diz que: “essa sociedade de mercado em que vivemos só considera o ser humano útil quando está produzindo”.

Relata o modo de vida de uma sociedade que supervaloriza a tecnologia e a economia em detrimento da natureza, o consumismo desenfreado, sem se preocupar com o esgotamento do meio ambiente. Destaca a influência do período pandêmico, momento fértil para se questionar os valores, o sentido da vida, diante das respostas da natureza, evidenciando a fragilidade humana.

A falta de conexão do ser humano com a Terra, organismo vivo, é consequência da realidade nefasta do consumo e entretenimento, onde o ter prevalece sobre o ser.

O texto é marcado por questionamentos fortes que traz muitas reflexões, principalmente quando relacionadas ao contexto difícil vivenciado durante a pandemia. Para expressar a real força desses questionamentos é necessário a descrição literal como, por exemplo, ao afirmar: “Será que a única maneira de mostrar que a Terra é um organismo vivo é esquartejá-la?”(Krenak, 2020).

Desse modo, acredita-se que a autenticidade da força dessas ideias impulse o ser humano, ou quem sabe a humanidade, a valorizar o verdadeiro sentido da vida, reconhecendo ser parte do organismo vivo a Terra.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante desse cenário o autor descreveu que o coronavírus, que atinge somente humanos, mostrou ser uma manobra fantástica do organismo Terra, pois fez o ser humano, se lembrar-se que é vulnerável e, “que não está com nada”, pois se cortar o ar que respira por alguns minutos, morre. Enfatiza que deveria fazer a experiência de estar vivo para além dos aparatos tecnológicos que se inventa.

Mostra que pode ser uma ficção afirmar que se a economia não estiver funcionando plenamente o ser humano morre. Para reforçar esse entendimento diz: “poderíamos colocar todos os dirigentes do Banco Central em um cofre gigante e deixá-los vivendo lá com a economia deles”(Krenak, 2020), para entender que ninguém come dinheiro.

Ao apontar que não se come dinheiro, nesta frase há uma crítica a uma sociedade que supervaloriza o lucro em detrimento do meio ambiente. De um modo de vida conectado com a tecnologia e o entretenimento. De uma cultura que perdeu a noção do real sentido da vida. Nesse sentido, correlaciona-se com o texto “A bola”, de Fernando Veríssimo, que faz uma crítica a este estilo de vida em que uma criança viciada em games desconhece uma bola que o pai lhe deu de presente.

[...]

— Como é que liga? _ perguntou.

— Como, como é que liga? Não se liga.

O garoto procurou dentro do papel de embrulho.

— Não tem manual de instrução?

O pai começou a desanimar e a pensar que os tempos são outros. Que os tempos são decididamente outros (Veríssimo, 2001, p. 41).

Tem-se uma sociedade que não quer saber sobre as consequências que esse desenvolvimento tecnológico traz para a natureza. Que pode comprometer a existência dos seres e da Terra enquanto organismo vivo.

Em “Não se come dinheiro”, o olhar humano está somente voltado para o tecnológico, para o lucro, como se precisássemos somente disso para viver, pior ainda, não consegue se desprender desse modo de vida. A falta de conexão do ser humano com a natureza é tamanha, perde-se nesse ritmo de vida a consciência de ser natureza e que esta é viva. Nesse desenrolar da vida, quando se deparou com a pandemia, o ser humano se desinstalou e começou a ver além da tecnologia, mesmo que tenha sido algo momentâneo.

Percebe-se que precisa uma postura do ser humano de conectividade com a natureza para a plenitude de sua existência, independente de se estar em risco ou não. Uma postura de equilíbrio e harmonia entre tecnologia, economia, meio ambiente em todas as suas dimensões.

Krenak *apud* Santana (2020) aduz: “Se a gente disser que vai viver uma vida sustentável é mais uma vaidade pessoal”, opina. Nem o entrevistado se diz sustentável.

Questiona que atividade pode ser sustentável no modo de vida urbano e moderno que se vive: “Botei em questão se tem algo possível de se pensar como sustentável no modo de vida urbano e moderno que nós compartilhamos em vários lugares, que é um modo de vida consumista, predatório, que polui e esquenta o planeta” (Santana, 2020).

Diante disso é pertinente o questionamento, precisamos ter o último lançamento do smartphone, trocar o carro todos os anos? Precisamos frear o capitalismo, frear as grandes empresas. Até onde o ser humano, enquanto ser individual, que pensa de forma individual e que se encontra no centro e que está desconectado da natureza e conectado com a tecnologia, vai cuidar da natureza?

Então, pode-se se questionar: O que fazer? Parar? Continuar como está? Acredita-se que o melhor caminho a atravessar é a busca pela harmonia, o equilíbrio entre o homem e a natureza, em um processo de inclusão, esforço e respeito.

Esclarece que a vida, no seu real sentido, não subentende ser útil, mas é uma fruição natural. O fluir da vida não exige ser útil, mas quanto mais consciência tiver da existência, mas sentido se tem na vida. E nesse processo, mesmo diante de “desertos” não provocados por si próprio, deve-se abraçar e atravessar, pois faz parte do viver essa fruição de forma verdadeira, no real sentido da existência.

Para a intensa ação predatória praticamente de todos contra o planeta, a ideia é desacelerar esse processo para adiar o fim do mundo.

“Não serão pessoas, individualmente, que farão a diferença, porque agora nos constituímos numa força planetária atuando de maneira predatória”. Mas, se o mundo está acabando, “que possamos colorir os paraquedas e cair serenamente”, brinca o autor. Pode ser uma boa forma de adiar o fim.

Em sonhos para adiar o fim do mundo percebe-se que se deseja uma mudança mais profunda, ancestral, cultural, enraizado, costumeiro, que aconteça naturalmente, “que o cotidiano seja a extensão dos sonhos”.

Que sejam sonhos que levem ao desejo de harmonia, equilíbrio, íntima relação com o planeta.

[...] quando pensamos na possibilidade de um tempo além deste, estamos sonhando com um mundo onde nós humanos, teremos que estar reconfigurados para podermos circular. Vamos ter que produzir outros corpos, outros afetos, sonhar outros sonhos para sermos acolhidos por esse mundo e nele podermos habitar (Santos, 2003).

Em “*O amanhã não está à venda*”, as considerações fortes e intensas são advindas do período de isolamento social ocorrido na pandemia. Diante do alheamento e descaso humano com a natureza e o valor da vida em razão do capitalismo, a natureza mostrou que o vírus só atinge o humano e que o isolamento social é uma resposta para a afirmação que se acreditava até então de que a economia não pode parar. Acredita-se que depois de tantas vidas ceifadas em razão do coronavírus as pessoas reflitam se são de fato uma humanidade, pois banalizou-se essa ideia e não se busca o verdadeiro sentido do ser humano.

Ao mesmo tempo que precisa ser um processo de inclusão social, de respeito com a diversidade, precisa-se de uma tomada de consciência individual de sair das exterioridades, voltar-se para o interior, um encontro consigo mesmo para resgatar a essência do que é a existência humana.

Não se sabe se estaremos vivos amanhã. Temos de parar de vender o amanhã. Diante dessa realidade que se vive a Canção Epitáfio de Sergio Brito e a interpretação dessa canção realizada por Erica Freire (2020) retrata essa situação:

Devia ter amado mais
 Ter chorado mais
 Ter visto o sol nascer
 Devia ter arriscado mais
 E até errado mais
 Ter feito o que eu queria fazer
Devia ter complicado menos
Trabalhado menos
Ter visto o Sol se pôr
Devia ter me importado menos
Com problemas pequenos
 Ter morrido de amor

Observamos, ao longo da canção, que a intenção também é fazer uma crítica ao capitalismo e a forma como a sociedade vive nos dias de hoje. A questão do *devia ter trabalhado menos* ilustra um sistema que foi construído justamente para oprimir as pessoas. Horas e horas de trabalho, sem ter a chance de cuidar de si mesmo, de ver a natureza lá fora ou de se questionar sobre o objetivo de tudo isso (grifo da autora).

Todos os temas abordados no livro se entrelaçam e se voltam para a questão da relação do ser humano com a natureza. A necessidade de se buscar o real sentido da existência humana, a valorização da natureza. E, principalmente, se reconheça como natureza e de que maneira a desconexão com esta traz consequências que põem em risco a própria vida humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra em comento é um contributo para mudanças a partir de reflexões sobre suas premissas que são críticas ao modo de vida humano em detrimento da natureza, em que afirma ser necessário fazer experiência de viver o verdadeiro sentido da vida que consiste, sobretudo, no desenvolvimento de uma consciência humana de que ela faz parte da Terra enquanto organismo vivo e que precisa se conectar com ela.

Desse modo, para que ocorram mudanças abrangentes e reais nesse contexto, essa experiência precisa ser vivida, difundida e defendida por todos os segmentos, famílias, diferentes culturas, ecumenismo religioso, entes públicos e privados, para que o capitalismo, o consumismo e o desenvolvimento tecnológico estejam a serviço da vida no planeta. E todo esse processo de mudanças possa ser impulsionado pela força das mídias sociais.

Espera-se que isso aconteça, antes a natureza sinalize a necessidade de mudanças drásticas, e não seja mais possível contornar a situação. Com o meio ambiente agindo, dando respostas, em detrimento da vida humana.

REFERÊNCIAS

FREIRE, Erika. **Conheça o significado da música Epitáfio, grande hit dos Titãs**. Analisando letras. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/blog/significado-da-musica-epitafio/>. Acesso em 21 jul. 2023.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo. Companhia das Letras, 2020. Disponível em <https://elivros.love/livro/baixar-livro-a-vida-nao-e-util-ailton-krenak-em-epub-pdf-mobi-ou-ler-online>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SANTANA, Fernanda. **Entrevista Ailton Krenak**. Jornal Correio. 25 jan. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/entre/vida-sustentavel-e- vaidade-pessoal-diz-ailton-krenak--0120>. Acesso em: 19 jul. 2023.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética**. São Paulo: Editora 34, 2003.

VERÍSSIMO, Luís Fernando. **Comédias para se ler na Escola**. Apresentação e seleção de Ana Maria Machado. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

Organizadores

Ednan Galvão Santos

Advogado e Professor universitário. Graduado em Direito. Licenciado em Filosofia. Investigador do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Doutorando em Filosofia pela Universidade do Porto (Portugal). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – IBDC.

Karine Chaves Pereira Galvão

Graduada em Enfermagem/Universidade Presidente Antônio Carlos/Campus Ubá, MG (2009). Mestre em Enfermagem, Linha de Pesquisa: Saúde Coletiva/Universidade Federal de Minas Gerais (2016). Formação em Tutoria Pedagógica de Educação a Distância/UFMG (2016). Enfermeira da Universidade Federal de Viçosa (UFV), preceptora e supervisora de estágio do curso de Enfermagem da UFV, entre 2010 e 2022, vínculo efetivo. Professora do Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, vínculo temporário (atual).

Índice Remissivo

A

administrativo 53, 55
adolescentes 57, 62, 65, 70, 71
alienação 35, 39, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73
ambiente 35, 37, 59, 63, 79, 88, 89, 95, 96, 98, 99, 101, 114, 133, 152, 160, 161, 162, 164
associativismo 110, 111, 112, 114
avanço 75, 98, 132, 138, 160

C

cidadã 92, 123, 131, 132, 133, 134, 135
cidadãos 41, 42, 47, 50
comunicação 41, 42, 49, 51
conjugal 62, 73, 87, 88, 94, 95, 96, 98
consequências 57, 58, 65, 66, 70, 75, 78, 79, 80
consumismo 160, 161, 164
contrato 82, 116, 119, 121
crianças 57, 58, 62, 65, 70, 71, 72
crime 43, 46, 49, 50, 65, 66, 67, 105, 138, 145
crimes 41, 43, 44, 45, 49, 50, 52
crimes dolosos 41, 44, 45, 49, 50

D

democracia 43, 44
desigualdade 78, 123, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 135
desportiva 151, 152
dignidade 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40
dignidade humana 75, 103, 108, 129, 138
direito internacional 86, 138
direitos 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 43, 44, 62, 64, 67, 71, 76, 78, 80, 81, 83, 91, 92, 93, 95, 96, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 111, 112, 113, 114, 116, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135
direitos fundamentais 62, 67, 71, 127, 130, 131, 134, 141, 144
direitos humanos 81, 83, 112, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 138, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150

dissolução 62, 64, 87, 88, 94, 95
doméstica 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 86
doutrinadores 41, 49, 50
duração 53

E

educação 15, 20, 37, 60, 71, 78, 83, 84, 91, 93, 95, 97,
99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109
enfrentamento 75, 76, 84
erário 53, 54
esporte 38, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158
estado 32, 35, 39, 44, 53, 56, 81, 82, 83, 89, 111, 112,
114, 115, 116, 118, 119, 120, 121, 122
eurasianismo 12, 13, 14, 15, 16, 17

F

família 32, 37, 59, 60, 62, 67, 69, 71, 72, 74, 75, 76, 78,
79, 80, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98
filhos 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 69, 70, 71,
75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90,
91, 92, 94, 95, 96
função 31, 35, 36, 46, 47, 49, 60, 89, 106, 110, 111, 113,
114, 115

G

globalização 12, 14, 15, 17

H

humana 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40
humanos 20, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 40, 81, 83, 90, 112,
122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131,
132, 133, 134, 135

I

improbidade 53, 54
injúria 151, 152, 153, 154, 155, 158
injustiça 49
inquérito 137, 139, 140, 141, 142, 145, 149
investigação criminal 138

J

juízes 49, 50, 51
juízos de valor 41
julgados 49, 50
julgar 41, 43, 44, 45, 48
júri 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52
jurídica 33, 34, 36, 37, 46, 53, 55
jurisprudência 95, 137, 147, 148
justiça 32, 41, 42, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 69, 70, 71, 120,
122, 127, 130, 131, 133, 134, 138, 139, 140, 141,
143, 144, 151, 152, 155, 156

L

legal 34, 54, 63, 65, 67, 71, 88, 91, 92, 99, 100, 105
lei 43, 44, 45, 46, 47, 51, 55, 56, 58, 63, 64, 69, 70, 72,
73, 78, 80, 83, 85, 86, 92, 102, 103, 104, 105, 108,
109, 113, 114, 115, 120, 127, 131, 137, 139, 140,
142, 143, 150

M

meio 32, 37, 57, 58, 62, 63, 64, 65, 66, 79, 88, 89, 90,
91, 93, 96, 99, 100, 102, 104, 105, 106, 117, 121,
138, 140, 149, 160, 161, 162, 164
mídia 17, 20, 36, 41, 42, 45, 48, 49, 50, 51, 52
monarquia 43, 116, 117, 118, 121, 122
movimentos 15, 17, 18, 75, 78, 80, 81, 82, 85, 123, 125,
131, 132, 133, 134, 135
mundial 12, 17, 19, 23, 24, 25

N

natureza 16, 31, 32, 45, 59, 60, 83, 89, 116, 119, 120, 122
ne bis in idem 137, 138, 141, 142, 144, 149
nova 12, 13, 14, 17, 18, 24

O

obrigação 62, 64, 99, 104, 105, 109
ordem 12, 13, 17, 18, 22, 24

P

parental 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73
participação 32, 34, 45, 77, 80, 88, 96, 107, 112, 113, 123, 125, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 135
penal 47, 51, 52, 67, 108, 120, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 149, 150
políticas 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 60, 83, 93, 100, 104, 107, 108, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135
pré-julgamento 50
presidiário 30, 31, 32, 33, 36, 37
processo 14, 18, 21, 34, 43, 48, 49, 51, 53
processual 41, 51, 63, 115, 137, 140, 142, 143, 149
proteção 59, 61, 62, 64, 71, 75, 76, 79, 81, 83, 84, 85, 87, 91, 92, 93, 94, 96
públicas 33, 49, 93, 107, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135

R

racial 123, 126, 128, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159
racismo 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159
razoável 53
responsabilidade 37, 55, 68, 88, 95, 96, 99, 103, 104
ressarcimento 53, 54
ressocialização 30, 31, 35, 37, 38, 39

S

segurança 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 36, 46, 47, 49, 53, 55
sensacionalismo 41, 42, 48, 49, 51
sindicalismo 110, 112
sistema 6
soberania 14, 23, 24, 43, 44, 45, 50, 121, 137, 138
sociais 14, 16, 18, 32, 38, 46, 59, 60, 63, 65, 67, 71, 77, 81, 86, 88, 90, 92, 93, 100, 102, 103, 104, 110, 111, 112, 116, 121, 123, 124, 125, 126, 131, 132, 133, 134, 135
social 21, 27, 28, 30, 31, 33, 36, 37, 39, 59, 60, 62, 64, 66, 69, 77, 81, 83, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 96, 97, 99, 102, 103, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 115
sociedade 41, 42, 45, 46, 49, 51
socioeconômica 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 134, 135

T

tecnológico 112, 114, 160, 162, 164

V

violência 17, 35, 39, 49, 63, 64, 66, 67, 71, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 83, 84, 85, 86




AYA EDITORA
2024